



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CAMPUS JACAREZINHO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA

LETÍCIA VIEIRA MATTOS

**A VULNERABILIDADE DAS RELAÇÕES DE TRABALHO NA SOCIEDADE
CONTEMPORÂNEA: A PROTEÇÃO INCLUSIVA DO TRABALHADOR NO
CENÁRIO BRASILEIRO**
– DIREITOS E VULNERABILIDADES

JACAREZINHO

2023

LETÍCIA VIEIRA MATTOS

**A VULNERABILIDADE DAS RELAÇÕES DE TRABALHO NA SOCIEDADE
CONTEMPORÂNEA: A PROTEÇÃO INCLUSIVA DO TRABALHADOR NO
CENÁRIO BRASILEIRO
– DIREITOS E VULNERABILIDADES**

Dissertação apresentada no Programa de Mestrado em
Ciência Jurídica (Área de Concentração: Teorias da
Justiça: Justiça e Exclusão), do Centro de Ciências
Sociais Aplicadas da Universidade Estadual do Norte do
Paraná (UENP) /Campus de Jacarezinho.

Orientador: Prof. Dr. Jorge Sobral da Silva Maia.

JACAREZINHO/PR

2023

Ficha catalográfica elaborada por Lidia Orlandini Feriato Andrade, CRB 9/1556, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UENP

| | |
|-------|--|
| M444v | <p>Mattos, Letícia Vieira</p> <p>A vulnerabilidade das relações de trabalho na sociedade contemporânea: a proteção inclusiva do trabalhador no cenário brasileiro / Letícia Vieira Mattos; orientador Jorge Sobral da Silva Maia - Jacarezinho, 2023. 105 p.</p> <p>Dissertação (Mestrado Acadêmico Direito) - Universidade Estadual do Norte do Paraná, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica, 2023.</p> <p>1. Vulnerabilidade - Relações de Trabalho. 2. Proteção. 3. Trabalhador. 4. Ciência Jurídica. 5. Reforma trabalhista. I. Maia, Jorge Sobral da Silva, orient. II. Título.</p> <p>CDD: 344.01</p> |
|-------|--|

As revoluções são a locomotiva da história.

Karl Marx

Dedico este trabalho ao meu pai, Oscar da Silva Mattos (in memoriam), que sempre teve tanto orgulho e felicidade da minha trajetória. Saudades eternas!

AGRADECIMENTOS

A Deus e à espiritualidade por terem me sustentado até aqui, foram tempos difíceis (Laroye).

À minha mãe Lucília, pelo incentivo, compreensão e colaboração durante todo o período de dedicação a este trabalho e em toda minha vida.

Ao meu irmão e amigo Enrique, fonte de inspiração para o alcance deste objetivo.

Ao meu noivo Rubens, por sempre me incentivar nos meus sonhos e caminhar ao meu lado.

Ao professor Jorge Sobral da Silva Maia, por ter me aceitado como sua orientanda e por sempre ter me auxiliado nas indagações acadêmicas.

A todos os professores do Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP.

À Natalina querida, pelo apoio constante e presente durante as etapas do Programa, sobretudo em tempos pandêmicos quando tudo se tornou mais difícil.

À Turma XVIII, pelo convívio e aprendizagem, vocês foram incríveis durante estes dois anos, juntos sofremos, rimos, e finalizamos esta trajetória acadêmica.

RESUMO

A presente dissertação o é resultado de uma investigação sobre a vulnerabilidade das relações de trabalho na sociedade contemporânea e os mecanismos legislativos precisos para se ter uma proteção inclusiva do trabalhador no cenário brasileiro. Possui como objetivo aprofundar os conhecimentos acerca dos reflexos desta intersecção entre trabalho e capital e os mecanismos de proteção social na contemporaneidade. Teve-se como hipóteses a viabilidade da revogação da reforma trabalhista e o reconhecimento jurídico dos trabalhadores de plataformas digitais como empregados. Para tanto se investigou alguns pontos da reforma trabalhista com o escopo de se evidenciar os retrocessos existentes no dispositivo legal, bem como se analisou os mecanismos da logística de atividade das empresas de plataformas. Concluiu-se pela necessidade de se excluir da norma trabalhista dispositivos que vão de encontro às normas do Direito Internacional do Trabalho, Constituição Federal, dignidade humana, princípio da proteção do trabalhador, bem como o princípio da vedação do retrocesso social. Concluiu-se ainda que a tutela das relações laborais oriundas das empresas de plataformas é medida urgente, tendo em vista que são verdadeiras relações empregatícias disfarçadas de empreendedorismo e liberdade. Como método de abordagem usou-se o método dedutivo. Como procedimento se fez a pesquisa bibliográfica, com consultas em livros especializados, teses, dissertações, artigos científicos e na própria legislação.

Palavras-chave: Vulnerabilidade. Trabalho. Proteção. Trabalhador. Ciência Jurídica. Reforma Trabalhista.

ABSTRACT

The present dissertation is resulted of investigation about the vulnerability of labor relations in contemporary society and the precise legislative mechanisms to have an inclusive protection of the worker in the Brazilian scenario. It aims to deepen knowledge about the consequences of this intersection between work and capital and the mechanisms of social protection in contemporaneity. The hypotheses were the feasibility of repealing the labor reform and the legal recognition of digital platform workers as employees. In order to do so, some points of the labor reform were investigated with the aim of highlighting the existing setbacks in the legal provision, as well as analyzing the mechanisms of the logistics of activity of platform companies. It was concluded that there is a need to exclude from the labor standard devices that go against the norms of International Labor Law, the Federal Constitution, human dignity, the principle of worker protection, as well as the principle of the prohibition of social retrogression. It is also concluded that the protection of labor relations arising from platform companies is an urgent measure, given that they are true employment relationships forged from entrepreneurship and freedom. As a method of approach, the deductive method was used. As a procedure, a bibliographical research was carried out, with consultations in specialized books, theses, dissertations, scientific articles and in the legislation itself.

KEY-WORDS: Vulnerability. Labor. Protection. Worker. Legal Science. Labor Reform.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO..... | 8 |
| 1.O DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: DOS PRIMÓRDIOS AO CAPITALISMO..... | 15 |
| 1.1AS TRANSFORMAÇÕES NO MUNDO DO TRABALHO, DOS PRIMÓRDIOS DA CIVILIZAÇÃO AO PRÉ-CAPITALISMO..... | 15 |
| 1.2 O TRABALHO NO CAPITALISMO: REVOLUÇÃO INDUSTRIAL E TRANSFORMAÇÕES LABORAIS..... | 25 |
| 2.A INTERSECÇÃO TRABALHO, CAPITAL E TECNOLOGIA..... | 40 |
| 2.1. A CRIAÇÃO DE UM PROLETARIADO DIGITAL NA ERA INFORMACIONAL: PÓS-MODERNIDADE E TRABALHO..... | 40 |
| 2.2. O TRABALHO IMATERIAL NA SOCIEDADE DE SERVIÇOS E A TEORIA DO VALOR..... | 50 |
| 2.3.A QUARTA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL E O PROCESSO PRODUTIVO CAPITALISTA-TRABALHO NA GIGECONOMY: TRABALHO ON DEMAND E CROWDWORK | 52 |
| 3. NOVAS TECNOLOGIAS, REFORMA TRABALHISTA, PANDEMIA E AS RELAÇÕES LABORAIS CONTEMPORÂNEAS..... | 57 |
| 3.1 NOVAS TECNOLOGIAS E A VELHA EXPLORAÇÃO DO CAPITALISMO..... | 57 |
| 3.2 PANDEMIA E TRABALHO: A PRECARIZAÇÃO DESNUDADA..... | 66 |
| 3.3 REVOGAÇÃO DA REFORMA TRABALHISTA: UTOPIA OU PAUTA MÍNIMA?..... | 73 |
| 3.4 A TUTELA JURÍDICO-SOCIAL DOS TRABALHADORES DE PLATAFORMAS DIGITAIS- NECESSIDADE DE PROTEÇÃO INCLUSIVA | 82 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 88 |
| REFERÊNCIAS..... | 91 |

INTRODUÇÃO

Qual o futuro do trabalho na sociedade produtora de mercadorias? Quais perspectivas existentes ao trabalho após constantes e reiteradas modificações em sua essência e significado ao longo do tempo? Teria a categoria trabalho e as relações laborais a temeridade de chegarem ao fim com o advento dos mecanismos do capitalismo financeiro informacional?

Estariam as relações laborais contemporâneas vulneráveis igualmente como aquelas observadas na protoforma do capitalismo? Qual o papel do Estado e quais medidas seriam interessantes à proteção social destas relações na contemporaneidade em meio a tantas mudanças? O Direito posto teria o condão de tutelar efetivamente tais relações ou como se apresenta na atualidade representa verdadeiro instrumento de superexploração e incentivo à vulnerabilidade dos trabalhadores?

Nesta senda e com a irresignação de não encontrar soluções óbvias e claras para as indagações feitas, a presente pesquisa se debruça sobre o fenômeno da precarização do trabalho e as suas diversas configurações no capitalismo até a ascensão do neoliberalismo culminando nas relações laborais de hodiernamente marcadas fortemente pelas empresas de plataformas digitais.

No Brasil atual, especificamente, se verifica um grupo cuja situação se agravou em função da pandemia de COVID-19. São pessoas que por falta de oportunidade no mundo do trabalho são motoristas de aplicativos ou autônomos que diante de uma crise econômica interminável, em função de equívocos da atual governança nacional, passam por longas e extenuantes jornadas de trabalho, que sem segurança alguma, dado o desmonte da seguridade social e a reforma trabalhista, seguem uma vida sem perspectiva.

Esse grupo de trabalhadores experimentam os impactos da crise socioeconômica e política no cenário nacional com as incertezas das atividades informais para garantir minimamente suas condições materiais. Fica, pois, evidente que a defesa do direito à propriedade privada é a defesa da propriedade privada do grande capital e isto que importa no sistema capitalista. Nesse sentido, Marx tem razão: o direito é uma instituição burguesa e defende, em grande medida, o interesse dos donos do poder econômico. (MARX, 2010)

No Brasil, também vigora a ideia de que os indivíduos podem empreender como se um mérito fosse para o indivíduo, e que com seu esforço pode determinar uma posição socioeconômica satisfatória. Um engodo do grande capital que precariza drasticamente as condições do trabalho no país. Estes indivíduos são, em sua maioria, autônomos submetidos às demandas do mercado, entregadores de *fastfood*, universitários em busca de emprego,

motoristas de aplicativos, e os chamados microempreendedores que de alguma forma buscam sua inserção no mundo do trabalho.

Não remanescem dúvidas que o mundo do trabalho passou por inúmeras transições ao longo da história da humanidade, desde os primórdios das civilizações antigas até hodiernamente, em que a sociedade contemporânea mundial desponta com a quarta Revolução Industrial e uma morfologia social trabalhista totalmente diferenciada, com temáticas e nomenclaturas tais como sociedade 4.0, *gigeconomy*, economia de plataformas, algoritmos, tecnologias disruptivas, gamificação, dentre outras.

A sociedade contemporânea, visceralmente marcada pela injustiça social e econômica, mas também pela ciência e tecnologia, e no Brasil, por sua negação para atender às necessidades da população, traz os meios tecnológicos, a ciência e o conhecimento como seus principais instrumentos fomentadores, ascendendo esta era digital aos grandes desafios ao Direito do Trabalho. Elementos que têm o condão de fundir as searas física e digital, criando novas formas e funções profissionais no mundo do trabalho, restando evidente uma nova realidade laboral que o Estado deve ser capaz de tutelar.

As mudanças ocorridas na interioridade do modo de produzir a vida em sociedade nos últimos quarenta anos possibilitaram o avanço da lógica do capital fortemente dotada, neste momento histórico, de ultraliberalismo, o qual mercantiliza o trabalho humano de maneira rápida e degradante, com a utilização, por exemplo, de plataformas digitais, que auxiliam cada dia mais na “*uberização*” das relações laborais, dotada de falsa autonomia e uma super exploração travestida de empreendedorismo.

Referida “*uberização*” ou “*plataformização*” das relações de trabalho, se mostra cada vez mais profundamente destrutiva ao mundo do trabalho, à proteção dos trabalhadores e de seus direitos tão duramente conquistados, restando claro o quão vulnerável o trabalhador está na era digital, sobretudo no ordenamento jurídico pátrio em que estes trabalhadores são invisíveis perante o Estado.

Todos estes elementos somados ao neoliberalismo e hegemonia financeira possibilitaram a formação do proletariado de serviços, como os entregadores de plataformas digitais (rappi, iFood), trabalhadores de *fastfood*, hotéis, supermercados, motoristas de aplicativos. Até mesmo profissões que outrora apresentavam grande prestígio e eram mais elitizadas, como médicos, professores universitários e advogados, também estão expostas a trabalhos com carga horária elevada e remuneração mínima, sinais explícitos de precarização, uma verdadeira tendência de *uberização* da mão de obra em geral.

A ascensão dos serviços como principal atividade laboral dentro desta sociedade pós-industrial a partir da década de 1970 possibilitou a formação de um proletariado de serviços e um aumento exponencial deste tipo de trabalhador, bem como a existência de uma nova onda de trabalho precarizado.

A frágil estrutura laboral da atualidade é caracterizada pelo aumento desenfreado do desemprego estrutural e dos trabalhadores informais, os quais compõem uma massa de pessoas submetidas a condições que embora sejam desumanas e indignas, se mostram na maioria das vezes na única alternativa ante o desemprego, expondo o verdadeiro privilégio da servidão destes trabalhadores, parafraseando Ricardo Antunes (ANTUNES, 2020).

Somado à utilização da tecnologia da informação e comunicação no período pós-industrial, ascende paralelamente na sociedade global uma tendência de desmonte dos direitos sociais, e em especial dos direitos trabalhistas, como um projeto de diversos governos de perfil de extrema direita e neoliberal. Tal tendência se mostra uma verdadeira e preocupante ferramenta de destruição do sistema protetivo trabalhista, com o evidente escopo de primar pelos interesses das grandes corporações e empresas.

O período pandêmico, sobretudo nos últimos dois anos, teve o condão de desnudar as vulnerabilidades dos trabalhadores desta sociedade com nova delimitação do trabalho, em especial no que tange aos trabalhadores de serviços. Desta feita, a pesquisa tem por escopo analisar de forma pormenorizada como os elementos trazidos por este cenário pós-fordista foram capazes de impactar profundamente as relações de trabalho, de modo a serem corrosivos ao direito fundamental do trabalho e à dignidade humana do trabalhador, voltando-se à realidade do Brasil com um aparato jurídico inábil a tutelar as relações laborais contemporâneas coadunado com as tecnologias disruptivas.

O problema da pesquisa consiste na existência ou não da vulnerabilidade, precarização e desproteção jurídica dos trabalhadores brasileiros na sociedade contemporânea neoliberal, ante a nova forma de exploração do trabalho humano pelo capital por meio das plataformas digitais, num contexto de desenvolvimento da uberização coadunada com a reforma trabalhista, lei 13.467/2017 e reforma da previdência, emenda constitucional 103-2019, instrumentos que vieram para potencializar estes processos.

A pesquisa analisou como e por quais meios é possível lidar com a linha tênue existente entre o mundo do trabalho e o capital, equalizando tal relação de modo a dirimir o desmoronamento latente da proteção social do trabalhador em trâmite no mundo e em especial no Brasil. Almeja-se que as soluções para a celeuma existente perpassem pela efetivação do

Direito do Trabalho, que vai além da simples constitucionalização, possível por meio do reconhecimento destes trabalhadores de plataformas digitais como empregados sujeitos à subordinação contemporânea e, portanto, detentores de direitos inerentes às relações empregatícias.

Em razão do exposto, fixou-se como objetivo geral do projeto aprofundar os conhecimentos acerca dos reflexos desta intersecção entre trabalho e capital e os mecanismos de proteção social ao trabalhador brasileiro da sociedade contemporânea. Como objetivos específicos da pesquisa foram elencados o estudo a respeito do desenvolvimento histórico do trabalho no decorrer dos períodos da humanidade, trazendo à baila os mecanismos que culminaram na sociedade pós-fordista em que o trabalhador está inserido atualmente.

Pretendeu-se trazer ao estudo fundamentação teórica da sociologia do trabalho, as considerações a respeito do direito fundamental ao trabalho em face da transformação tecnológica vivenciada em tempos de neoliberalismo, deixando em evidência a necessidade de proteção social deste novo proletariado de serviços que ascende nos últimos anos em escala mundial.

Derradeiramente, se analisa sob a ótica da Carta Magna de 1988, quais são os instrumentos possíveis de serem adotados pelo Estado brasileiro para minimizar os impactos negativos trazidos aos trabalhadores pela automação, robotização, plataformas digitais e tantos outros elementos caracterizadores da sociedade 4.0, obtendo assim, êxito na efetivação dos direitos da classe trabalhadora.

A temática da pesquisa se justifica pela necessidade de se entender este fenômeno ocorrido a partir dos últimos quarenta anos, de intensa transformação capitalista representada por uma grande revolução tecnológica, culminando em impactos diretos no mundo do trabalho. Consigna-se que a intenção com a presente pesquisa não é demonizar a tecnologia, pois não é esta que desemprega e possibilita a precarização das relações laborais atuais, mas sim as relações sociais capitalistas as quais criam uma tecnologia para aumentar a produtividade e destruir a potência criativa do homem.

Esta desproteção social do novo trabalhador da sociedade informacional latente a partir da 3ª Revolução Industrial, por ser uma problemática atual, concreta e de suma importância à seara do trabalho e do direito do trabalho, sem ter presenciado até a contemporaneidade uma solução efetiva e definitiva merece ser objeto de estudo, representando grande significado acadêmico até mesmo ante a escassez de estudos direcionados ao enfrentamento desta desproteção normativa.

Deste modo, examinando a problemática trazida pelo estudo presente e a necessidade de efetividade do direito do trabalho nas novas morfologias laborais, surgem as hipóteses da imprescindibilidade da revogação da reforma trabalhista, analisando-se analítica e criticamente alguns dispositivos da lei 13467-2017, assim como o reconhecimento jurídico dos trabalhadores da economia de compartilhamento, com fulcro nas próprias normas do Direito Internacional do Trabalho, Constituição Federal, dignidade humana, princípio da proteção do trabalhador, bem como o princípio da vedação do retrocesso social.

Tal expansão normativa deve observar os novos arranjos das relações laborais, que vão além da configuração da subordinação tradicional fordista. Inquestionavelmente que o Direito deve estar em consonância com os moldes constitucionais, sendo exatamente o contrário do que se deu com a lei trabalhista brasileira nos últimos anos.

Deste modo, em um primeiro momento, o trabalho se incumbe de analisar o desenvolvimento da categoria trabalho ao longo da história- dos primórdios ao capitalismo, elucidando acerca das diferentes concepções de trabalho e a realidade das relações laborais no decorrer do tempo.

Neste primeiro momento da pesquisa, objetivou-se não apenas trazer a parte histórica do desenvolvimento da categoria trabalho na sociedade meramente de forma descritiva, mas em especial trazer o olhar crítico de como o elemento trabalho fora se submetendo a modificações, porém sempre com um viés de exploração do homem pelo homem, a exemplo das sociedades greco-romano e feudal, criando a partir do capitalismo uma nova forma de exploração da mão-de-obra, adquirindo contornos de mercadoria.

A pesquisa se incumbiu de mostrar a categoria trabalho sob a ótica do capitalismo e suas transformações dentro deste sistema de produção, pois conforme aduziu Karl Marx em *O Capital*, “A célula da sociedade burguesa é a forma mercadoria” (2002, p.16), sendo que nesta sistemática o trabalho igualmente se transforma em mercadoria.

Perpassando pelas revoluções industriais, o processo produtivo capitalista e a organização do trabalho, pretende-se elucidar o caminho que propiciou a chegada na sociedade majoritariamente marcada pelo setor de serviços e o “*cybertariado*” dos últimos quarenta anos.

Mais especificamente em suas derradeiras explanações, o primeiro capítulo se incumbe se rechaçar acerca da falácia da tese da finitude do trabalho, o que se demonstra inverídica, na medida que a expansão do neoliberalismo e o novo modo de exploração do sistema capitalista não tiveram o condão de retirar a centralidade do trabalho na sociedade, tampouco minimizar seu grande valor, sendo grande prova disto, o novo proletariado de serviços da era digital.

A pesquisa é sucedida no segundo capítulo pela análise pormenorizada deste tipo de trabalhador, o precariado da era digital. Quem é esta massa de indivíduos que aponta nos últimos quarenta anos na sociedade, onde se encontram e quais são suas características é o que se pretende analisar neste momento.

Dando continuidade ao segundo capítulo, o trabalho tece considerações acerca do trabalho imaterial na sociedade de serviços e a teoria do valor de Marx. Neste momento do trabalho, discute-se se a teoria marxista teria o condão de explicar a logística da nova dinâmica do capitalismo informacional, ou se sua estrutura seria incapaz de conceder uma base para este trabalho imaterial da sociedade cognitiva.

Derradeiramente, o segundo capítulo aborda a 4ª Revolução Industrial, contexto conhecido na última década, dotado de suas particularidades como inteligência artificial, robótica, internet das coisas e indústria 4.0 e seu impacto direto nas relações de trabalho primordialmente no que tange à economia de compartilhamento e os trabalhadores de plataformas digitais, os invisíveis sociais. Ainda no capítulo é analisado o trabalho na *gigeconomy* em especial o trabalho *ondemand* e *crowdwork*.

O terceiro capítulo, traz a discussão da hipótese da pesquisa e aborda as novas tecnologias e a velha exploração do capitalismo, reforma trabalhista, pandemia e as novas relações laborais.

Assim, analisar criticamente a lei trabalhista atualmente posta se faz imprescindível, tanto sob o ponto de vista coletivo como individual, a fim de se buscar caminhos para a desproteção social vista hodiernamente, sobretudo com a lei 13.467-2017, a “deforma trabalhista”. Depreende-se da lei trabalhista atual que há nítidas ilegalidades constitucionais do trabalho e mecanismos de retrocesso social tanto no Direito do Trabalho como no Direito Processual do Trabalho.

A análise, em nível normativo, demonstra a reconfiguração neoliberal do Estado brasileiro e das liberdades contratuais como artifício para a expansão das ilegalidades do trabalho e das hostilidades contratuais, indo de encontro à dignidade humana, o princípio da proteção do trabalhador, e o princípio da vedação do retrocesso social no arcabouço jurídico trabalhista.

. Ademais, o Poder Judiciário com suas decisões, sobretudo o Tribunal Superior do Trabalho, nos últimos anos tem apresentado uma certa conivência com os ideais e interesses neoliberais patronais.

Estaria, portanto a lei trabalhista de fato cumprindo seu senso de justiça, ou meramente está sendo instrumento dos desejos e princípios do capital?

Aborda-se ainda a imprescindibilidade da proteção inclusiva do trabalhador no cenário contemporâneo, sobretudo no que tange ao Brasil, ante a invisibilidade jurídico social dos trabalhadores de plataformas.

A análise, em nível normativo e jurisprudencial, infelizmente demonstra a reconfiguração neoliberal do Estado brasileiro e das liberdades contratuais como artifício para a expansão das ilegalidades do trabalho e das aberrações contratuais, fazendo-se necessário a revogação da reforma trabalhista, bem como a aplicação do vínculo empregatício às relações laborais das empresas de plataformas digitais.

O método de abordagem utilizado é o dedutivo, sendo os métodos de procedimento, o bibliográfico e a análise documental. O presente trabalho dialoga com a linha de pesquisa Direito e Vulnerabilidades, tanto pela temática da linha, como pela composição dos professores e as áreas por eles estudadas, além do fato da autora entender que dá desproteção social do trabalhador, como parte hipossuficiente da relação laboral, seja a grande vulnerabilidade apresentada pela classe trabalhadora na sociedade contemporânea mundial e brasileira.

1. O DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: DOS PRIMÓRDIOS AO CAPITALISMO

1.1 AS TRANSFORMAÇÕES NO MUNDO DO TRABALHO, DOS PRIMÓRDIOS DA CIVILIZAÇÃO AO PRÉ-CAPITALISMO

O trabalho como categoria social é um só, todavia sua concepção e valoração foram submetidos a diferentes fases dentro do desenvolvimento da história do homem. Trabalho é uma atividade teleológica, consciente e livre, mediadora do necessário e eterno intercâmbio material com a natureza, pelo qual o homem produz bens, valor de uso, “que por suas propriedades, satisfaz necessidades humanas, seja qual forma a natureza, a origem delas, provenham do estômago ou da fantasia” (MARX, 2001, p. 57).

Desde os primórdios a concepção de trabalho humano está umbilicalmente ligada à necessidade e satisfação humanas, de modo que o homem dependia de sua força, física ou intelectual com o escopo de se manter materialmente.

Destarte o trabalho é observado na sua condição de criador de valor, ou seja, como força produtiva de transformação consciente (valorativa) da natureza. Passa-se agora abordar as diferentes significações que a categoria apresentou no decorrer da história do homem. Karl Marx, em sua obra Manuscritos econômicos e filosóficos de 1844, traz o elemento trabalho como centralidade de seus estudos, aduzindo que o homem diferentemente dos outros seres possui o trabalho como atividade conscientemente livre.

[...] o trabalho, a atividade vital, a vida produtiva mesma aparecem ao homem (no trabalho estranhado) apenas como um meio para a satisfação de uma carência, a necessidade de manutenção da existência física. A vida produtiva é, porém, a vida genérica. É a vida engendradora de vida. No modo da atividade vital encontra-se o caráter inteiro de uma espécie, seu caráter genérico, e a atividade consciente livre é o caráter genérico do homem (MARX, 2004p. 84).

Nesse sentido, o trabalho é essencialmente a atividade humana, necessária em todo o desenvolvimento histórico, que transforma a natureza no bem essencial à reprodução da vida em sociedade. Nesta senda, elucida Gyorgy Lukács:

[...] devemos considerar o trabalho exclusivamente no sentido estrito do termo, na sua forma originária, como órgão do metabolismo entre homem e natureza, porque somente dessa maneira se pode mostrar aquelas categorias que nascem de um modo ontologicamente necessário daquela forma originária e que, por isso, fazem do trabalho o modelo da práxis social em geral” (LUKÁCS, 2013, p.77).

Revisitar o trabalho primitivo nos remete à essência da sobrevivência humana, período em que as atividades eram atinentes à procura e colheita de alimentos, produção de ferramentas para caça e defesa, tendo o indivíduo sua liberalidade para gerir o cotidiano de sua subsistência. Esta concepção de trabalho ainda não poderia ser considerada uma forma de manifestação do trabalho produtivo, fazendo uma alusão à acepção marxista do termo no que tange ao modelo de produção capitalista.

O conceito de trabalho produtivo se estreita. A produção capitalista não é apenas produção de mercadoria, mas essencialmente produção de mais-valor. O trabalhador produz não para si, mas para o capital. Não basta, por isso, que ele produza em geral. Ele tem de produzir mais-valor. Só é produtivo o trabalhador que produz mais-valor para o capitalista ou serve à autovalorização do capital (MARX, 2011, p.706).

Portanto, a nuance do trabalho apresentada no período paleolítico pré-histórico, nada se assemelha ao trabalho do sistema capitalista e Estado Liberal, com claros traços de dependência do indivíduo, em uma relação existente mediante o pagamento de uma contraprestação pecuniária ao detentor da força física e a exploração deste trabalho por outro indivíduo que detém o poder econômico. Neste diapasão, elucida Sussekind:

Toda energia humana, física ou intelectual, empregada com fim produtivo, constitui trabalho. Mesmo na mais remota antiguidade, o homem sempre trabalhou, fase inicial das lanças, machados e outros instrumentos, com objetivo de alimentar-se, defender-se do frio e das intempéries; no período paleolítico, em que ampliou sua capacidade de defesa e sua instintiva agressividade (SUSSEKIND, 2002, p. 49).

Em referido período, o indivíduo não se aglomerava, não tinha o costume de viver em grupos. De encontro a isto, o homem ainda incapaz de armazenar reservas de alimento, dotado de certa debilidade com os fenômenos naturais, submetia-se ao nomadismo em busca de caça e produtos vegetais, perfazendo uma busca diária e sem perspectiva de futuro ou acumulação para subsistência posterior.

Nesta senda, se aglomerar seria sinônimo de ausência de alimentos, pois um grupo mais denso de indivíduos, sem qualquer perspectiva de alimento futuro seria uma grande incerteza de sobrevivência, persistindo por longo tempo a individualidade e o nomadismo.

Posteriormente, a necessidade do homem se agrupar para assegurar a sobrevivência culminou na formação de pequenas tribos ou clãs. Grupos que compreendiam grandes famílias com parentesco entre si, com grandes formações. Neste cenário não havia propriedade privada dos meios de produção, a seara econômica do clã era direcionada coletivamente, por todos seus componentes, sem hierarquia ou subordinação.

O regime comunista primitivo *foi necessário* para a sociedade humana naquela época de desenvolvimento. Numa vida isolada, dispersiva, teriam sido impossíveis a invenção e o aperfeiçoamento das armas e dos instrumentos primitivos. Graças somente à vida coletiva, os homens primitivos, puderam alcançar seus primeiros êxitos na luta contra a natureza. A união, no “clã comunista”, constituiu, nessa época, sua principal força. Na sociedade comunista primitiva, não existia nem poderia existir a exploração do homem pelo homem. O trabalho era dividido entre homens e mulheres (SEGAL, 2016, p. 356).

Equivocadamente se pode pensar que este modelo de regime comunista primitivo fora pensado de maneira estratégica e consciente pelos indivíduos. Todavia, fora delineado de forma natural e em consonância com a necessidade cotidiana de sobrevivência, sem qualquer espaço e possibilidade de exploração do homem pelo próprio homem.

No clã conviviam membros mais fortes e membros mais fracos, mas não existia a exploração de uns pelos outros. Só é possível haver exploração, quando um homem pode produzir meios de existência não só para si mesmo, mas também para outros. Unicamente sob tais condições um indivíduo viverá às custas do trabalho de outro. Entre os homens da sociedade primitiva, obrigados a conseguir alimentos para o consumo pessoal de cada dia e incapazes de produzir mais do que o estritamente necessário, não podia haver lugar para a exploração (SEGAL, 2016, p. 357).

Com o surgimento da agricultura, pastoreio, desenvolvimento e aperfeiçoamento das forças produtivas, a vida em agrupamento começou a se decompor.

O fator determinante da decomposição do regime comunista primitivo foi a domesticação dos animais e a substituição da caça pela criação, o que aconteceu, em primeiro lugar entre as tribos acampadas nos territórios mais ricos de pasto (principalmente nas regiões dos grandes rios da Ásia e das Índias, às margens do Amú-Baria, do Sy-Daria, do Tigre e do Eufrates). A criação foi para essas tribos fonte permanente de leite, carne, peles e lã. As tribos pastoris possuíam dessa forma objetos de uso que faltavam às outras. A introdução da criação do gado assinalou, assim, *a primeira divisão social do trabalho*. Antes dessa primeira etapa, a troca, entre, as diversas tribos, tinha caráter puramente acidental, não desempenhando nenhum papel na vida das tribos e dos clãs. A divisão do trabalho, entre as tribos pastoris e as outras, inaugurou a *troca regular entre elas*. Outro passo para a frente, no desenvolvimento das forças produtivas, foi o aparecimento da *agricultura* (primeiro a horticultura e logo depois o cultivo dos cereais), que criou fonte permanente e estável de alimentos vegetais. A invenção do ofício de tecelagem, nessa época, permitiu que se confeccionassem tecidos e roupas de lã. Os homens aprenderam, posteriormente, a fundir os metais, o cobre, o zinco e o estanho (a utilização do ferro foi descoberta mais tarde) e a fabricar instrumentos, armas e utensílios, da liga que se formava, o bronze (SEGAL, 2016, p. 359).

O advento de novas necessidades materiais, possibilitou o nascimento da propriedade privada e a divisão de classes na sociedade, deixando para trás os resquícios do comunismo primitivo. O desenvolvimento de todas as searas de produção- agricultura, pastoreio e serviços manuais fora hábil a ponto de produzir mais do que as pessoas precisavam para sobreviver. A ambição por maior produção fez surgir a procura por mais força de trabalho, o que pode ser atendido pelos conflitos e guerras, por meio dos escravos. A escravidão ganhou força a partir

do momento em que os povos vencedores de batalhas entenderam ser mais vantajoso explorar a força de trabalho dos conquistados do que eliminá-los (VIANNA, 2003, p. 27).

Perpassando pela Antiguidade clássica a concepção de trabalho vai se moldando para outros ares. Trabalho passa a ser sinônimo de escravidão, de falta de capacidade intelectual e sujeição. Os escravos vencidos de guerras e batalhas eram objetos para utilização na sociedade de atividades que não eram dignas aos “homens bem nascidos”.

Nos moldes do Direito, o escravo era *res* (coisa), tendo, portanto, seu proprietário tinha o direito natural de trocar, vender, utilizar, enfim dispor de sua propriedade como bem entendesse.

Embora não fosse sujeito de direito, a mulher escrava transmitia esse estigma a seus descendentes. As outras vias de aquisição da condição de escravo eram o aprisionamento de guerra, a insolvência do devedor e a condenação por certos crimes. Os povos da antiguidade fizeram do trabalho escravo o estio da sua economia e o instrumento das suas realizações. As civilizações dos egípcios, assírios e babilônios foram edificadas com base neste tipo de trabalho, sem embargo da atividade dos servos da gleba, cuja figura jurídica surge na agricultura, e do trabalho livre dos artífices e artesãos. Na Grécia antiga e em Roma a execução dos serviços materiais cabia, geralmente, aos escravos. Entre os romanos, no entanto, muitos se libertaram (SUSSEKIND, 2002, p. 31).

Competia portanto, apenas aos escravos a realização de atividade laboral em favor de outrem. A pessoa submetida à escravidão vivia em uma relação estabelecida entre sujeito e objeto de direito e não entre sujeitos livres capazes de acordarem acerca da realização do trabalho.

Em referida relação, os atributos da subordinação e dependência eram inerentes ao direito de propriedade, posto que a pessoa não tinha liberalidade em executar ou não as atividades para seu proprietário, sendo *res*, cabia-lhe apenas trabalhar nos moldes da vontade de seu dono.

Assevera Chauí:

liberdade, diziam gregos e romanos, é não precisar ocupar-se com as atividades de sobrevivência, mas dispor de ócio para cuidar da coisa pública. O desprezo pelo trabalho aparece em vários sintomas significativos: não há, na língua grega, uma palavra para significar trabalho (usa-se a palavra *ergon*, obra; ou a palavra *ponos*, esforço penoso e doloroso); a palavra latina de onde trabalho deriva é *tripalium*, um instrumento de três estacas, destinado a prender bois e cavalos difíceis de ferrar, portanto, um instrumento de tortura. A outra palavra latina empregada para designar o trabalho é *labor*, que corresponde ao grego *ponos*, portanto, indica pena, fadiga, cansaço, dor e é nesse sentido que se fala em “trabalho de parto”. Os homens livres dispõem de *otium* – lazer – e os não livres estão no *neg-otium* – negação de ócio, trabalho (CHAUÍ, 1995, p. 418).

O modelo de trabalho pautado na escravidão estava fadado ao fracasso na medida que não houve grande desenvolvimento da técnica do labor. A agricultura a exemplo disto, era

preterida, sendo fomentada a construção de templos, palácios e locais para uso militar. Roma e Grécia era detentora de grande parte da Europa Ocidental, a Ásia Menor e a costa mediterrânea da África do Norte. O trabalho humano era submetido a forte degradação e desumanidade, sendo a população de escravos muito significativa numericamente.

Se, na origem e nas primeiras fases, foi a escravidão um fator do desenvolvimento das forças produtivas, transformou-se, no entanto, posteriormente, num fator de destruição das próprias forças produtivas. A decadência dessas forças devia levar, por sua vez, à ruína o regime econômico vigente e, finalmente, à sua abolição. Paralelamente ao empobrecimento geral da população e ao declínio do comércio, dos manuais e da agricultura, o trabalho dos escravos deixou gradualmente de ser economicamente sustentável (SEGAL, 2016, n.p).

Com o colapso do regime escravista da Antiguidade, o sistema de pequena produção começa a ganhar espaço na sociedade. No tocante ao período da Alta Idade Média, a relação entre proprietário e escravo começa a tecer novos delineamentos. O trabalho passa a ser relação direta com o direito de propriedade da terra. Ainda havia escravos laborando na terra, um resquício da sociedade escravista de outrora, todavia concomitante a este tipo de trabalho, ascende a figura dos servos, pessoas que trabalhavam para os senhores feudais.

O ponto em comum entre esses trabalhadores residia na restrição da liberdade do trabalho, ainda que em diferentes intensidades. Os escravos não possuíam qualquer tipo de liberdade, por serem objetos de direito; os servos, por sua vez, por serem controlados e dependentes dos donos da terra, tinham restrição na liberdade de trabalho, embora já fossem considerados como sujeitos de direito.

Analisar o trabalho na Grécia e Roma é considerar que o escravo era *res* do seu senhor, enquanto que na Idade Média, o feudalismo trazia consigo como característica inerente, o trabalho dos servos nos feudos com a proteção e dependência econômica do senhor feudal, o trabalho e indivíduo neste período, vinculam-se ao proprietário de terras como um acessório do direito de propriedade. Há uma lacuna de liberdade. A dependência, portanto, continuava a existir, todavia por motivos diferentes.

Destarte, podiam os servos inclusive serem emprestados ou cedidos a outros senhores de terra, sendo o trabalho sempre norteado pelos senhores feudais. A propósito, os meios de produção eram igualmente de propriedade e domínio dos proprietários das terras.

Fundamentalmente, o modo de produção no feudalismo foi o pequeno modo de produção — levado a cabo por pequenos produtores ligados à terra e aos seus instrumentos de produção. A relação social básica assentava-se sobre a extração do produto excedente desse pequeno modo de produção pela classe dominante feudal — uma relação de exploração alicerçada por vários métodos de "coação extraeconômica" (DOBB, p. 210, 2012)

Atinente às características do regime feudal e do trabalho exercido neste período aduz o professor Luiz Souto Maior

- a) Produção autossuficiente, pois era baseada na ideia de consumo local, não se destinando, pois às trocas; b) a produção é baixa com técnica rudimentar; c) poder político local: poder nas mãos dos senhores feudais, que eram os donos das terras, que exerciam controle sobre as pessoas que trabalhavam em suas terras: os servos; d) sociedade estamental: cada indivíduo estava preso ao seu “status”, sem possibilidade, portanto de ascensão. Os servos trabalhavam nos domínios do senhor, pagando com produtos a utilização da terra e a proteção militar que dele recebiam (MAIOR, 2011, p. 57).

Nesta logística laboral da fase do medievalismo não havia prestação pecuniária na troca do trabalho do servo. Na servidão, o indivíduo vinculado ao direito de propriedade do senhor precisava repassar parte da produção na terra e com a própria força de trabalho pela acolhida do senhor feudal em sua terra, além de proteção e a concessão de insumos e produtos necessários às atividades.

A servidão surge na época do feudalismo em que os ‘senhores feudais davam proteção militar e política aos servos, que não eram livres’, pois tinham que trabalhar na terra do senhor entregando parte da produção em troca de proteção militar e política. Eram chamados de ‘servos da gleba’. Recebiam parte da produção e repassavam o restante ao senhor” (CASSAR, 2017, p.13).

Em tese, pode-se aduzir que os servos livres, todavia estavam vinculados aos senhores da terra em decorrência das terras. Enquanto o servo tinha sua mão de obra e técnicas para laborar na terra, o senhor possuía a terra e dinheiro e era desprovido de vontade de laborar na propriedade, sendo, portanto, o trabalho do servo mediante o pagamento de altos impostos que delineava esta relação entre as duas partes, perpetuando assim a dependência do servo, que apenas conseguia se desvencilhar do senhor feudal quando conseguia pagar sua dívida.

Segadas Vianna elucida que aos servos era assegurado o direito de herança, mas que os valores obtidos a partir do exercício de tal direito eram quase que totalmente consumidos pelo imposto sobre a herança que era cobrado pelos senhores. Note-se, portanto, que o servo não era, juridicamente, um escravo, mas estava aprisionado ao senhor das terras que cultivava por força das dívidas constituídas em desfavor daquele primeiro, que só conseguia deixar o feudo quando da quitação de seus débitos, tornando-se – a despeito da afirmação de John Locke – um escravo (VIANNA p. 29, 2003).

O sistema de servidão começa a perder espaço na Baixa Idade Média e início da Idade Moderna, ao passo que há um grande crescimento populacional nas cidades, com a migração do trabalho para a área urbana. A importância e essencialidade da terra para o trabalho já não possui a mesma expressividade, pois nas cidades começam a serem desenvolvidas as atividades

dos artesãos e comerciantes. Ademais, a exploração dos servos e o modo de produção já não coaduna mais com a realidade.

Segue-se daí que esse conflito básico deve ter existido entre os produtores diretos e seus suseranos feudais que extraíam seu tempo trabalho excedente ou seu produto excedente por meio do direito feudal ou do poder feudal. Esse conflito, ao irromper em antagonismo aberto, expressou-se em revolta camponesa (individual ou coletiva, por exemplo, na fuga da terra ou em ação ou força ilegal organizada), que Rodney Hilton demonstrou ter sido endêmica na Inglaterra nos séculos XIII e XIV.

Foi essa a luta de classe crucial no feudalismo, e não qualquer choque direto de elementos urbanos burgueses (comerciantes) com senhores feudais. Este último ocorreu, naturalmente (como a testemunha a luta das comunidades urbanas pela autonomia política e o controle dos mercados locais). Todavia, os comerciantes burgueses, na medida em que eram apenas comerciantes e intermediários, viviam em geral como parasitas do feudalismo e tendiam à conciliação com o mesmo; em muitos casos, eram verdadeiros aliados da aristocracia feudal. De qualquer maneira, creio que este antagonismo permaneceu secundário, pelo menos até uma etapa muito mais tardia.

A burguesia cresce significativamente e no mesmo sentido ascende as monarquias absolutistas. Os anseios e interesses burgueses começam a se dissociarem dos senhores feudais. Estes por sua vez perdem sua relevância no cenário da sociedade, pois a posse e propriedade das terras são repassadas destes para os nobres privilegiados das coroas. Na mesma senda, os servos se veem obrigados a migrarem para as cidades, à procura de trabalho e sobrevivência, em meio a um crescimento desorganizado das cidades, sem a estrutura devida para receber este grande fluxo de pessoas.

Deste modo, nasce uma nova organização de trabalho na sociedade. “Os trabalhadores passaram a se organizar profissionalmente em grupos, como forma de garantir proteção e liberdade: os comerciantes, em guildas, e os artesãos, nas chamadas corporações de ofício”. (MAIOR, 2011, p. 61). As corporações de ofícios constituídas por artesãos possuíam três espécies de trabalhadores: os mestres, os companheiros e os aprendizes, todavia não havia total liberdade neste modo de trabalho, tendo em vista que a logística interna era determinada de acordo com cada função. Em primeira escala vinha o mestre, o qual tinha a responsabilidade de saber a técnica e repassá-la aos aprendizes, além de organizar o cotidiano do trabalho, a rotina e as atividades. Além disto, os mestres eram detentores das ferramentas de produção e de todos os meios utilizados no desenvolvimento da atividade.

Abaixo dos mestres na escala de hierarquia estavam os companheiros, trabalhadores que já tinham perpassado pelo estágio de aprendiz e esperavam a tão almejada carta de maestria, o que lhe concedia o direito de se tornar mestre de corporação de ofício. Derradeiramente, na base da composição das corporações havia os aprendizes, os quais recebiam uma prestação pecuniária por parte do mestre para realizarem seu trabalho e igualmente aprenderem o ofício de artesão. Com o trabalho dos mestres e aprendizes nas corporações de ofício foram estabelecidas verdadeiras relações dotadas de subordinação e mediante pagamento pelo trabalho. Entretanto esta nova configuração de labor na sociedade veio acompanhada de dificuldades aos trabalhadores.

As corporações asseguravam alguns direitos aos trabalhadores, mas suas regras rígidas para desligamento acabavam por configurar uma nova forma de escravidão, vez que aprendizes e companheiros acabavam por ficar presos à corporação em razão de draconianas regras estatutárias (SINGER, 1987. p.13).

Não havia liberdade plena dos aprendizes e companheiros na realização de seu trabalho. As atividades necessariamente deveriam ser desenvolvidas sob a supervisão pessoal dos mestres e o trabalho apenas poderia ser desempenhado no interior das corporações de ofício. Não havia, portanto, a possibilidade destes trabalhadores desenvolverem suas habilidades fora do eixo de controle dos mestres, trabalhando, portanto, de forma limitada e supervisionada.

Os mestres detinham o controle de praticamente toda cadeia de trabalho. Possuíam a técnica, os meios de produção, o local de trabalho, a mão-de- obra, bem como ainda se apropriavam do que era produzido e aperfeiçoado pelos trabalhadores. Desta feita, não apenas não se pode asseverar que nas corporações de ofício havia uma modalidade de trabalho livre, como havia igualmente forte exploração dos trabalhadores. Nesta esteira, salienta VóliaBonfin Cassar,

O descontentamento dos companheiros com a exploração que sofriam por parte dos mestres, fez que surgissem as *compagnonnage*, que lutavam por melhores condições para os companheiros, acirrando a disputa com os mestres e colaborando enormemente para a decadência das corporações de ofício. Foram, também, embriões das primeiras entidades sindicais (CASSAR, 2017, p. 14).

Com o decorrer do tempo, pelo cerceamento de liberdade e superexploração dos aprendizes e companheiros, além da concentração de poder nas mãos dos mestres, as corporações de ofício começaram a representar um obstáculo aos anseios da burguesia que estavam em ascensão na Idade Moderna e um grande entrave à fase embrionária do capitalismo, os quais exigiam para seu desenvolvimento a liberdade e autodeterminação individual. Nesse sentido, destaca-se que “as corporações de ofício foram consideradas, em 1791, atentatórias aos

direitos do homem e do cidadão pelo governo da Revolução Francesa, sendo extintas pela aprovação, por parte da Assembleia da Revolução, da Lei Chapelier” (CASSAR, 2017, p. 14). O desenvolvimento do capitalismo comercial, com a expansão da produção para o exterior, o que não era possível nas corporações de ofício, a burguesia mercantil começa a se empoderar e ganhar espaço em detrimento da estrutura feudal de produção que fora se esvaindo, ganhando força uma nova morfologia laboral.

A burguesia estabeleceu então uma nova organização da sociedade, dotada do liberalismo político jurídico, o qual a *priori* preconizava a total abstenção do Estado nas relações particulares. Estava então a massa de trabalhadores que outrora eram classificados como aprendizes e companheiros, à mercê destes novos moldes sociais e sem qualquer regulamentação de suas atividades, e, sobretudo, à procura de trabalho. Todavia, estavam neste período sem a tutela dos mestres das corporações de ofício, obrigados a se submeterem a relações e contratos desumanos e injustos, o que culminou futuramente na exigência de uma série de mudanças na tutela e regulamentação destas relações laborais.

Equivocadamente pode se pensar que a transição do feudalismo para o capitalismo se deu de forma instantânea, com um único padrão e de forma simultânea em todas regiões, todavia foi na Inglaterra que se deu o centro de irradiação da Revolução Industrial, elemento propulsor do sistema capitalista.

Ao contrário, as mudanças na interioridade do feudalismo se deram de forma gradual e desigual na escala global, tendo indubitavelmente na Europa Ocidental e Mediterrâneo apresentado uma forte tendência aos horizontes do capitalismo, regiões estas que tiveram o desenvolvimento pleno deste sistema de produção, locais onde foi o cerne do sistema capitalista, sendo posteriormente irradiado para outras regiões do mundo. (DOBB, 2012, p. 211)

No século XVIII, especificamente no período compreendido entre os anos de 1760-1850 denominado de primeira fase da Revolução Industrial, os ingleses foram os pioneiros em vivenciar a evolução tecnológica aplicada na produção e a revolução na sociedade oriunda deste sistema totalmente diferente do que já se havia presenciado.

Há muitos fatores que culminaram no declínio do sistema feudal e ascensão do capitalismo, como o colapso do sistema feudal, a expansão comercial, a Revolução Inglesa e a própria Revolução Industrial. No que tange ao desenvolvimento dos elementos que auxiliaram no desabrochar do capitalismo e queda do feudalismo aborda Hobsbawm quatro pontos em específico.

Uma importante "crise feudal" nos séculos XIV e XV, caracterizada pelo colapso da agricultura feudal em larga escala, das manufaturas e do comércio internacional, em decorrência de um declínio na população, tentativa de revolução social e crise ideológica; um renovado período de expansão desde meados do século XV a meados do século XVII, marcado pela primeira vez por sinais de uma forte ruptura na base e superestrutura da sociedade feudal (a Reforma, os elementos da revolução burguesa na Holanda) e a primeira arremetida dos mercadores e conquistadores europeus na América e no oceano Índico. Este é o período considerado por Marx como indicativo do começo da era capitalista; outro período de crise, ajustamento ou retrocesso, a "crise do século XVII", que coincide com a primeira brecha aberta pela sociedade burguesa, a Revolução Inglesa. Foi seguido de um período de expansão econômica renovada e cada vez mais generalizada, que culminou no; Triunfo definitivo da sociedade capitalista na Revolução Industrial na Grã-Bretanha, Revolução Americana e Revolução Francesa, todas virtualmente simultâneas, tendo lugar no último quarto do século XVIII (HOBSBAWM, 1977, p. 208).

Destarte, o processo de transição do feudalismo para o capitalismo se mostra uma logística longa e complexa que merece a devida atenção, uma vez que tem o condão de elucidar as relações sociais posteriores, bem como a questão do trabalho e suas modificações.

Chegando na fase da protoforma do capitalismo, no século XIX, com o declínio do sistema feudal e o advento do renascimento comercial, depreende-se que o trabalho continua a existir, a demanda por mão de obra igualmente persiste, como ocorreu em tempos anteriores, todavia o trabalho começa a perder a ingerência estatal. Neste diapasão, elucidada Carlos Roberto Oliveira,

a chamada Revolução Industrial não consistiu apenas no emprego da máquina na produção, substituindo o trabalho manual. O expressivo crescimento da produção eliminou logo as formas anteriores de apropriação do trabalho, baseadas no controle do Estado e das corporações (OLIVEIRA, 1987, p. 77).

Aos poucos o trabalhador fora se distanciando dos meios de produção, do campo e da manufatura, quebrando-se assim as relações feudais. A situação do indivíduo que necessita sobreviver e em troca vende ou troca sua capacidade de trabalho e assim tenta buscar sua subsistência é então delineado neste período, adquirindo a categoria trabalho um preço valorado pelo domínio burguês.

O camponês foi aos poucos expropriado, e como artífice, transformado em trabalhador livre, obrigado a vender sua força de trabalho para sobreviver. A apropriação dos meios e o controle do trabalho passa ao burguês capitalista. A relação burguês-trabalhador no interesse da produção faz da força de trabalho mercadoria (OLIVEIRA, 1987, p. 77). Fazendo uma analogia com as novas morfologias laborais apresentadas por esta era da sociedade digital, sociedade 4.0 ou 4ª Revolução Industrial com a protoforma do capitalismo há de se identificar a mesma vulnerabilidade, falta de regulamentação e tutela dos trabalhadores. Embora tenham se passado

dois séculos, as dificuldades em proteger socialmente estes indivíduos socialmente vulneráveis continuam, o poder destrutivo do capitalismo ao trabalho é visceral e perdura hodiernamente.

Neste subcapítulo buscou-se relatar como se deram as transformações no mundo do trabalho, dos primórdios da civilização ao Pré-capitalismo. Resta claro nesta primeira análise, que nos períodos de transição dos modelos de produção e trabalho, os indivíduos enquanto trabalhadores se viram em meio a extrema vulnerabilidade, sempre submetidos à realidade decorrente das transformações sociais que ora lhe encaminhavam ao campo, ora lhe encaminhavam às cidades, perseguindo assim a sobrevivência e possibilidades de labor.

Após a contextualização deste tópico, passa a pesquisa a analisar a categoria trabalho no capitalismo, bem como busca estudar como se deram as transformações laborais no capitalismo, norteadas por este sistema econômico.

1.2 O TRABALHO NO CAPITALISMO: REVOLUÇÃO INDUSTRIAL E TRANSFORMAÇÕES LABORAIS

A ascensão da burguesia ao poder possibilitou uma nova organização social, tendo como norte o liberalismo. As cartas burguesas as quais preconizavam a liberdade, igualdade e propriedade foram de extrema essencialidade ao crescimento da classe burguesa, e conseqüentemente do sistema capitalista de produção.

Simultaneamente à existência da liberdade de atuação individual, propriedade privada e a igualdade, desenvolviam-se novas técnicas de produção, sendo de suma importância também à atividade industrial e não mais apenas ao comércio, atividade essencial no período do Capitalismo Comercial ou Mercantil, fase narrada anteriormente como pré-capitalista.

O efeito final da ascensão do capitalismo europeu foi, portanto, intensificar o desenvolvimento desigual e dividir o mundo cada vez mais nitidamente em dois setores: o "desenvolvido" e o "subdesenvolvido", em outras palavras, o explorador e o explorado. O triunfo do capitalismo no final do século XVIII selou essa evolução (HOBSBAWM, p. 208).

Analisar o trabalho no capitalismo é sobretudo entender que o principal objetivo da produção capitalista não é o de atender as necessidades humanas, mas sim, a transformação de dinheiro em capital. Desta forma, tudo se transforma em mercadoria, inclusive o trabalho, rompendo assim o capitalismo drasticamente com todos os sistemas de exploração que lhe precederam. Em decorrência desta realidade do sistema capitalista, Robert Kurz entende o trabalho livre, considerado desta forma seca e abstrato, como uma categoria histórica e não supra-histórica. (KURZ, 1993, p, 21).

O que outrora antes do capitalismo era algo útil, produtivo, capaz de gerar valor de uso para a humanidade, passa a ter o trabalho um valor de troca. Nos dizeres de Marx:

Descobrimo que o trabalhador não é um agente livre, o tempo em que está livre para vender sua força de trabalho é o tempo em que é forçado a vendê-la para sua sobrevivência e que seu “vampiro” não o solta enquanto tiver um resquício de força. Para ele, os trabalhadores devem se unir como classe e exigir a promulgação de uma lei, que seja uma barreira social intransponível capaz de impedi-los de venderem a si mesmos e sua descendência ao capital, mediante livre acordo que os condena à morte e à escravatura (MARX, p. 344-345, 2001).

O capitalismo cria um sistema em que o fundamental da produção não é mais a produção de valor de uso. O capitalismo traz uma mutação na sociedade, representando o primeiro modo de produção da história da humanidade em que a produção não é mais voltada para a criação de bens socialmente úteis para os indivíduos, mas a produção é voltada para criação de valores de troca, mercadorias que vão gerar riqueza. István Mészáros utiliza a terminologia “sistema sociometabólico do capital”, para analisar a intersecção existente dentro do sistema capitalista envolvendo capital, trabalho (assalariado) e Estado.

O trabalho obtém concessões ao preço de ser forçado a constantemente reduzir o volume de trabalho necessário requerido para assegurar a continuidade do processo de reprodução capitalista. Todavia, não conquista o poder de tornar aceitável a legitimidade (e a necessidade) de organizar a produção de acordo com o princípio do tempo disponível: a longo prazo, única salvaguarda viável contra a sujeição à extrema penúria e à indignidade do desemprego em massa. E o capital, por outro lado, obtém êxito em transformar os ganhos do trabalho em sua própria autoexpansão lucrativa e dinâmica ao elevar incansavelmente a produtividade do trabalho; entretanto, não encontra solução adequada para crescentes “complicações e perigosas implicações do desemprego crônico e da superprodução concomitante, que prenunciam seu colapso final como modo socialmente viável de reprodução produtiva” (MÉSZÁROS, 2002, p. 667).

Neste sistema sociometabólico, a categoria trabalho deixa de existir com sua essência e se transforma em um instrumento de enriquecimento para o capitalismo. A base do capitalismo torna-se a exploração do trabalhador para produção de bens materiais com o escopo de acumulação de riquezas.

Karl Marx quando elucida acerca da origem do capitalismo em sua obra O Capital, parte daquilo que ele acredita ser o cerne do sistema capitalista, a mercadoria. O estudioso ao abordar

a questão da mercadoria no capitalismo, analisando acerca do valor de uso e valor de troca, faz uma analogia com a dupla faceta do trabalho representada nas mercadorias.

Deixando de lado então o valor de uso dos corpos das mercadorias, resta a elas apenas uma propriedade, que é a de serem produtos do trabalho. Entretanto, o produto do trabalho também já se transformou em nossas mãos. Se abstraímos o seu valor de uso, abstraímos também os componentes e formas corpóreas que fazem dele valor de uso. Deixa já de ser mesa ou casa ou fio ou qualquer outra coisa útil. Todas as suas qualidades sensoriais se apagaram. Também já não é o produto do trabalho do marceneiro ou do pedreiro ou do fiandeiro ou de qualquer outro trabalho produtivo determinado.

Ao desaparecer o caráter útil dos produtos do trabalho, desaparece o caráter útil dos trabalhos neles representados e desaparecem também, portanto, “as diferentes formas concretas desses trabalhos, que deixam de diferenciar-se um do outro para reduzir-se em sua totalidade a igual trabalho humano, o trabalho humano abstrato” (MARX, 2001, p.1988). Desta feita, Marx aduz que a mercadoria primeiramente possui um valor de uso, apresentando alguma utilidade para o ser humano, isto é, a mercadoria precisa satisfazer alguma necessidade do indivíduo, independentemente da natureza desta necessidade possuindo deste modo, um perfil subjetivo.

Portanto o valor de uso é a primeira pré-condição para que algo possa ser denominado de mercadoria. Entretanto, o contrário não é essencial, pois nem tudo que possui valor de uso poderá ser considerado mercadoria, mas toda mercadoria essencialmente apresentará valor de uso. Uma coisa pode ser valor de uso sem ser valor. É esse o caso quando sua utilidade para o homem não é mediada pelo trabalho.

Assim é o ar, a terra virgem, os campos naturais, a madeira bruta etc. Uma coisa pode ser útil e produto do trabalho humano sem ser mercadoria. Quem, por meio de seu produto, satisfaz sua própria necessidade, cria certamente valor de uso, mas não mercadoria. Para produzir mercadoria, ele tem de produzir não apenas valor de uso, mas valor de uso para outrem, valor de uso social (MARX, 2001).

O valor de uso é um fator qualitativo dotado de natureza subjetiva, pois o que tem valor de uso para um determinado grupo na sociedade pode não ter para outras pessoas. Em um segundo momento Marx aduz que exatamente por conta deste valor de uso da mercadoria, em um determinado momento poderá existir a troca deste bem por outra mercadoria, nascendo então a segunda característica inerente da mercadoria, o valor de troca, sendo atinente aquilo que é quantitativo.

E aqui reside a questão mais interessante do valor de troca: como determiná-lo? O autor vai aduzir que o valor de troca é mensurado exatamente pela quantidade de trabalho despendido na produção desta mercadoria, pois é o trabalho que tem o condão de criar esta mercadoria.

Assim, um valor de uso ou bem só possui valor porque nele está objetivado ou materializado trabalho humano abstrato. Mas como medir a grandeza de seu valor? Por meio da quantidade de “substância formadora de valor”, isto é, da quantidade de trabalho nele contida. A própria quantidade de trabalho é medida por seu tempo de duração, e o tempo de trabalho possui, por sua vez, seu padrão de medida em frações determinadas de tempo, como hora, dia etc. (MARX, 2001).

Destarte, Marx nos elucida asseverando que o valor é criado pelos trabalhadores, os quais utilizam as matérias primas e ferramentas necessárias à criação de mercadorias, sendo, portanto, os grandes responsáveis pela criação de valor. Ocorre que para o sistema capitalista não importa o valor de uso, característica tão essencial à sociedade pré-capitalista. A atenção é voltada no capitalismo apenas para o valor de troca, pois é por meio dele que a riqueza é gerada.

Assim, quando o trabalho humano é reificado e as mercadorias assumem as características sociais do trabalho configura-se o fetichismo da mercadoria. A própria força de trabalho acaba se tornando uma mercadoria cujo valor é o tempo de trabalho socialmente necessário para a sua reprodução. Ao mesmo tempo, o principal objetivo da produção capitalista não é o de atender as necessidades humanas, é antes de tudo, a transformação de dinheiro em capital.

Esta articulação é clara para elucidar que ao final do dia o capitalista logra êxito em acumular riqueza por meio do trabalho, porém não do dele e sim dos trabalhadores que para ele trabalham. A fortuna do capitalista é oriunda da apropriação do trabalho alheio, no caso, do proletariado, assim denominado por Marx. Nesta lógica capitalista, em que o trabalho é rebaixado à mercadoria, perdendo seu valor de uso e apresentando apenas valor de troca, transforma-se nas palavras de Marx em “uma simples geleia de trabalho humano indiferenciado.”

Consideremos agora o resíduo dos produtos do trabalho. Deles não restou mais do que uma mesma objetividade fantasmagórica, uma simples geleia de trabalho humano indiferenciado, de dispêndio de força de trabalho humana, sem consideração pela forma de seu dispêndio. Essas coisas representam apenas o fato de que em sua produção foi despendida força de trabalho humana, foi acumulado trabalho humano. “Como cristais dessa substância social que lhes é comum, elas são valores – valores de mercadoria” (MARX, p. 161, 2001). A

apropriação da força de trabalho ocorre exatamente porque o proletariado não possui os instrumentos hábeis a produzir mercadoria.

Da mesma forma que o capitalista compra as ferramentas, matérias primas e maquinário para a produção, igualmente vai comprar a capacidade de trabalho do indivíduo como se mercadoria fosse retomando aqui a afirmação feita anteriormente de que tudo se transforma em mercadoria no capitalismo, inclusive o trabalho humano.

A grande problemática desta venda de força de trabalho é que como o escopo do capitalista é obter lucro com a troca de mercadoria, não paga ao trabalhador um valor justo atinente a tudo que fora produzido, pagando assim um valor bem inferior em comparação ao tempo despendido pelo trabalhador para produção das mercadorias.

É exatamente desta diferença entre a jornada total realizada pelo trabalhador e aquela remunerada pelo empregador que reside o lucro, sendo que este excedente trabalhado de forma gratuita é chamado de mais valia. Assim, o trabalhador não usufrui deste tempo que poderia estar livre, ao contrário, precisa trabalhar mais ainda para produzir o mais valor.

Desta forma, “a criação de muito ‘tempo disponível’ para além do tempo necessário de trabalho, para a sociedade como um todo e para cada membro dela”(MARX, 2011, p. 590).Deveria propiciar ao trabalhador a utilização deste tempo disponível para sua emancipação, para o desenvolvimento de suas potencialidades e sociabilidade. Este excedente de trabalho apropriado pelo capitalista pode ser gerado de duas formas.

A primeira é feita a partir da extensão da jornada de trabalho, aumentando o tempo de trabalho excedente ou mais-trabalho e é denominada mais-valia absoluta. A segunda se dá através da redução do tempo de trabalho necessário para repor a força de trabalho. Isto pode acontecer através da incrementação de tecnologias que aumentem a produtividade do trabalhador e é denominada mais-valia relativa.

Esta é uma das lógicas do capitalismo. Enquanto uma grande massa trabalha em suas jornadas para produzir valor às mercadorias e produzir riqueza, alguns poucos que detêm os meios de produção concentram a maior parte desta riqueza e sugam uma parte imensa do tempo de vida dos trabalhadores. O capitalismo é o único sistema desde os primórdios da humanidade que o trabalho não tem por escopo a manutenção, subsistência e a criação do ser humano, mas sim predominantemente se norteia pela busca da riqueza e acumulação.

As conquistas das revoluções burguesas do século XVIII, as quais aclamavam a liberdade individual tiveram o condão de transformar as relações de trabalho até então

existentes. A escravidão greco-romana, bem como a servidão do sistema feudal foram profundamente modificadas, uma vez que perderam espaço para o trabalho assalariado.

Embora o indivíduo estivesse subordinado ao detentor da matéria prima e meios de produção, vendendo sua força de trabalho em troca de um salário, estava em uma relação por sua mera liberalidade, pois possuía liberdade na relação contratual, não cabendo mais nesta relação a existência de um ato não voluntário.

A liberdade individual veio acompanhada de uma igualdade formal, que era igualmente interessante ao capitalista detentor de toda riqueza, pois ao garantir a liberdade e igualdade formal aos trabalhadores, o sistema capitalista obteve os meios ideais para seu crescimento, manutenção e subordinação do trabalhador.

Na obra “Ontologia do Ser Social”, George Lukács (2013), em especial no capítulo “O Trabalho”, o autor e grande expoente do século XX estuda e fundamenta o trabalho enquanto atividade geradora do ser social, categoria fundante do ser social. Desta feita, o pensamento lukasiano, sendo um dos grandes expoentes críticos do capitalismo, vai de encontro à lógica capitalista, elevando o trabalho como a categoria mais importante para a construção do ser. Para o autor é no trabalho que estão contidas todas as determinações que constituem a essência do ser social.

A atividade humana mais primitiva e primordial é o trabalho. Através dele o homem se relaciona com a natureza, transformando-a e transformando a si. Por meio do trabalho o homem interage com outros indivíduos, em busca de atender às suas necessidades, produzindo coisas úteis (GARCIA e MOREIRA, 2020).

Ao elucidar acerca da essencialidade do trabalho na vida do indivíduo, o estudioso tece sérias críticas ao capitalismo, por ser o sistema que tem o condão de desconstruir o cerne e a essência do trabalho como categoria fundante do ser social. A lógica do capitalismo é clara desde seu início, transformar a troca de mercadoria em capital e lucro, pouco importando o trabalho do indivíduo, sua função primária e natureza teleológica.

Exemplificando esta natureza teleológica do trabalho, pode-se aduzir acerca das pessoas que cozinham porque necessitam da alimentação oriunda do trabalho de cozer. Estas pessoas possuem a consciência da atividade que estão realizando e qual a finalidade de tal atividade, sua própria alimentação e subsistência, sendo que se não houvesse a necessidade, certamente não a fariam. O segundo princípio visa descobrir, nesses fenômenos, a possibilidade de novas conexões e funções que “através de cujo pôr-em-movimento tornam efetivável o fim trabalho e gênese do ser social teleologicamente posto” (LUKÁCS, 2013, p.54). A liberdade individual,

igualdade formal dos indivíduos e autonomia das partes foram o norte primordial para os contratos de trabalho neste período do Estado Moderno, sendo inclusive elevados a princípios de grande essencialidade para o liberalismo econômico e o sistema capitalista. O trabalho na era moderna começou a ser submetido a uma série de mudanças constantes e significativas na medida em que os planos econômicos capitalista foram se desenvolvendo.

A primeira revolução industrial, embora não represente um processo isolado, instantâneo e abrupto em romper com a sociedade anteriormente posta e sim fruto de um desenvolvimento de novas técnicas de produção as quais tiveram o condão de impactar diretamente o sistema capitalista de produção, fora igualmente responsável em trazer diferenças substantivas ao mundo do trabalho.

Desde o século XVI, as técnicas de produção estavam sendo desenvolvidas, a exemplo do tear e pedal, sendo posteriormente advindas no século XVIII a máquina a vapor, sendo o carvão mineral a grande fonte da produção capitalista neste período. Tais técnicas possibilitavam o abastecimento do mercado interno e externo, primordialmente com a utilização das ferrovias.

Inicialmente de forma simultânea coexistiam a produção domiciliar e a fabril, sendo que a necessidade de concentração da mão de obra na cadeia produtiva capitalista obrigou os trabalhadores a se instalarem majoritariamente nas fábricas.

Em que pese as amarras do sistema escravista greco-romano e a servidão feudal já não tivessem mais espaço nesta sociedade, o trabalho assalariado mascarado sob a suposta existência de liberdade individual vinha travestido de forte dependência por parte do trabalhador em relação aos proprietários dos meios de produção e matérias primas, constituída pela burguesia industrial, restando evidente que de fato não existia trabalho verdadeiramente independente e livre.

Neste momento do desenvolvimento do capitalismo, os trabalhadores nas fábricas começam a se submeterem à supervisão de outros trabalhadores, representando a subordinação indireta ao capitalista e hierarquia existentes nas relações laborais dos assalariados.

Insta consignar aqui como era constituída esta massa de trabalhadores, fator essencial à conjuntura desta fase capitalista e que em muito auxiliará na culminação de melhorias nas condições de trabalho pleiteadas futuramente, bem como na necessidade de regulamentação destas relações laborais. O grande contingente de trabalhadores advindo da zona rural era dirigido às fábricas, totalmente desprovida de conhecimento acerca das técnicas utilizadas, da rotina e disciplina inerente ao trabalho fabril, fazendo-se necessário que houvesse supervisão

destes trabalhadores por outros trabalhadores, uma espécie de subordinação existente no ambiente laboral.

Outros elementos são observados neste período no que tange às relações de trabalho, como a duração dos contratos de trabalhos, os quais variavam de acordo com a tecnicidade necessária, bem como a quantidade considerável de mulheres e crianças existentes nos ambientes fabris.

O contingente de trabalhadores advindo do campo vinha com toda a família, o que possibilitou que todos tivessem sua mão de obra explorada pelos capitalistas, sobretudo pelo fato do trabalho das mulheres e crianças ser mais barato do que do homem adulto, sendo, portanto, mais lucrativo aos capitalistas. A produção e acumulação do sistema de produção capitalista foram potencializadas com as longas jornadas de trabalho muito mal remuneradas, com a especialização do trabalho e a supervisão e controle da rotina fabril.

A precarização do trabalho era visceral, dadas as circunstâncias possibilitadas nesta fase do liberalismo econômico. As jornadas extenuantes de quase 20 horas diárias, a utilização de mão de obra feminina e de crianças e a alta rotatividade de trabalhadores. A falta de segurança e higiene nos ambientes eram cenários propícios para acidentes, mortes e enfermidades destes trabalhadores, os quais muitas vezes acabavam por perder suas vidas no trabalho. Acerca do trabalho precário e desumano nas fábricas aduz Marx:

O dia de trabalho compreende todas as 24 horas, descontadas as poucas horas de pausa sem as quais a força de trabalho fica absolutamente impossibilitada de realizar novamente sua tarefa. Fica desde logo claro que o trabalhador durante toda a sua existência é por natureza e por lei tempo de trabalho, a ser empregado no próprio aumento do capital. Não tem qualquer sentido o tempo para educação, para o desenvolvimento intelectual, para preencher funções sociais, para o convívio social, para o livre exercício das forças físicas e espirituais para o descanso dominical mesmo no país dos santificadores de domingo. Mas em seu impulso cego, desmedido, em sua voracidade para o trabalho excedente, viola o capital os limites extremos físicos e morais, da jornada de trabalho. Usurpa o tempo que deve pertencer ao crescimento, ao desenvolvimento e à saúde do corpo. Rouba o tempo necessário para se respirar ar puro e absorver a luz do sol. Comprime o tempo destinado às refeições para incorporá-lo sempre que possível ao próprio processo de produção, fazendo o trabalhador ingerir os alimentos, como a caldeira consome carvão, a maquinaria, graxa e óleo, enfim, como se fosse mero meio de produção (MARX, 2001, p. 300-301).

Salutar se faz revisitar qual foi o cenário que permitiu o desenvolvimento da revolução industrial e conseqüentemente a ascensão e êxito da lógica capitalista. A Revolução Industrial teve como norte o liberalismo econômico, escola econômica que se empoderou a partir da dos ideários da Revolução Francesa, período compreendido entre os anos de 1789-1799.

O liberalismo econômico ganha robustez no período iluminista, tendo como principal expoente o inglês John Locke. Nos moldes do pensamento de Locke, o homem tinha direitos naturais à vida, à liberdade e à propriedade, os quais não poderiam ser violados pelo Estado. Destarte, o tripé *liberté, égalité et fraternité* (liberdade, igualdade e fraternidade) induziu fortemente os liberais os quais defendiam a abstenção do Estado nas relações privadas e econômicas, seguindo a política do *laissez-faire*.

Imprescindível se faz aduzir que a Revolução Francesa culminou na confecção da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, documento que reconhecia os homens como cidadãos franceses e, não meramente como súditos do rei, reconhecendo, pois, o direito de liberdade privada em face do Estado. Os ideais liberais igualmente exerceram grande influência na Revolução Gloriosa, ocorrida na Inglaterra entre 1688 e 1689, e na Revolução Americana, de 1776, que culminou na independência dos Estados Unidos.

Portanto, apontaram como elementos marcantes da primeira revolução industrial o surgimento do trabalho assalariado, a subordinação das relações de trabalho, a realização das atividades laborais nos ambientes fechados e limitados das fábricas, bem como o desenvolvimento de técnicas para o aprimoramento da produção, a exemplo da máquina a vapor, passando o trabalhador a ser apenas mais uma peça para exploração do sistema de produção capitalista.

Perpassando pela segunda revolução industrial, em pese os períodos não tenham uma data específica e limitada, exatamente por serem as revoluções um processo contínuo, costuma-se considerar este período entre meados do século XIX e início da segunda metade do século XX, tendo como exemplos de países que se sobressaíram nesta época, Estados Unidos, Japão, Alemanha e França.

Nesta fase industrial, a produção começa a utilizar a eletricidade, o motor de combustão interna, e o petróleo, sendo que este último assume importante protagonismo na produção de bens e produtos neste período. Os meios de comunicação igualmente começam a constituir importantes instrumentos de desenvolvimento para a sociedade industrial, como o telefone e o telégrafo.

As rodovias nesta fase começam a serem desenvolvidas, juntamente com as aerovias, aumentando a capacidade e possibilidade de escoar a produção industrial em escala mundial. O neocolonialismo surge como instrumento de consolidação do poder dos países europeus, principalmente no continente africano, em busca de matéria-prima, futuro mercado consumidor e derradeiramente com o escopo de expandir o espaço territorial.

No que tange ao trabalho perpetrado na segunda revolução industrial e como se deram as relações laborais, muitas características essenciais foram apresentadas neste período como fruto do desenvolvimento da produção capitalista. O desequilíbrio das relações contratuais trabalhistas se acentuava exponencialmente, sobretudo com o excedente de mão de obra-exército de reserva e o poder do capitalista o qual possuía os meios de produção e matérias primas sob seu domínio e propriedade. Com esta realidade, a liberdade contratual camuflada nas relações entre trabalhadores e patrões servia como legalidade para se legitimar as regras impostas pelos capitalistas, bem como as jornadas desumanas e degradantes.

A atividade econômica era majoritariamente industrial e os operários, dentre homens, mulheres e crianças se viam submetidos a longas horas de trabalho nas fábricas, sem condições mínimas de saúde, segurança e dignidade, situação de insatisfação que fora potencializada pela perda de postos de trabalhos em decorrência das máquinas, sendo substituída, portanto a mão de obra humana- “trabalho vivo” pelas novas técnicas e maquinário – “trabalho morto”.

Marx elucida acerca do trabalho vivo em sua obra *O Capital*, aduzindo acerca da capacidade do capitalismo em descartar ou minimizar a utilidade do trabalho vivo em face da utilização dos meios de produção capitalistas.

O capital é trabalho morto, que, como um vampiro, vive apenas da sucção de trabalho vivo, e vive tanto mais quanto mais trabalho vivo suga. O tempo durante o qual o trabalhador trabalha é o tempo durante o qual o capitalista consome a força de trabalho que comprou do trabalhador. Se este consome seu tempo disponível para si mesmo, ele furta o capitalista (MARX, p. 392, 2001).

Marx igualmente analisa os conceitos de trabalho produtivo e improdutivo nos moldes da produção capitalista. Para o autor o trabalho produtivo seria aquele atinente à mão-de-obra utilizada diretamente na produção industrial. Toda atividade e energia despendida na fabricação de bens e produtos que tem a capacidade de gerar mais valia podem ser configuradas como trabalho produtivo. Se considerarmos o processo inteiro do ponto de vista de seu resultado, do produto, tanto o meio como o objeto do trabalho aparecem como meios de produção, e o próprio trabalho aparece como trabalho produtivo (MARX, p. 331, 2001).

Por outro viés, o trabalho improdutivo representa aquele em que se utiliza atividade de cunho imaterial no processo produtivo e não produz mais valia, sendo característica inerente do sistema explorador do capitalismo. O modelo de produção capitalista inicia um projeto para escala mundial. Henry Ford, empresário industrial norte americano, fundador da empresa automobilística Ford e Frederick Taylor são grandes expoentes deste período por terem revolucionado a indústria com seus ideais.

Taylor engenheiro foi o criador de um método de produção para as empresas produzirem mais bens e produtos em menos tempo, que ficou denominado de “taylorismo”. Defendia tal sistema que os trabalhadores deveriam ser controlados pois o tempo da produção era igualmente controlada, para então se obter mais produtos com menos tempo despendido, otimizando deste modo a produção no interior das indústrias.

O operário na visão do taylorismo era, portanto apenas um executor não pensante no sistema capitalista que estava inserido na logística de produção, portanto, uma clara hierarquia de quem pensava e ordenava as tarefas e de quem apenas as realizava. O taylorismo ainda trazia como característica significativa e impactante ao trabalho dos operários, a divisão de tarefas dentro do processo de produção. O método de Taylor preconizava que o operário deveria ser responsável pela mesma etapa de produção, pois assim o tempo seria consideravelmente otimizado e a produtividade seria intensa e rápida, preconizando a segmentação do trabalho humano.

Henry Ford vai ao encontro do método taylorista e com o escopo primordial de produção em massa visando por óbvio seus próprios lucros, cria o modelo de produção fordista, em que se sustentou no tripé linha de montagem-mão-de-obra altamente especializada e produção homogênea, modelo que fora até a década de 1970 utilizadas nas empresas e indústrias até o advento do Toyotismo.

O modo como o sistema fordista se estabeleceu constitui, com efeito, uma longa e complicada história que se estende por quase meio século. Isso dependeu de uma miríade de decisões individuais, corporativas, institucionais e estatais, muitas delas escolhas políticas feitas ao acaso ou respostas improvisadas às tendências de crise do capitalismo, particularmente em sua manifestação na Grande Depressão dos anos 30. A subsequente mobilização da época da guerra também implicou planejamento em larga escala, bem como uma completa racionalização do processo de trabalho, apesar da resistência do trabalhador à produção em linha de montagem e dos temores capitalistas do controle centralizado. Era difícil, para capitalistas e trabalhadores, recusar racionalizações que melhorassem a eficiência numa época de total esforço de guerra (HARVEY, 2008, p.123).

Ford então ao se apropriar e incrementar das ideias de Taylor produz seu próprio modelo de fabricação de automóveis, influenciando o sistema de produção capitalista mundialmente. Não apenas a produção industrial fora alcançada com o modelo fordista. Uma vez que com fulcro no controle do tempo do trabalhador e as tarefas desenvolvidas por este trabalhador no processo produtivo, o capitalista tem o condão de aumentar significativamente seus lucros, o modelo fordista igualmente consegue obter resultados inclusive no setor de serviços, a exemplo dos motoristas de aplicativos.

O que havia de especial em Ford (e que, em última análise, distingue o fordismo do taylorismo) era a sua visão, seu reconhecimento explícito de que produção de massa significava consumo de massa, um novo sistema de reprodução da força de trabalho, uma nova política de controle e gerência do trabalho, uma nova estética e uma nova psicologia, em suma, um novo tipo de sociedade democrática, racionalizada, modernista e populista (HARVEY, p.121, 2008).

Já no final século XIX e início do século XX, o estado liberal começa a dar sinais de esgotamento. Os mecanismos racionais e eficientes de autorregulação das condições socioeconômicas defendidos por Adam Smith já não conseguem responder as dificuldades encontradas pelo Estado. A teoria da “mão invisível” foi amplamente questionada, principalmente na Crise de 1929. John Maynard Keynes, em 1926, postulou uma teoria que rompia totalmente com a ideia liberalista do “deixai fazer” (*laissezfaire*).

Assim, o Estado deveria interferir na sociedade, na economia e em quais áreas achasse necessário. Keynes defendeu a forte intervenção do Estado na economia a fim de suprir a incapacidade do mercado de gerar demanda e, a partir daí, aumentar os postos de trabalho e atender às necessidades da população que, sem trabalho, via-se à margem da sociedade.

O controle do investimento global parece a Keynes a melhor maneira de garantir o pleno emprego. A baixa da taxa do juro não pode ser perseguida indefinidamente, e a elevação da eficácia marginal do capital não é facilmente realizável. Conclui, portanto, pela impossibilidade, para o investimento, de atingir o nível capaz de garantir o pleno emprego, enquanto seu volume estiver entregue à determinação da iniciativa privada. A solução que preconiza é – bem a seu modo – maleável e gradual. Não se trata de vir o Estado a substituir a iniciativa privada, nem de dirigir a ele a totalidade do investimento, pois isto significaria entrar num regime planificador que Keynes pretende justamente evitar (BARRÈRE, 1961, p. 291)

A teoria keynesiana funcionou no século XX como norte à proliferação dos ideários do Estado de Bem-Estar Social (*WelfareState*), guardando relação com as medidas sociais adotadas por alguns países para conter, principalmente, os impactos negativos da Segunda Guerra Mundial.

Algumas medidas oriundas da teoria keynesiana foram adotadas pelos Estados Unidos e pela Alemanha, para dar alguns exemplos. Entretanto, foi nos países nórdicos que o *WelfareState* ganhou maior projeção e norteou toda a política econômica de Islândia, Suécia, Noruega, Dinamarca e Finlândia. Curiosamente, são países que possuem IDH altíssimo: 0,938, 0,937, 0,954, 0,930 e 0,925147 respectivamente, salientando que o IDH é medido de 0,0 a 1,0 (PASCOAL, 2021, p. 59).

A partir dos anos 60, com a crise dos países centrais, ocasionada pela acumulação intensiva e por uma regulação monopolista, o keynesianismo também foi questionado, pois problemas como inflação e instabilidade econômica tornaram-se reais, ascendo neste contexto a força no neoliberalismo, extremamente notável no período da terceira revolução industrial.

Dando prosseguimento às transformações do mundo do trabalho, passa-se a analisar a terceira revolução industrial, período decisivo que apresentou modificações significativas no interior do capitalismo permitindo as novas morfologias laborais hodiernamente observadas na sociedade, possibilitadas sobretudo pela ascensão das tecnologias da informação e comunicação.

Por volta de 1950, pós segunda guerra mundial, países como Japão, Estados Unidos da América, e algumas nações da Europa começam a despontar nas áreas da robótica, internet e comunicação, novas tecnologias atinentes ao setor informacional. A matriz energética continua a ser o petróleo na produção capitalista, todavia outros meios como energia elétrica e solar começam a ganhar espaço.

O cenário da crise econômica de 1929 fora drasticamente impactado com a produção e acumulação dos modelos taylorista e fordista. Na medida que em tempos de grande recessão econômica, a população não tinha capacidade de consumir os bens e produtos, os preços, pela ausência de procura e abundância de oferta diminuíram de forma significativa, diminuindo, por conseguinte os lucros dos empresários.

O capitalismo se via novamente em crise, sendo que os modelos de produção vigentes não eram mais capazes de solucionar os problemas do mercado e da economia, sendo imperativa a reestruturação industrial para atender os anseios do capitalismo por lucro.

O quadro crítico, a partir dos anos 70, expresso de modo contingente como crise do padrão de acumulação taylorista/fordista, já era expressão de uma crise estrutural do capital que se estendeu até os dias atuais e fez com que, entre tantas outras consequências, o capital implementasse um vastíssimo processo de reestruturação, visando recuperar do seu ciclo reprodutivo e, ao mesmo tempo, repor seu projeto de dominação societal, abalado pela confrontação e conflitualidade do trabalho, que, como vimos, questionaram alguns dos pilares da sociabilidade do capital e de seus mecanismos de controle social (ANTUNES, p.49, 2009).

Percebe-se neste período um forte avanço tecnológico na cadeia produtiva capitalista e advento de um novo sistema de produção, o *toyotismo* ou *ohnismo*, desenvolvido no Japão, trazendo ideais totalmente diferentes dos sistemas taylorista e fordista. Como pilares

fundamentais, o *toyotismo* defendia uma produção mais flexível, desconcentração produtiva, sob demanda, horizontal, visando a ausência de estoque, desperdício, além de mão-de-obra altamente qualificada.

Opondo-se ao contrapoder que emergia das lutas sociais, o capital iniciou um processo de reorganização das suas formas de dominação societal, não só procurando reorganizar em termos capitalistas o processo produtivo, mas procurando gestar um projeto de recuperação da hegemonia nas mais diversas esferas da sociabilidade. Fez isso, por exemplo, no plano ideológico, por meio do culto de um subjetivismo e de um ideário fragmentador que faz apologia ao individualismo exacerbado contra as formas de solidariedade e de atuação coletiva e social. O quadro crítico, a partir dos anos 70, expresso de modo contingente como crise do padrão de acumulação taylorista/fordista, já era expressão de uma crise estrutural do capital que se estendeu até os dias atuais e fez com que, entre tantas outras consequências, o capital implementasse um vastíssimo processo de reestruturação, visando recuperar do seu ciclo reprodutivo e, ao mesmo tempo, repor seu projeto de dominação societal, abalado pela confrontação e conflitualidade do trabalho, que, como vimos, questionaram alguns dos pilares da sociabilidade do capital e de seus mecanismos de controle social (ANTUNES, p.50, 2009).

A partir da terceira revolução industrial as empresas começam a se apresentar com viés de transnacionalidade, havendo uma desconcentração industrial, saindo de seus países desenvolvidos rumo a países emergentes ou subdesenvolvidos economicamente. Na terceira revolução industrial, a robótica, genética, informática, telecomunicação e eletrônica se destacavam, tendo como maiores exemplos de instrumentos tecnológicos a nanotecnologia, a neurotecnologia, a inteligência artificial, os robôs, a impressão 3D e a biotecnologia.

Analisar o período da terceira revolução industrial é salutar antes de adentrar na intersecção das novas tecnologias da quarta revolução industrial, do setor de serviços e seu “precariado”, uma vez que muito se apostou por estudiosos e pesquisadores que a categoria trabalho perderia sua centralidade e importância no capitalismo contemporâneo, na medida que o trabalho assalariado não seria tão útil para a logística capitalista.

Todavia, tais asserções se mostraram com o decorrer do tempo totalmente falaciosas, uma vez que o capitalismo contemporâneo em consonância com o neoliberalismo na verdade apenas modificara o modo de exploração da mão de obra, sobretudo ao se aduzir acerca do setor de serviços, constituído hodiernamente nas palavras do professor Ricardo Antunes no novo proletariado de serviços da era digital (ANTUNES, 2020).

Neste diapasão, o sociólogo Ricardo Antunes em sua obra *Adeus ao Trabalho*, momento em que analisa criticamente a tese da finitude do trabalho, defendendo a concepção da manutenção de sua centralidade, tendo em vista a necessidade do capitalismo em explorar o trabalhador e obter seu lucro através de tal exploração:

Ao contrário daqueles autores que defendem a perda da centralidade da categoria trabalho na sociedade contemporânea, as tendências em curso, quer em direção a uma maior intelectualização do trabalho fabril ou ao incremento do trabalho qualificado, quer em direção à desqualificação ou à sua subproletarização, não permitem concluir pela perda desta centralidade no universo de uma sociedade produtora de mercadorias. Ainda que presenciando uma redução quantitativa (com repercussões qualitativas) no mundo produtivo, o trabalho abstrato cumpre papel decisivo na criação de valores de troca (ANTUNES, p.86, 2006).

Com fulcro nesta tese acerca da manutenção da centralidade do trabalho na sociedade contemporânea é que a presente pesquisa busca analisar adiante, o fluxo das novas tecnologias e as transformações do capitalismo verificadas nas últimas décadas, resultando na existência de novas morfologias do trabalho e uma estrutura diferenciada no que tange à exploração do trabalho pelo sistema capitalista.

Desta feita, as relações trabalhistas substancialmente modificadas a partir dos últimos cinquenta anos, são marcadas sobretudo por um novo modelo de organização empresarial, o qual veio a romper com a logística industrial, tecendo claro escopo de redução de custos e aumento da lucratividade, culminando na criação de um infoproletariado oriundo primordialmente da utilização das tecnologias de informação e comunicação.

2.A INTERSECÇÃO TRABALHO, CAPITAL E TECNOLOGIA

2.1. A CRIAÇÃO DE UM PROLETARIADO DIGITAL NA ERA INFORMACIONAL: PÓS- MODERNIDADE E TRABALHO

A ofensiva neoliberal e a mundialização financeira do capital iniciadas nos anos 1970 e fortalecidas nos anos 1980, foram uma resposta ao fracasso do estado do bem estar social e do keynesianismo, sendo que o neoliberalismo preconiza a diminuição da ingerência estatal na sociedade.

De acordo com a teoria, o Estado neoliberal deve favorecer fortes direitos individuais à propriedade privada, o regime de direito e as instituições de mercados de livre funcionamento e do livre comércio. Trata-se de arranjos institucionais considerados essenciais à garantia das liberdades individuais. O arcabouço legal disso são obrigações contratuais livremente negociadas entre indivíduos juridicamente configurados no âmbito do mercado. A santidade dos contratos e o direito individual à liberdade de ação, de expressão e de escolha têm de ser protegidos. O Estado tem, portanto, de usar de seu monopólio dos meios de violência para preservar a todo o custo essas liberdades (HARVEY, 2008, p. 75).

Tecer considerações acerca da sociedade pós-industrial e do infoproletariado é ter a percepção de que a sociedade do trabalho se tornou informacional caracterizada majoritariamente pelo setor de serviços atingindo uma escala global com novas modalidades de trabalho dotadas de instabilidade e insegurança. A produção em massa das indústrias que outrora era inerente ao capitalismo, volta-se para a produção da informação, restando evidente que o capitalismo pós-fordista exige um novo tipo de mão-de-obra adaptado às novas tecnologias da informação.

Manuel Castells vai nos elucidar notavelmente em relação a esta sociedade informacional, representando na atualidade um dos maiores expoentes acerca da sociedade contemporânea e suas características inerentes ao poder informacional e a expansão do capitalismo, trazendo significativa contribuição em sua obra intitulada de A sociedade em rede.

O espanhol denominou de sociedade em rede o momento vivido hodiernamente pelas pessoas, na medida em que é constituída por uma complexidade de informações rápidas, tecnologias, inovações e comunicações mutantes, formando assim a rede de redes, sendo fruto tal sociedade, sobretudo de dois importantes fatores, as novas tecnologias da informação e o escopo da sociedade em se munir do poder da tecnologia para manter seu *status quo*.

O surgimento da sociedade em rede não pode ser entendido sem a interação entre estas duas tendências relativamente autônomas: o desenvolvimento de novas tecnologias

da informação e a tentativa da antiga sociedade de reaparelhar-se com o uso do poder da tecnologia para servir a tecnologia do poder. Contudo, o resultado histórico dessa estratégia parcialmente consciente é muito indeterminado, visto que a revolução da tecnologia da informação dependeu cultural, histórica e espacialmente de um conjunto circunstâncias muito específicas que cujas características determinaram sua futura evolução (CASTELLS, p. 99, 1999).

A sociedade informacional constituída a partir dos anos de 1970 está cada vez mais organizada em redes. Mas afinal no que consistem as redes? Castells assevera que:

Redes são estruturas abertas capazes de expandir de forma ilimitada, integrando novos nós desde que consigam-se comunicar dentro da rede, ou seja, desde que compartilhem os mesmos códigos de comunicação (por exemplo, valores ou objetivos de desempenho) (CASTELLS, 1999, p. 566).

Por isso o sistema que é formado por redes é extremamente mutante e instantâneo em suas relações.

Uma estrutura social com base em redes é um sistema aberto altamente dinâmico suscetível de inovação sem ameaças ao seu equilíbrio. Redes são instrumentos apropriados para a economia capitalista baseada na inovação, globalização e reconstrução contínuas descentralizada; para o trabalho, trabalhadores e empresas voltadas para a flexibilidade e adaptabilidade; para uma cultura de desconstrução e reconstrução contínuas; para uma política destinada ao processamento instantâneo de novos valores e humores públicos; e para uma organização, o social que vise a suplantação do espaço e invalidação do tempo (CASTELLS, 1999, p. 566).

Para Castells, as redes permanecem como estruturas (abertas, aptas a se expandirem, comunicativas, altamente dinâmicas) e instrumentos econômicos, sociais e culturais na sociedade informacional. Cada rede tem sua topologia, determinam distâncias, velocidades (até mesmo simultaneidades) e precisa, naturalmente, de certos suportes materiais, energéticos e informacionais para poder desempenhar suas funções.

Redes constituem a nova morfologia social de nossas sociedades e a difusão da lógica de redes modifica de forma substancial a operação e os resultados dos processos produtivos e de experiência, poder e cultura. Embora a forma de organização social em redes tenha existido em outros tempos e espaços, o novo paradigma da tecnologia da informação fornece a base material para sua expansão penetrante em toda a estrutura social (CASTELLS, 1999, p. 565).

A Era informacional-digital denominada por Castells de sociedade em rede teve seu norte inicial na década de 1970, no século XX, tendo como maior exemplo de tecnologia o uso da internet, em um processo de transformação demasiadamente radical e significativo.

Destarte, representa a rede uma estrutura determinante da sociedade primordialmente no que tange ao modo de produção capitalista e no trabalho no período pós-fordista, sendo tal estrutura presente desde a Terceira Revolução Industrial até hodiernamente quando se desponta a Quarta Revolução Industrial e a sociedade 4.0.

A princípio o caráter revolucionário das tecnologias informacionais fora recepcionado com uma visão otimista e defensora de alguns estudiosos, a exemplo de Jean Lojkine, Adam Schaff e Krishan Kumar, a tecnologia teria o condão de emancipar o homem da exploração taylorista-fordista, bem como de sanar a divisão entre os que produzem e aqueles que pensam a produção.

Lojkine em sua Revolução Informacional traz grande entusiasmo ao abordar as mutações atuais existentes no sistema capitalista e no trabalho humano, aduzindo nesta senda que o operariado industrial fora substituído pelo operariado informacional.

Na sociedade rural e feudal, o crescimento dos “serviços” corresponde ao desenvolvimento de “serviços pessoais” (tais como os fornecidos pelos domésticos); na sociedade industrial, ele resulta de “necessidades subsidiárias ligadas à produção (tais como transporte e ou a distribuição)”; mas, na sociedade pós-industrial, é a expansão de atividades de saúde, de ensino, de pesquisa e de administração que desempenha o papel decisivo – “ora, é nestes domínios que cresce a nova inteligência (nas universidades, nas instituições de pesquisa, nas profissões liberais e similares, mas administrações)” (LOJKINE, 2002, p. 240-241).

A produção em massa da indústria seria substituída pela revolução intelectual oriunda da informação, como uma emancipação deste trabalhador, criando-se um trabalhador do conhecimento. A ideia é a de que “O valor-trabalho da sociedade industrial (capitalista) seria substituído, então, pelo ‘valor-saber’ da sociedade pós-industrial (pós-capitalista)” (LOJKINE, 2002, p. 240). Já na visão de Adam Schaff a sociedade da informação tem o condão de proporcionar prosperidade e desenvolvimento, sendo que o trabalho será extinto e, por conseguinte, o trabalhador igualmente será.

Não estamos tratando aqui de ficção científica, mas de fatos objetivos que muitas vezes são mais assombrosos que a ficção. É um fato, por exemplo, que a chamada automação plena (que já pode ser observada no Japão não como mero experimento,

mas como prática industrial nas chamadas *unmannedfactories*, nas quais o processo de produção se dá praticamente sem a participação do homem) eliminará inteiramente o trabalho humano, o que tem sido mais fácil de acontecer – como se tem podido constatar – nos serviços que na produção. É, pois, um fato que o trabalho, no sentido tradicional da palavra, desaparecerá paulatinamente e com ele o trabalhador, e, portanto, também a classe trabalhadora como a totalidade dos trabalhadores (SCHAFF, 2007, p. 43).

Kumar vai defender que a era informacional é libertadora e revolucionária. Deste modo, em sua visão social, o trabalho fica localizado em segundo plano, não tendo papel central na sociedade.

A sociedade de informação, segundo seus teóricos, gera mudanças no nível mais fundamental da sociedade. Inicia um novo modo de produção. Muda a própria fonte da criação da riqueza e os fatores determinantes da produção. O trabalho e o capital, as variáveis básicas da sociedade industrial, são substituídos pela informação e pelo conhecimento. A teoria do valor trabalho, de maneira formulada por uma sucessão de pensadores clássicos, de Locke e Smith a Ricardo e Marx, é obrigada a ceder lugar a uma “teoria do valor do conhecimento, e não do trabalho, e a origem do valor” (KUMAR, 2006, p. 51).

O otimismo preconizado pelos estudiosos supramencionados dentre tantos outros que defendem as benesses da era informacional, primordialmente no que tange ao trabalho inserido nesta sociedade da informação, é o que se busca refutar na pesquisa, na medida que ao retirar a categoria trabalho da centralidade da sociedade, minimizando sua importância como momento fundante da vida humana e ponto crucial ao processo de humanização se equivocam completamente, pois o que se mostra posto hodiernamente é o contrário do que se preconizava.

Dadas as profundas metamorfoses ocorridas no mundo produtivo do capitalismo contemporâneo, o conceito ampliado de classe trabalhadora, em sua nova morfologia, deve incorporar a totalidade dos trabalhadores e trabalhadoras, cada vez mais integrados pelas cadeias produtivas globais e que vendem sua força de trabalho como mercadoria em troca de salário, sendo pagos por capital-dinheiro, não importando se as atividades que realizam sejam profundamente materiais ou imateriais, mais ou menos regulamentadas (ANTUNES, p. 33, 2020).

A categoria trabalho não apenas continua a existir, refutando assim a tese de sua finitude, tão difundida por estudiosos, a exemplo de André Gorz, que em 1980 em sua obra *Adeus ao proletariado*, lançada na França no ano de 1980 aduzia que o trabalho seria extinto. Todavia, para o estudioso trabalho era sinônimo de trabalho assalariado, aquele padrão tradicional da sociedade industrial que já estava mostrando sinais de esgotamento.

Com isso, a sociedade centrada no trabalho, em valores trabalhistas e constituída por uma sociabilidade vinculada à fábrica e à realidade industrial, teria chegado ao fim e, por conseguinte, chegaria ao fim igualmente o proletariado, fazendo surgir assim a “não-classe dos proletariados pós-industriais”.

Essa não-classe engloba, na realidade, o conjunto dos indivíduos que se encontram expulsos da pelo processo de abolição do trabalho, ou subempregados em suas capacidades pela industrialização (ou seja, pela informatização) do trabalho intelectual. Engloba o conjunto desses extranumerários da produção social que são os desempregados reais e virtuais, permanentes e temporários, totais e parciais. É o produto da decomposição da antiga sociedade fundada no trabalho: na dignidade, na valorização, na utilidade social, no desejo do trabalho (GORZ, 1982, p.87).

Todavia, defende-se na presente pesquisa, exatamente a falibilidade de tal tese, na medida em que a categoria trabalho é muito mais do que o elemento limitante da ética do trabalho assalariado. O trabalho é assalariado a partir do sistema capitalista, porém antes deste sistema já havia trabalho na humanidade, em outros moldes, mas havia, não se restringindo ou findando com as modificações capitalistas.

Seja o trabalho material ou imaterial, ainda tem papel de centralidade na sociedade, sendo inclusive capaz de criar valor, sendo o cibertariado a maior comprovação de que os moldes trabalhistas foram modificados, porém ainda existem e merecem atenção do Estado e sua tutela cotidiana.

O advento da sociedade em rede dos últimos anos culminou na criação de um proletariado digital na era de serviços, bem como maximizou drasticamente a exploração destes indivíduos pelo sistema capitalista.

O mito de que a “sociedade de serviços pós-industrial” eliminaria completamente o proletariado se mostrou um equívoco enorme. Evaporou-se. Desmanchou-se no ar. Na contrapartida, vem aflorando em escala global uma outra tendência, caracterizada pela expansão significativa de trabalhos assalariados no setor de serviços (ANTUNES, 2020, p. 35).

A categoria trabalho que nunca fora no sistema capitalista uma atividade vital de sobrevivência, dotado de felicidade social e sim um fazer compulsório capaz de gerar mais valor, cada vez mais se apresenta alienado, fetichizado e precarizado, em especial na sociedade de serviços.

O trabalho como categoria fundante do ser social e seu pôr teleológico preconizado por Georg Lukács na obra *Ontologia do Ser Social* já não encontra significado nesta era de

superexploração da mão de obra humana em uma sociedade onde tudo se resume à mercadoria, inclusive o trabalho.

O que era uma finalidade central do ser social converte-se em meio de subsistência. A força de trabalho torna-se uma mercadoria, ainda que especial, cuja finalidade é criar novas mercadorias e valorizar o capital. Converte-se em meio e não primeira necessidade de realização humana (ANTUNES, p. 232, 2009).

Esta dupla faceta do trabalho que ao mesmo tempo que humaniza, dignifica e funda o ser social, igualmente aliena, coisifica e degrada o homem, se torna mais evidente neste período compreendido a partir dos anos 70 em que houve uma mudança estrutural e em escala global no capitalismo “foi neste contexto que o capital, em escala global, veio redesenhando novas e velhas modalidades de trabalho-o trabalho precário-com o objetivo de recuperar as formas econômicas, políticas e ideológicas da dominação burguesa” (ANTUNES, 2009, p. 233). A faceta da categoria trabalho no modo de produção capitalista sempre foi negativa desde seus primórdios na Inglaterra do século XVIII, uma vez que o capitalismo se potencializa por meio do trabalho abstrato, o que por outro lado desqualifica e desestrutura a humanização deste trabalho.

Neste diapasão o sociólogo do trabalho Ricardo Antunes vai denominar este caráter dúplice do trabalho de “dialética espetacular do trabalho”:

Isso porque o sentido do trabalho que estrutura o capital (o trabalho abstrato) é desestruturante para a humanidade, enquanto seu polo oposto, o trabalho que tem sentido estruturante para a humanidade (trabalho concreto que cria bens socialmente úteis), torna-se potencialmente desestruturante para o capital. Aqui reside a dialética espetacular do trabalho, que muitos de seus críticos foram incapazes de compreender (ANTUNES, 2020, p. 28).

A massa de trabalhadores industrial oriunda do sistema taylorista-fordista a qual era homogênea, especializada, industrial e estável sofre uma minimização quantitativa, aumentando aquelas pessoas que realizam suas atividades na seara de serviços, sendo uma massa heterogênea, instável e desregulamentada, desnudando cada vez mais o poder destrutivo do capitalismo no que tange ao trabalho. Em seu livro, “Privilégio da Servindo” (2018), o novo proletariado de serviços da era digital, Ricardo Antunes brilhantemente aborda acerca deste novo perfil de trabalhador da sociedade informacional

O autor deixa bem claro que ante toda a vulnerabilidade e precariedade que estas pessoas estão sendo submetidas hodiernamente nas relações trabalhistas, seria a servidão um privilégio imenso ante a ausência de qualquer trabalho e possibilidade de sobrevivência do ser humano. A servidão é ruim, todavia não é a derradeira situação desumana do trabalhador, e, portanto, se

mostra melhor do que o desemprego pleno, sendo exatamente por isso que estas pessoas são submetidas a este sistema atual.

O sociólogo vai denominar esta classe trabalhadora de “infoproletariado” (ANTUNES, 2020), enquanto que UrsulaHuws prefere denominá-la de “cibertariado” (HUWS, 2017), e Guy Standing utiliza a expressão “precariado” (STANDING, 2020), fazendo uma análise crítica e um contraponto à situação destes trabalhadores, os considerando como “uma classe perigosa”.

Esta classe de trabalhadores característica da sociedade do conhecimento se apresenta mais heterogênea, ampla, fragmentada e complexa, se distanciando e discernindo do proletariado industrial do século XX.

A classe trabalhadora, portanto, é mais ampla que o proletariado industrial produtivo do século passado, embora este ainda se constitua em seu núcleo fundamental. Ela tem, portanto, uma conformação mais fragmentada, mais heterogênea, mais complexificada. Que somente pode ser apreendida se partirmos de uma noção ampliada de trabalho. E apresentar essa processualidade multiforme é muito diferente, como vimos, do que afirmar o fim do trabalho ou até mesmo o fim da classe trabalhadora (ALVES e ANTUNES, 2004, p. 9).

Ruy Braga denomina de “infotaylorismo” o trabalho do teleoperador, trabalhadores conhecidos como *call centers* em centrais de teleatividades (CTAs), sendo característicos da sociedade pós-fordista, fazendo uma análise crítica destas atividades que embora sejam realizadas no período da terceira revolução industrial, dotada majoritariamente de atividades de serviços, ainda apresentam um trabalho repetitivo, superexploratório e degradante.

Trata-se, na verdade, de um tipo de trabalho extemporâneo, marcadamente taylorizado, e que emerge como uma espécie de obstáculo imprevisto, um contratempo capaz de estorvar as novas promessas pós-fordistas. Em poucas palavras: da idealidade do pós-fordismo comunicacional ao contratempo do infotaylorismo, eis nossa proposta de percurso analítico (BRAGA, 2009, p. 66).

Este infotaylorismo seria uma resposta à forma tradicional de trabalho industrial, todavia apresenta-se com muitos traços parecidos do período industrial, surgindo assim, como um contratempo às promessas pós-fordistas. O trabalho informacional idealizado e próspero preconizado com o advento das tecnologias informacionais transforma-se no trabalho precarizado, decorrendo então a expressão infotaylorismo utilizada pelo autor.

O trabalho do teleoperador é fundamentalmente regulado pela pressão do fluxo informacional, arruinado pela rotinização da comunicação e subordinado a um rígido protocolo. A forte taxa de enquadramento pelos supervisores (um supervisor para quinze ou vinte teleoperadores, em média) explica-se tendo em vista a necessidade de controlar ao máximo os trabalhadores, impedindo que estes relaxem, mas, sobretudo, que abandonem o fluxo informacional. Em última instância, trata-se de um tipo de trabalho que testemunha como nenhum outro a taylorização do trabalho intelectual e do campo da relação de serviço: uma comunicação instrumental sob a coerção do fluxo informacional e prisioneira do *script* (BRAGA, 2006, p. 13).

Braga escolhe analisar o infotaylorismo dos operadores de *call center* por acreditar que representam grande exemplo da hegemonia dos planos da empresa neoliberal, com a complexidade e centralidade da financeirização. As CTAs normalmente abrigam uma mão-de-obra mais jovem, estudantil e pouco qualificada, possuindo suas atividades baixo valor agregado.

As CTAs respondem por uma forte tendência de externalização da relação de serviço manifestada pelas empresas em todo o mundo ao longo da década de 1990. Trata-se de um dos principais aspectos da alteração radical do meio ambiente institucional das empresas no sentido da emergência tendencialmente hegemônica da empresa em rede sob dominância financeira (BRAGA, 2006, p. 10).

As tecnologias da informação e da comunicação transformam-se em elementos essenciais à organização e subordinação destes trabalhadores.

O recurso às tecnologias da informação e da comunicação para controlar de maneira precisa os desdobramentos da relação de serviço torna-se um imperativo proveniente, em grande parte, do impulso na direção da redução dos custos. Em grande medida, a emergência das Centrais de Tele-Atividades (CTAs) coroa os desdobramentos da rotinização taylorista da relação de serviço e eleva o processo de produção desta mesma relação à escala industrial (BRAGA, 2006, p. 9).

No que tange às principais características deste trabalho em *call centers*, Braga resumidamente elucida que

(a) os contratos de trabalho inclinam-se, por meio das jornadas de 6 horas, na direção da precariedade e da instabilidade; (b) o dia de trabalho corresponde às 24 horas, sete dias por semana – conseqüentemente, as CTAs exigem uma forte disponibilidade dos trabalhadores; na medida em que a disponibilidade destes encontra-se associada a condições de trabalho difíceis, resulta um forte turnover; o trabalho submete-se agudamente ao fluxo informacional: Ao final de uma chamada, sucede a seguinte, seja automaticamente (em intervalos de 0 a 20 segundos, dependendo dos *calls centers*), seja manualmente, após um máximo de dois ou três sonsidos (BRAGA, 2006, p. 11).

Essa logística do trabalho oriundo da tecnologia da informação e comunicação, tendo com maior exemplo os *call centers* e seu operariado, trata-se de uma nova forma de criação de extração de mais valor. O capitalismo em consonância com o neoliberalismo molda novos arranjos de lucrar sobre o labor do indivíduo.

Em verdade estamos presenciando uma intensificação e ampliação dos modos de extração do sobretabalho, das formas geradoras do valor, resultado da articulação de um maquinário altamente avançado (de que são exemplo as TICs que invadiram o mundo das mercadorias), com a exigência feita pelos capitais, de buscar maiores “qualificações” e “competências” da força de trabalho (ANTUNES, 2020, p. 96).

Os elementos utilizados pelas empresas nesta era informacional têm o condão de gerar mais valor com a superexploração da mão de obra destes trabalhadores. A fusão entre instrumentos antigos e novos de intensificação desta exploração se mostra salutar para o êxito deste mecanismo capitalista.

Vale lembrar que o trabalho nas TICs é pautado por uma processualidade contraditória, uma vez que articula tecnologias do século XXI com condições de trabalho herdeiras do século XX. Do mesmo modo, combina estratégias de intensa emulação e envolvimento, ao modo da flexibilidade toyotizada, com técnicas gerenciais tayloristas-fordistas de controle sobre o trabalho prescrito (ANTUNES, 2020, p. 97).

O contexto nacional que auxiliou na potencialização dos serviços nos *call center* e empresas de *telemarketing*, sendo estes grandes instrumentos da tecnologia da informação e comunicação, foi a privatização das telecomunicações no âmbito nacional, que culminou na tendência de terceirização da mão-de-obra tendo como resultado maior rentabilidade às empresas. “Deu-se, então, uma clara confluência entre a terceirização do trabalho e sua precarização, dentro da lógica da mercadorização dos serviços que foram privatizados” (ANTUNES, p. 97, 2020). É neste contexto de reestruturação produtiva do capitalismo que está inserida a categoria dos infoproletariados, período no qual o capitalismo se torna informacional-cognitivo.

A Terceira Revolução Tecnológica, representada pelo uso intensivo e crescente das TICs, segue promovendo transformações significativas nas dinâmicas sociais concentradas na sociedade informacional estruturada em redes, tanto no âmbito internacional como no nacional.

A influência neoliberal vai marcar profundamente o Brasil na década de 1990, por meio da nova divisão internacional do trabalho, trazendo o processo de reestruturação do capital, obrigando as empresas a adotarem novas formas de organização e estrutura de suas atividades. Tal contexto culminou em alguns resultados para o cenário brasileiro conforme elucidada Ricardo Antunes:

1) das imposições das empresa transnacionais que levaram à adoção, por parte de suas subsidiárias no Brasil de novos padrões produtivos, em maior ou menor medida inspirados no toytismo e nas formas flexíveis de acumulação; 2) da necessidade das empresas brasileiras se adequarem à nova fase marcada por forte “competividade internacional”; 3) da reorganização efetivada pelas empresas brasileiras que tiveram de responder ao avanço das lutas sindicais e das formas de confronto realizadas pelo “novo sindicalismo”, a partir das históricas greves da região industrial do ABC e da cidade de São Paulo, em 1978 (ANTUNES, 2020, p. 122).

A fusão de instrumentos do fordismo com instrumentos da acumulação flexível culminou no capitalismo existente no Brasil, tendo o neoliberalismo se desenvolvido de forma

veloz no âmbito interno. A privatização de diversos setores com início no governo do Collor de Melo e posteriormente no mandato de Fernando Henrique Cardoso, serviu de norte possibilitador das mudanças econômicas e conseqüentemente modificações na classe trabalhadora.

O parque produtivo brasileiro, sobretudo o industrial, foi alterado de modo significativo pela privatização do setor produtivo, afetando diretamente a siderurgia, as telecomunicações, a energia elétrica, o setor bancário etc., áreas com forte presença estatal anterior e que passaram para o capital privado, tanto transnacional quanto nacional (ANTUNES, 2020, p. 122).

Com o aumento da privatização, a ingerência estatal na economia apresentou uma minimização, igualmente ocorrendo com o setor produtivo estatal, sendo caminho aberto para o capital estrangeiro ser investido no país, ocorrendo a internacionalização da economia. A tríade financeirização da economia, neoliberalismo e reestruturação produtiva foi o cenário ideal para que houvesse o avanço da terceirização, informalidade e flexibilização do trabalho.

Em que pese haja atualmente este crescimento dos infoproletariados do setor de serviços, o Brasil não apresenta apenas este tipo de trabalhador em sua realidade. Trata-se de uma camada trabalhadora muito heterogênea e uma morfologia laboral diferenciada que engloba a atividade industrial, a agroindústria e o setor de serviços.

Nova morfologia que, no Brasil, compreende desde o operariado industrial e rural clássicos, até os assalariados de serviços, os novos contingentes de homens e mulheres terceirizados, subcontratados, temporários. Nova morfologia que apresenta a ampliação do número de proletários do mundo industrial, de serviços e do agronegócio, de que são exemplos também os trabalhadores de *telemarketing* e *call center*, além dos digitalizadores que laboram (e se lesionam) nos bancos e que se desenvolveram na era digital, da informática e da telemática, dos assalariados do fastfood, dos trabalhadores jovens dos hipermercados, dos motoboys que morrem nas ruas e avenidas, usando suas motocicletas para transportar mercadorias, etc. (ANTUNES, 2020, p. 139).

Após a pesquisa analisar o novo proletariado de serviços da era digital, esta nova modalidade de trabalho característica da sociedade informacional, essencial se faz perpassar pela questão do trabalho imaterial nos serviços. Verdade é que o trabalho imaterial não pode ser mensurável pelos padrões tradicionais, todavia quais mecanismos utilizar para aferir tal valor. Seria este tipo de trabalho dotado de valor? Seria produtivo ou improdutivo? É sobre isto que o estudo se debruça a seguir e pretender responder ao leitor.

2.2. O TRABALHO IMATERIAL NA SOCIEDADE DE SERVIÇOS E A TEORIA DO VALOR

Na sociedade informacional, o capital imaterial apresenta-se como principal força produtiva. Tal fato implica diretamente na mudança do sistema produtivo, pois o valor de troca das mercadorias não mais consegue ser mensurado pela quantidade de trabalho despendido pelo indivíduo, mas pela quantidade de conhecimento e informação que ele possui. É uma abstração real, um poder material direto.

É o trabalho imaterial elemento essencial da economia do conhecimento que nos faz questionar as diferenças que o proletariado de serviços – o infoproletariado traz à realidade atual. Desta feita, é o trabalho imaterial, aquele que está relacionado à criatividade e às inteligências gerais, e não mais o trabalho social abstrato mensurável segundo um único padrão, que se torna a principal fonte de valor e de lucro, no cenário do capitalismo cognitivo.

A mensuração do trabalho imaterial em tempos de revolução informacional torna-se um grande desafio, na medida que há dificuldades em se medir o conhecimento e informação de um trabalhador, gerando assim a crise no conceito de valor. A aferição da capacidade criativa ou potencial de conhecimento do trabalhador transformaram-se na fonte principal de valor e de lucro da sociedade pós-fordista, se distanciando da questão da produção material tão característica da era industrial.

O capitalismo cognitivo ao elevar o trabalho imaterial como maior expoente de sua era, impulsiona uma discussão entre a teoria do valor de Marx e a teoria do trabalho imaterial. André Gorz conforme já aduzido anteriormente é um dos autores que se filiam à corrente de que o modelo capitalista atual se encontra sob a égide da produção imaterial, deixando de lado, portanto, a centralidade do trabalho na sociedade atual.

Gorz entende o trabalho como aquela atividade tradicional assalariada fabril, preconizando que com o advento da sociedade de conhecimento, o trabalho se findaria posto que as atividades de serviço seriam o núcleo da produção, não existindo mais a massa do proletariado industrial, uma classe homogênea e característica do período industrial.

Pelo fato deste setor de serviços ser dotado de subjetividade, seria impossível estabelecer uma relação entre o preço e o tempo despendido pelo trabalhador em sua atividade. Diante de tal fato, para Gorz a teoria do valor de Marx não teria o condão de explicar a logística desta nova dinâmica do capitalismo.

Para esta linha de pensamento, os setores produtores de serviços por apresentarem resultados não palpáveis, intangíveis deixam de pertencer à lógica da produção material, não possuindo ligação, portanto com a produção de riqueza oriunda do trabalho.

Em que pese o respeitável trabalho desenvolvido por Gorz e sua fundamentação brilhante, a presente pesquisa se posiciona favorável à teoria marxista do valor, na medida que esta ainda consegue responder às demandas laborais apresentadas pelo capitalismo contemporâneo, fornecendo ainda o norte necessário à questão do trabalho imaterial.

Vale reforçar que materialidade não consiste no caráter tangível das coisas, mas nas relações que são construídas sob um determinado conjunto de relações sociais. Em geral, a materialidade ou imaterialidade do trabalho está associada à troca entre mercadorias, mas não com o conteúdo do trabalho, ou seja, o que nos importa é o processo a que este trabalho está imerso.

Ricardo Antunes vai nos elucidar asseverando que esse é um ponto crucial de similitude entre a produção material que predomina na indústria e a produção imaterial (ou não) que ocorre nos serviços privatizados: há um processo de produção dentro do processo de circulação (ANTUNES, 2020).

As novas morfologias laborais da era digital aqui representadas pelo trabalho imaterial estão encontrando novas formas de extração do mais valor dos serviços.

Lembremos que a principal transformação da empresa flexível e mesmo do taylorismo não foi a conversão da ciência em principal forma produtiva, mas sim a imbricação progressiva entre trabalho e ciência, imaterialidade e materialidade, trabalho produtivo e improdutivo (ANTUNES, p. 47, 2020).

O trabalho imaterial viabiliza uma continuidade do processo de valorização do capital e do trabalho como realizador de valorização, incluindo em sua dinâmica cada vez mais dimensões da sociedade. Neste caso, o trabalho imaterial é caracterizado como um trabalho que expressa diferentes quantidades de valores de troca e mercadorias.

Estamos presenciando em escala global o crescimento de novas formas de realização da lei do valor, configurando mecanismos complexos de extração do mais valor, tanto nas esferas da produção material quanto nas das atividades imateriais, estas também crescentemente constitutivas das cadeias globais de produção de valor. E mais, mesmo ano sendo o elemento dominante, é necessário reconhecer que o trabalho imaterial vem assumindo papel de relevo na conformação do valor, não só por ser parte de articulação relacional entre distintas modalidades de trabalho vivo em interação com trabalho morto como também por ser partícipe do processo de valorização, ao reduzir o tempo de circulação do capital, e por consequência, também seu tempo total de rotação (ANTUNES, 2020, p. 49).

O que de fato é importante e definitivo para o caráter econômico de um produto é a relação estabelecida com o processo de produção de capital, da troca de mercadorias, e não a utilidade ou materialidade deste serviço. O debate passa a se voltar, portanto, ao caráter

produtivo ou improdutivo dos produtos, sendo insuficiente a caracterização pautada somente na materialidade do trabalho.

O que define um trabalho como produtivo ou improdutivo é, de um modo geral, sua inserção na cadeia produtiva do capital como um todo e no processo de valorização do capital. Mas um trabalho não material pode adquirir outra forma ao entrar na cadeia de produção de mercadorias e reprodução do capital.

Não basta identificar a produtividade em si, pois ela pode tomar outra forma quando inserida nas relações sociais de produção historicamente determinadas. É necessário, portanto, considerar qual a função que este trabalho adquire no interior da acumulação do capital, examinando sua forma social e sua produção e reprodução ideológica, uma vez que a valorização do capital pode ser mediada por diversas formas.

2.3.A QUARTA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL E O PROCESSO PRODUTIVO CAPITALISTA-TRABALHO NA *GIGECONOMY*: TRABALHO *ON DEMAND* E *CROWDWORK*

O século XXI, especificamente, em sua segunda década, sofreu mudanças de caráter hipertecnológico com o rápido avanço das tecnologias da informação e comunicação, com elementos tecnológicos como internet das coisas, inteligência artificial, impressora 3D, *big data*, *machinelearning*.

A organização produtiva também sofreu alterações de caráter disruptivo, ou seja, não antes presenciadas na história do capitalismo, vez que proporcionadas pelas avanço das inovações tecnológicas e com a automatização e robotização dos processos produtivos, motivo pelo qual se convencionou a existência de uma 4ª Revolução Industrial ou Indústria 4.0.

Neste contexto de confusão entre domínios físico, biológico e virtuais da realidade, as relações sociais e as formas de desenvolvimento do trabalho foram diretamente impactadas. As novas formas de trabalho surgidas neste contexto se desenvolvem, primordialmente, por meio digital ou, mais especificamente, através das plataformas digitais, os aplicativos, atualmente bastante difundidas, como a Uber, a Rappi, a Loggi e o iFood.

A economia de plataforma, contudo, não se restringe somente aos serviços mais conhecidos como plataformas de transporte privado ou de entregas, já alcançando outras profissões, como a docência, o trabalho doméstico, o cuidador de animais domésticos, a advocacia, a locução, a tradução de línguas estrangeiras, entre outras. Este modelo econômico recebeu diversas nomenclaturas como economia de plataforma; economia do bico; economia

compartilhada; trabalho em multidão; trabalho sob demanda. Ainda, utiliza-se também a expressão Uberização do trabalho, referenciando-se à Uber, plataforma digital pioneira na difusão dessas novas formas de trabalho.

Além das nomenclaturas, há também duas formas de desenvolvimento de trabalho: o *crowdwork* ou trabalho de multidão e o *workondemand* ou trabalho sob demanda. Ambas são desenvolvidas por plataformas digitais, mas diferenciam-se pelo modo de execução, sendo a primeira totalmente *online* e a segunda é, inicialmente, *online*, mas a sua conclusão se dá *offline*, ou seja, com a prestação de serviços presencial pelo trabalhador.

O trabalho em multidão é desenvolvido por plataformas digitais de trabalho com caráter coletivo, que são elaboradas para a captação de prestações laborais, em um ambiente que é desenvolvida de forma totalmente virtual, sendo o maior exemplo a plataforma Amazon Mturk. Por este modelo de trabalho, estas plataformas são, usualmente, utilizadas no mundo corporativo, em que as tarefas são solicitadas por empresas para desenvolvimento de atividades relacionadas aos seus negócios.

O trabalho sob demanda é o mais conhecido na sociedade, pois se trata dos aplicativos de entrega e transporte, como a Uber, iFood, Rappi, entre outros. Neste modelo, o trabalho se inicia por um pedido *online*, através da plataforma, mas se conclui *offline* com a presença do trabalhador. Foi relacionada a segunda forma, que os trabalhadores se reuniram para realizar os movimentos de reivindicação que serão tratados neste estudo.

O trabalho por plataformas digitais já faz parte da renda de milhões de brasileiros – 3,6 milhões em 2018 – e, embora seja realidade consolidada, a relação estabelecida entre esses trabalhadores e as plataformas ainda não é regulamentada no Brasil ou sequer há convergência de entendimento sobre a sua tutela e natureza jurídica na literatura, na jurisprudência e nos projetos de regulamentação.

As posições podem ser sintetizadas em trabalho autônomo, nos termos do discurso das próprias plataformas; nas zonas cinzentas; em figuras de terceira via, em que as novas formas não se enquadram na relação autônoma; no surgimento de uma nova classe denominada precariado; na relação de emprego do século XXI pela evolução do conceito de subordinação ao algoritmo das plataformas. Na jurisprudência brasileira, a discussão versa sobre o vínculo de emprego e, em relação aos projetos de lei também se verificam as divergências na regulamentação.

Neste limbo jurídico, faz-se necessário compreender e buscar caminhos à proteção previdenciária deste trabalhador, representando um grande desafio à Previdência Social. A

dicotomia da relação de emprego e ausência de vínculo empregatício se mostra mais dificultosa no âmbito previdenciário, uma vez que a ausência de vínculo não é sinônimo de desproteção do trabalhador perante o INSS.

Diferentes possibilidades de contribuições perante o Instituto como o contribuinte individual, o microempreendedor individual, o avulso e o empregado podem surgir, sendo que a depender da classificação jurídica deste trabalhador se estabelecerá ou não o dever da pessoa jurídica tomadora de serviços de descontar e proceder o recolhimento da contribuição previdenciária da pessoa física prestadora, representando tal situação significativa tentativa das empresas de plataforma em se livrarem do ônus previdenciário.

O trabalho, como fenômeno social, está diretamente ligado à organização produtiva e suas alterações ocorridas pela lógica do mercado e pelo progresso científico e tecnológico. As revoluções industriais – designação utilizada para indicar as profundas transformações na cadeia produtiva e sistemas econômicos – impactaram na forma de desenvolvimento do trabalho.

Até a década de 1960 o trabalho de manufatura caracterizava a tradicional classe trabalhadora, passando por diversas mudanças com o rápido avanço da tecnologia e a afetação, em razão dessa, do modelo de produção. A partir da década de 1970, a globalização e o modelo neoliberal alavancam ferramentas como a competitividade global a partir da redução de custos de produção, que engloba a flexibilização das relações trabalhistas como um de seus elementos. Essas novas formas de trabalho marcam o surgimento de um novo grupo socioeconômico de relações inseguras ou precarizadas (STANDING, 2020).

Antunes (2020, p. 11) cita que o modelo neoliberal, no contexto globalizado, insere elementos de competitividade, descentralização, horizontalização da produção como formas de flexibilização do trabalho que visam a redução dos custos de produção.

O surgimento da terceirização, da prestação de serviços informal e a intermitência são, para o autor, léxico e pragmática da empresa corporativa globalizada. No Brasil, Alves (2009, p. 189) afirma que a precarização do trabalho decorre da síndrome da insegurança de classe que “emerge numa textura histórica específica – a temporalidade neoliberal. Ela é elemento compositivo do novo metabolismo social que emerge a partir da constituição do Estado neoliberal”.

As mudanças advindas desde a década de 1970 são intensificadas no início do Século XXI pela expansão das TIC – Tecnologias da Informação e Comunicação como já aduzido anteriormente no trabalho. Nesse período, há evidente salto tecnológico na organização

produtiva, citando-se, além do avanço das TIC: o maquinário digital – internet das coisas, inteligência artificial, impressora 3D, *big data*, *machinelearning* – e a logística empresarial controlada digitalmente, por processos produtivos automatizados e robotizados. Esse salto tecnológico foi considerado como uma “disrupção”, ou seja, uma ruptura na organização produtiva anterior, culminando, inclusive, na proposta nascida em 2011 na Alemanha de ser chamada como a 4ª Revolução Industrial ou Indústria 4.0 (ANTUNES, 2020).

Schwab (2016) entende que 4ª Revolução Industrial constitui uma revolução digital iniciada na virada do século, caracterizada por uma internet móvel, sensores menores e mais baratos, inteligência artificial e aprendizagem automática das máquinas, as quais causaram uma ruptura na 3ª Revolução Industrial, pois seu elemento diferenciador é a fusão das tecnologias e a interação entre o domínio físico, digital e biológico.

Ainda, o autor cita que “a velocidade de inovação em termos de desenvolvimento e ruptura está mais rápida do que nunca. Os atuais disruptores – Airbnb, Uber, Alibaba e outros – que hoje já são nomes bem familiares, eram relativamente desconhecidos há poucos anos” (SCHWAB, 2016, p. 18). A utilização dessas tecnologias de informação e comunicação (TIC) foram possibilitadas por dois fenômenos: utilização de aparelhos celulares smartphones e avanço célere da internet móvel. “A combinação destes dois fatores propiciou o ambiente de criação de plataformas digitais pelas empresas, dentre as quais, as de prestação de serviços com oferta em larga escala de trabalhadores” (CARELLI; BITTENCOURT, 2020, p. 1290).

Essas alterações na organização produtiva têm como consequência profundas mudanças nas formas de realização do trabalho. Uma delas é a realização do trabalho e da prestação de serviços através de plataformas digitais que a pesquisa vai se debruçar no próximo capítulo para entender e analisar como as relações de trabalho neste contexto podem ser tuteladas, permitindo uma tutela jurídico-social aos trabalhadores de plataformas.

3. NOVAS TECNOLOGIAS, REFORMA TRABALHISTA, PANDEMIA E AS RELAÇÕES LABORAIS CONTEMPORÂNEAS

Neste capítulo a pesquisa tem por escopo, em um primeiro momento, tecer análise acerca do discurso neoliberal que preconiza e vende um entusiasmo cumulado com com idealismo falaciosos, como se tivessem um atributo libertador e benevolente. Compram muitas pessoas, inclusive o próprio trabalhador, que acaba acreditando veementemente nas relações de superexploração do capitalismo travestidas de empreendedorismo, liberdade e autogestão. Trata-se, na realidade, de novas tecnologias, mas com a mesma exploração da mão-de-obra humana.

Ainda almeja-se analisar as hipóteses da pesquisa, bem como sua confirmação por meio de seus elementos embaixadores, os quais foram estudados com o condão de garantir resultados palpáveis e possíveis.

Neste momento, a pesquisa pretende responder as indagações como estariam as relações laborais contemporâneas vulneráveis? Qual o papel do Estado e quais medidas seriam interessantes à proteção social destas relações na contemporaneidade em meio a tantas mudanças? O Direito posto teria o condão de tutelar efetivamente tais relações ou como se apresenta na atualidade representa verdadeiro instrumento de superexploração e incentivo à vulnerabilidade dos trabalhadores?

Deste modo, apresenta-se a imprescindibilidade da revogação da lei 13.467-2017-reforma trabalhista, como quebra de um paradigma de desproteção social vivenciado nos últimos anos, com análise em especial de quatro pontos: honorários de sucumbência e justiça gratuita, o trabalho intermitente, a não obrigatoriedade da contribuição sindical e a tarifação da indenização por danos morais do trabalhador.

Aqui não se pretende perpassar por todos os dispositivos da reforma trabalhista, pois tempo hábil não haveria para explorar quase cem elementos do texto trabalhista, todavia se faz este recorte com as mudanças mencionadas, a fim de selecionar as mutações mais inquietantes e latentes no que tange ao direito material e processual do trabalho.

Outrossim, ainda como hipótese da pesquisa, faz-se imperioso ao estudar as mudanças trazidas pelas novas tecnologias digitais no âmbito laboral, garantir o mínimo de proteção trabalhista-previdenciária aos trabalhadores da contemporaneidade, necessidade esta que se assemelha àquela apresentada na protoforma do capitalismo, momento em que não havia sequer regulamentação atinente à jornada de trabalho.

3.1 NOVAS TECNOLOGIAS E A VELHA EXPLORAÇÃO DO CAPITALISMO

O sistema capitalista é o primeiro na história da humanidade que a produção não é voltada à criação de bens socialmente úteis, mas sim uma produção atinente e vinculada ao valor de troca da sociedade, produzindo desta forma, mercadoria para gerar cada vez mais valor.

A forma de circulação na qual o dinheiro se transforma em capital é diferente da circulação pura de mercadorias. A circulação mais básica é através da equivalência monetária: mercadoria-dinheiro-mercadoria, ou seja, vender uma mercadoria (seja força de trabalho ou qualquer outra mercadoria) por dinheiro e usar esse dinheiro para comprar outra mercadoria (comida, por exemplo).

Quem só opera dessa forma não acumula capital. No entanto, quem tem dinheiro pode valorizá-lo através de operações dinheiro-mercadorias-dinheiro, por exemplo, se revenderem a um preço mais elevado, como é o caso mais evidente no comércio, mas em toda a produção.

O mesmo se aplica aos departamentos (devido dar valor). Em finanças, essa jornada se reduz a: dinheiro gera dinheiro, sem outra mercadoria como intermediária. Esse valor que se move do movimento das formas através de dinheiro-mercadoria-dinheiro ou dinheiro-dinheiro para o próprio valor é o que Marx chamou de capital.

O capitalismo, ou a forma de ser histórica sob o domínio do capital, se apresenta a partir da necessidade abstrata da valorização do valor. A propriedade altamente concentrada de recursos sociais precisa converter-se em capital, extrair valor e valorizar-se. Essa é a necessidade de suas classes dominantes e ela é imposta a todos. Isso significa que, do ponto de vista da produção da vida material, massas crescentes de seres sociais devem estar em concorrência e aptas para assegurar a atividade concreta que permite valorizar o valor, isto é, o trabalho do qual se extrai mais-valor. (FONTES, 2017, p. 410).

Destarte, as mercadorias são o fator mais decisivo da produção capitalista, o fator mais central, porque o sistema capitalista não é um sistema de produção que produz coisas úteis e necessárias para as pessoas, mas um sistema de produção de mercadorias.

Embora as mercadorias sejam qualquer coisa, tangível ou intangível, em sua dimensão objetiva, que seja de alguma utilidade para os seres humanos, elas são produzidas para troca. Assim, no capitalismo, mercadoria é a qualidade atribuída a tudo que pode ser produzido pelo trabalho e trocado para gerar valor. É por causa dessa capacidade de abstrair tudo em uma forma de mercadoria que o capitalismo pode alcançar a equivalência de tudo.

No ideário capitalista o mais valor tem grande relevância, na medida em que consiste na diferença entre o tempo de trabalho socialmente necessário para a produção de mercadorias e o tempo empregado na reprodução do trabalho vivo.

Todo(a) trabalhador(a) é uma(a) vendedor(a) da sua força de trabalho, alienando seu valor de uso e realizando seu valor de troca. O mais-valor resulta do excedente quantitativo de trabalho (tempo de trabalho necessário à produção), que não é pago ao (à) trabalhador(a) pela jornada de trabalho para que ele(a) se mantenha vivo(a) e trabalhando, e se condensa na (forma-)mercadoria, gerando valor de uso e de troca. Pode-se aumentar o mais-valor pelo aumento da jornada de trabalho (mais-valor absoluto) ou por incremento na produtividade, com melhores equipamentos (mais-valor relativo).

Para o capitalismo não importa qual será a destinação de determinada mercadoria após sua aquisição, o relevante é que haja de fato a troca dessa mercadoria, gerando mais valor e lucro para quem está realizando a venda. As mercadorias são a condensação ou materialização do tempo de trabalho social (trabalho morto). O trabalho humano (trabalho vivo) explorado para gerar mais-valia está no centro da produção e reprodução de valor no capitalismo como um todo.

Portanto, o sistema produtivo capitalista não possui limites em seu poder de expansão. O sistema do capital não pode sacrificar a lógica da reprodução sociometabólica guiada pela expansão e acumulação, sendo que toda e qualquer barreira a tais escopos devem ser eliminados.

Para Mézáros o sistema do capital constitui-se em um sistema de reprodução sociometabólica, sendo o capital incontrolável, contraditório e essencialmente destrutivo em sua lógica.

Sob as condições de crise estrutural do capital, seus constituintes destrutivos avançam com força extrema, ativando o espectro da incontrolabilidade total numa forma que faz prever a autodestruição, tanto para este sistema reprodutivo social excepcional, em si, como para a humanidade em geral. (MÉSZAROS, p. 95, 2002)

A força incontrolável do sistema reside no fato deste submeter a natureza e o próprio ser humano a seus anseios. Deste modo, o capital existe apenas para gerar valor em escala cada vez maior. Para isso ele, o sistema teve que comprometer a força trabalho como condição para a consecução de seus objetivos cumulativos.

Antes de mais nada, é necessário insistir que o capital não é simplesmente uma “entidade material” – também não é, como veremos na Parte III, um “mecanismo” racionalmente controlável, como querem fazer crer os apologistas do supostamente neutro “mecanismo de mercado” (a ser alegremente abraçado pelo “socialismo de

mercado”) – mas é, em última análise, uma forma incontrolável de controle sociometabólico. A razão principal por que este sistema forçosamente escapa a um significativo grau de controle humano é precisamente o fato de ter, ele próprio, surgido no curso da história como uma poderosa – na verdade, até o presente, de longe a mais poderosa – estrutura “totalizadora” de controle à qual tudo o mais, inclusive seres humanos, deve se ajustar, e assim provar sua “viabilidade produtiva”, ou perecer, caso não consiga se adaptar. (MÉSZAROS, 2002, p. 91)

O capital apenas está interessado em questões que possam se encaixar em sua lógica, ou seja, nos elementos que ele pode usar para se reproduzir, se sobrepondo à vontade dos indivíduos de forma totalizadora e para que possam sobreviver devem se ajustar à sua lógica.

Não se pode imaginar um sistema de controle mais inexoravelmente absorvente – e, neste importante sentido, “totalitário” – do que o sistema do capital globalmente dominante, que sujeita cegamente aos mesmos imperativos a questão da saúde e a do comércio, a educação e a agricultura, a arte e a indústria manufatureira, que implacavelmente sobrepõe a tudo seus próprios critérios de viabilidade, desde as menores unidades de seu “microcosmo” até as mais gigantescas empresas transnacionais, desde as mais íntimas relações pessoais aos mais complexos processos de tomada de decisão dos vastos monopólios industriais, sempre a favor dos fortes e contra os fracos. (MÉSZAROS, p. 91, 2002)

A força incontrolável do capital atinge drástica e diretamente a categoria trabalho, pois quando inserida nesta lógica do capital é levada a segundo plano, como um elemento alienado e fetichizado, perdendo seu caráter genuíno de cunho dignificante, a base do ser humano de uma sociedade, como preconizava Lukács em sua Ontologia do Ser Social.

Assim, o trabalho na seara capitalista ascende com uma configuração diferenciada: abstrato, alienado, sinônimo de mercadoria, separado da vida. Nesta senda, Marx descreve o trabalho/mercadoria na sociedade capitalista

Parece, portanto, que o capitalista compra o trabalho dos operários com dinheiro. Eles vendem-lhe o seu trabalho a troco de dinheiro. Mas é só na aparência que isso acontece. Na realidade, o que os operários vendem ao capitalista em troca de dinheiro é a sua força de trabalho. O capitalista compra essa força de trabalho por um dia, uma semana, um mês etc. E, depois, de comprá-la, utiliza-a fazendo com que os operários trabalhem durante o tempo estipulado. Com essa mesma quantia com que o capitalista comprou a força de trabalho dos operários – os 2 marcos, por exemplo – ele poderia ter comprado 2 libras de açúcar ou uma certa quantidade de qualquer outra mercadoria. Os 2 marcos com os quais ele comprou a utilização da força de trabalho são o preço do trabalho das 12 horas de trabalho. A força de trabalho é, portanto, uma mercadoria, exatamente como o açúcar. A primeira mede-se com o relógio, a segunda com a balança (MARX, 2006, p. 35).

O modo de produção capitalista é baseado em compras e relações de compra, sendo que tudo se resume em mercadoria. O trabalhador fornece sua única mercadoria - força de trabalho ao capitalista que o utiliza para valorizar o capital. Nessa relação, os trabalhadores são projetados para atender a necessidades diferentes das suas, trabalham pelas necessidades do capital.

Concebido como uma categoria que superou as ordens anteriores, centradas nos modelos de escravidão e servidão, o trabalho livre representa, na verdade, um sistema de exploração da força de trabalho no contexto da dominação de classe, em que a sujeição pessoal decorre da relação extraeconômica legitimada socialmente para atender ao interesse da classe dominante. Trata-se, nada mais, de uma forma de atividade ajustada ao novo modelo burguês de sociedade. (CAVALCANTI, 2021, p. 42)

O capitalismo como sistema de produção veio a perpetuar a exploração do trabalho do homem pelo homem. A falácia da liberdade sempre fora utilizada a favor do capitalismo e do liberalismo econômico para manutenção do sistema de acumulação do capital. Na verdade, a especulação e a lógica transformativa sempre foram instrumentos de atuação do capitalismo, o qual de tempos em tempos anuncia novas tecnologias e novas necessidades.

Por intermédio desses mecanismos, o capitalismo cria sua própria geografia histórica distintiva. Sua trajetória de desenvolvimento não é previsível em nenhum sentido comum exatamente porque sempre se baseou na especulação - em novos produtos, novas tecnologias, novos espaços e localizações, novos processos de trabalho (trabalho familiar, sistemas fabris, círculos de qualidade, participação do trabalhador) etc; (HARVEY, 1992, p. 307)

Destarte, no que tange à exploração da mão-de-obra humana, o capitalismo vem romper com qualquer modo de produção e exploração anterior, não sendo considerado como uma evolução histórica do que já fora presenciado pela humanidade. Na verdade surge uma nova vida social específica e direcionada aos interesses burgueses.

O modelo burguês fez com que a exploração do trabalho humano obtivesse um novo perfil e finalidade, o escopo lucrativo. A força de trabalho abstraída do trabalhador é colocada à venda no mercado como um produto e esta logística perduram até hodiernamente.

Há muitas maneiras de obter lucros. As racionalizações post hoc da atividade especulativa dependem de uma resposta positiva à pergunta: "Foi lucrativo?" Diferentes empreendedores, espaços inteiros da economia mundial, geram diferentes soluções para essa questão, e as novas respostas derrubam as antigas à medida que uma onda especulativa vai engolfando a outra. (HARVEY, 1992, p. 307)

Deste modo, o advento de novas tecnologias como novos instrumentos de exploração do trabalho humano, faz na verdade perpetuar a lógica do capitalismo, não teve o condão de extinguir a categoria trabalho, tampouco de melhorar as condições laborais, ou ainda de criar novas formas de trabalho.

A narrativa utilizada pelo capitalismo para elucidar as mudanças do mundo do trabalho ocasionadas pelas novas tecnologias tem sido cada vez mais presente e reiterada, na medida em que possui uma sagacidade capaz de transformar as relações trabalhistas cada vez mais precarizadas, trazendo uma normalidade em relação a tais relações, fazendo as pessoas crerem que tudo está bem e que este é o caminho que deve ser aceito. O que se observa indubitavelmente é que em termos de conteúdo, permanecem sendo relações assalariadas, todavia que de forma intencional são dissimuladas e delineadas pelos interesses patronais como estratégia de gestão.

A ideia de liberdade e flexibilidade (“trabalhe quando e onde quiser”) difundida pelas empresas constitui, de fato, uma transferência deliberada de riscos para aumentar o controle sobre os trabalhadores, que sem salário garantido e com custos fixos se tornam mais vulneráveis. Ademais, contradizendo esse discurso, as “plataformas” utilizam várias medidas explícitas para controlar os trabalhadores, como fica patente nos “termos de uso”, avisos de suspensão, processos judiciais, entrevistas, mensagens. (FILGUEIRAS, 2022,n.p)

Nas primeiras décadas do século XXI proliferaram análises e estudos atinentes às grandes transformações na organização e na natureza das relações de trabalho. Especialmente nos últimos anos, estas transformações são atinentes às tecnologias de informação e comunicação.

Como já aduzido anteriormente no decorrer da presente pesquisa, as mutações ocorridas no mundo laboral fez com que muitos estudiosos apostassem na tese da finitude do trabalho, com a perda de centralidade desta categoria na sociedade, não se reconhecendo no trabalho imaterial uma ampliação do trabalho. Todavia, a mudança para o trabalho imaterial e o advento de tecnologias disruptivas não tem o condão de desaparecer com a categoria.

O trabalho imaterial expressa a vigência da esfera informacional da forma-mercadoria: ele é expressão do conteúdo informacional da mercadoria, exprimindo as mutações do trabalho operário no interior das grandes empresas e do setor de serviços, onde o trabalho manual direto está sendo substituído pelo trabalho dotado de maior dimensão intelectual. (ANTUNES, p.162, 2006).

Há quase 30 anos, Ricardo Antunes já refutava em sua obra “Adeus ao Trabalho”, a ideia da finitude do trabalho na sociedade, elucidando que na realidade o trabalho humano não desapareceria com o advento das tecnologias. Embora o livro não seja recente, parece cada dia mais atual e aplicável às novas morfologias vivenciadas na sociedade contemporânea.

A nova fase do capital, portanto, re-transfere o *savoirfaire* para o trabalho, mas o faz apropriando-se crescentemente da sua dimensão intelectual, das suas capacidades cognitivas, procurando envolver mais forte e intensamente a subjetividade operária. Mas o processo não se restringe a esta dimensão, uma vez que parte do saber intelectual é transferido para as máquinas informatizadas, que se tornam mais inteligentes, reproduzindo parte das atividades a elas transferidas pelo saber intelectual do trabalho. (ANTUNES, 2006, p.163).

O advento da denominada Terceira Revolução Industrial nesta época possibilitou mudanças nas relações laborais, trazendo discursos e ideias muito parecidas com estas ventiladas hoje, contudo, o trabalho como mercadoria permanece dentro do ideário do sistema, sendo apenas submetido a diferentes meios exploratórios.

Da década de 1980 ao início dos anos 2000, muitas mudanças se deram na legislação de proteção ao trabalho em todo o mundo em decorrência da difusão de tecnologias da chamada terceira revolução industrial. Elementos como a integração de novas estratégias de gestão empresarial com ênfase na terceirização, a redução dos direitos sociais, o incentivo ao empreendedorismo e a diminuição na atuação dos sindicatos foram massivamente utilizados em prol dos interesses das empresas em detrimento dos trabalhadores.

Estaríamos na atualidade diante de “um novo adeus ao trabalho, “um novo adeus ao trabalho à classe trabalhadora”? Tendo em vista que um discurso muito parecido tem sido disseminado, por meio de flexibilização, desregulamentação e precarização destas “novas relações” as quais supostamente têm a capacidade de substituir o trabalho assalariado.

Pertinente se elucidar que embora hodiernamente a sociedade presencie novamente uma série de mudanças no mundo laboral, e seja genuína a questão do adeus ao trabalho, não parece que seja o mesmo adeus de outrora, no que tange ao desaparecimento ou não da categoria trabalho, pela total substituição da mão de obra humana pela máquina.

Mas o questionamento parece ser mais no tocante às novas morfologias de trabalho, se de fato elas quebram os paradigmas do assalariamento e vínculo empregatício, ou são apenas mais do mesmo, ou seja, relações verdadeiramente empregatícias, camufladas de empreendedorismo e autonomia para agradar o ego empresarial.

A recriação do novo, do entusiasmo do “seja seu próprio patrão” se mostra uma narrativa cada vez mais presente e persuasiva, tendo o poder de contribuir para a estratégia expansionista do capital, tornando o trabalho mais precário e os trabalhadores menos propensos a enfrentar a exploração realizada por meio do aumento do controle e subordinação.

Veremos que, com as novas roupagens, as narrativas empresariais reiteram ou radicalizam os discursos das décadas anteriores, partindo dos mesmos pressupostos e chegando às mesmas conclusões: é fundamental se adequar às mudanças para promover o emprego e melhores condições de trabalho. Resistir às transformações provocaria um inevitável desastre nos mercados de trabalho, com agravamento do desemprego e pior das ocupações remanescentes. (FILGUEIRAS, 2021, p. 46)

Este discurso do capital é tão persuasivo, a ponto de colocar os próprios trabalhadores contra seus direitos, pois comumente tem sido difícil construir identidades e se engajar em ações coletivas para confrontar um adversário fluido ou não identificado.

O efeito ideológico é tão forte que muitas vezes os trabalhadores nem sequer se reconhecem como parte do processo produtivo do seu contratante e incorporam, por uma opção mediada desde o início pela coerção da sobrevivência, a figura do autônomo ou empreendedor. Em Londres, no Reino Unido, segundo pesquisa realizada por Woodcock em 2017 com 158 entregadores, 47, 6% acreditavam que deveriam ser contratados como empregados e 43, 5% como workers. (WOODCOCK, 2020)

A retórica empresarial é tão convincente a ponto de grande parte dos trabalhadores preferiram serem classificados como workers, assim denominados no Reino Unido, aqueles trabalhadores intermediários, os quais não são empregados, tampouco autônomos, ficando assim com uma tutela jurídica dirimida, semelhante aos parassubordinados da Itália, a serem empregados.

O discurso da novidade atrelado à liberdade do trabalho “sem patrão”, “do empreendedor de si mesmo”, indubitavelmente ascende como uma tentadora estratégia de dominação capitalista. As reformas neoliberais são grandes apoiadores deste discurso manipulador e falacioso. A própria Reforma Trabalhista em conjunto com a Reforma da Previdência, vieram a precarizar demasiadamente as relações laborais previdenciárias no Brasil, desnudando as velhas formas de exploração do trabalho humano, todavia hodiernamente, com um potencial ainda maior.

O sujeito de desempenho da modernidade tardia não se submete a nenhum trabalho compulsório. Suas máximas não são obediência, lei e cumprimento do dever, mas liberdade e boa vontade. Do trabalho, espera acima de tudo alcançar prazer. Tampouco se trata de seguir o chamado de um outro. Ao contrário, ele ouve a si mesmo. Deve ser um empreendedor de si mesmo. Assim, ele se desvincula da negatividade das ordens do outro. Mas essa liberdade do outro não só lhe proporciona emancipação e libertação. A dialética misteriosa da liberdade transforma essa liberdade em novas coações. (HAN, 2015, p.83)

A exploração contemporânea da mão-de-obra pelo capitalismo é caracterizada grandemente pela *sharingeconomy* ou *gigeconomy*, a qual se utiliza desta retórica empresarial da 4^a Revolução Industrial ou Indústria 4.0 para perpetuar o escopo do capitalismo na sociedade, obtenção de lucro com acumulação de capital.

Assim, expressões como “modernização e flexibilização” da lei trabalhista, “menos direitos trabalhistas para mais trabalho” tornam-se cada vez mais frequentes na ideologia neoliberal, prometendo o paraíso para aqueles que se adaptarem ou o desemprego para aqueles que se recusarem a aceitar a normalidade imposta.

As empresas de plataformas digitais apresentam forte narrativa e muito poder econômico a fim de defender de forma enfática a adaptação de instituições e de trabalhadores às novas circunstâncias para preservar e promover o emprego. Mudar legislações, manipular julgados, impor as novas práticas empresariais, alterar a postura dos trabalhadores e dos sindicatos são requisitos imprescindíveis para tutelar seus próprios interesses. No Brasil, empresas e seus representantes seguem a mesma linha de interpretação e reivindicações em relação a esse admirável e desafiador novo mundo do trabalho e tal aposta tem surtido efeitos positivos às empresas.

Em meados do ano de 2019, enquanto as relações laborais sofriam as consequências de um pós-reforma trabalhista e eram precedidas por uma reforma previdenciária jamais observada

no Brasil até então, os maiores empregadores do país eram as empresas de plataformas digitais como Uber e Ifood com cerca de 4 milhões de trabalhadores, segundo parecer da Revista Carta Capital.

Insta consignar que as empresas de aplicativos não apenas negam a natureza assalariada da relação entre empresa e trabalhadores como rejeitam o próprio caráter laboral da relação, comumente imputando aos trabalhadores a condições de clientes das empresas. Entretanto há provas robustas acerca do controle de jornada e metas que as empresas impõem aos trabalhadores cotidianamente.

Exemplo deste controle exercido pelas empresas de plataformas são as provas oriundas dos autos 0000286-47.2021.5.05.001 (TRT 5), em que figura como reclamada a empresa Uber Eats e os autos 0000300-61.2021.5.05.0001 (TRT 5), tendo como reclamada a empresa Loggi.

Salienta-se que ainda não há na norma trabalhista reconhecimento destes trabalhadores de plataformas digitais, tampouco uma posição pacífica na jurisprudência, sendo que o último precedente 3ª Turma do TST, em sessão de dezembro de 2021 formou maioria para reconhecer o vínculo de emprego entre um motorista e a Uber no julgamento do RR 100353-02.2017.5.01.0066, tendo o Ministro Maurício Godinho Delgado como relator.

Observa-se uma batalha na contemporaneidade pela regulação do trabalho. Não trata-se porém de uma dinâmica natural decorrente de qualquer ordem técnica ou organizacional, a exemplo da empresa Uber. A tecnologia da empresa já existia muito antes da própria empresa. O que não existia era a permissão legal para reunir dados pessoais e promover e gerenciar serviços de transporte sem a contratação formal de empregados. A “inovação” que importa aqui é principalmente legal, gerado por políticos e advogados, e não tecnológica.

No capitalismo, dar efetividade aos direitos previstos para a classe trabalhadora é um desafio central que constitui a própria história do movimento operário e do direito do trabalho. Desde os primórdios das normas de proteção ao trabalho, a luta do capital contra a aplicação delas é intensa. Agora, ao contrário do que usualmente tem sido anunciado, com o advento das novas TICs e seu uso pelas empresas na gestão e controle do trabalho, nunca foi tão fácil, do ponto de vista técnico, efetivar o direito do trabalho. As novas tecnologias tornam muito mais rápido, preciso e incontroverso identificar os trabalhos realizados, seus movimentos e duração, assim como o cumprimento de normas de proteção ao trabalho.

A identificação de todos esses aspectos da relação de emprego, antes dependente de testemunhas, papéis e inspeções in loco, agora se encontra minuciosa e detalhadamente disponível na rede e nas bases de dados das empresas, para os trabalhadores tomados isolada

ou coletivamente: jornadas de trabalho, descansos, pagamentos, tarefas etc, caso não o fosse não haveria plausibilidade para a empresa Uber até hoje impedir por meio de instrumentos processuais perícia em seu algoritmo.

Também a efetivação das normas se tornou tecnicamente muito mais fácil. Em vez de audiências, compromissos, eventual uso da polícia, procura por bens etc., basta interpelar diretamente a plataforma, sob ameaça ou realização de bloqueio ou de intervenção em seu funcionamento. Impor limites de duração e intensidade de trabalho, e instituir descanso, férias, pagamentos mínimos e de horas extras e procedimentos de segurança do trabalho, entre outras obrigações, se torna muito simples e eficaz.

Justamente quando é mais fácil proteger o trabalho do ponto de vista tecnológico, mais difícil se torna politicamente implementar essa regulação, por conta do aprofundamento da assimetria de forças entre capital e trabalho, para a qual a retórica do novo adeus à classe trabalhadora tem contribuído fortemente.

De todo modo, apesar do contexto extremamente desfavorável à regulação protetiva do trabalho, o resultado desse processo não é inexorável. Parte essencial da resistência contra as formas flexíveis e precárias de contratar força de trabalho reside em uma mudança na assimilação da narrativa dos empregadores, cujos argumentos e designações sobre a organização da produção e do trabalho no capitalismo atual precisam ser repensados criticamente.

3.2 PANDEMIA E TRABALHO: A PRECARIZAÇÃO DESNUDADA

Repensar as relações laborais como estão postas atualmente, sobretudo no Brasil, foi desde o início o principal escopo perquirido pela pesquisa, sendo que com o advento da pandemia da covid-19 se fez ainda mais necessário e urgente tutelar estas relações. O cenário de desproteção do trabalho fora potencializado com a crise sanitária da Sars-CoV-2.

É notório que a pandemia do coronavírus, ocorrência sem qualquer precedência na história, apresentou consequências substantivas e graves ao mundo do trabalho. O vírus da covid-19 embora não escolha a classe social, quando chega na periferia e nos trabalhadores informais apresenta uma margem de letalidade muito maior do que nas pessoas ricas que puderam e podem permanecer em suas residências para não serem contaminadas.

Em que pese não tenha sido a pandemia da covid-19 que causou a precarização e vulnerabilidade nas relações laborais atuais, teve o condão de desnudar a situação destas

relações, que em especial desde o século XXI, a partir da crise 2008 vinham apresentando uma forma de trabalho com uma forte influência tecnológica, representada pelas tecnologias da informação e comunicação, internet das coisas, inteligência artificial, tecnologia 3d.

Somando-se a este maquinário tecnológico, vem o discurso neoliberal preconizando a flexibilização, o desmonte dos direitos trabalhistas, a terceirização, a informalidade e a intermitência, como já aduzidas no tópico anterior, ocasionando uma devastação na qualidade do trabalho humano. A pandemia vem então para desnudar o que já existia e permitir que o capitalismo fizesse um laboratório destas relações para saber como poderia permanecer com elas no período pós-pandêmico e se o Estado permitirá que a exploração permaneça nos moldes que se está.

Quando existe um aparato jurídico sólido, como um conjunto de normas que de fato tutelam o trabalho, com uma classe trabalhadora estável, um poderio sindical presente, fica mais difícil as relações de trabalho serem impactadas negativamente e desumanizadas como se observou na pandemia.

Entretanto, o cenário brasileiro pré-pandêmico já apresentava um cenário desolador no tocante à categoria trabalho. A pandemia chega no Brasil em fevereiro de 2020, quando o índice de desemprego estava em 12,85 milhões de pessoas, sendo que a informalidade era de 40,7 milhões de pessoas (IBGE, 2020).

Já havia milhares de trabalhadores uberizados, plataformizados, informais, intermitentes e terceirizados, grande resquício não apenas da “deforma trabalhista” -lei 13.467-2017, mas igualmente da possibilidade de terceirização das atividades fins por meio da lei 13.429-2017. O projeto de desmonte dos direitos trabalhistas foi audacioso e teve êxito muito antes do advento da pandemia.

A taxa de desemprego foi para 14,1% no trimestre encerrado em novembro de 2020, sendo a taxa foi a mais alta para esse trimestre móvel desde o início da série histórica da pesquisa, em 2012. Em um ano de pandemia, houve redução de 7,8 milhões de postos de trabalho. Em meio a este caos de desempregados, havia cerca de 31,092 milhões de trabalhadores informais no trimestre encerrado em agosto de 2020. (IBGE, 2020)

Corroborando com estes dados, segundo o relatório anual da OIT (Panorama Laboral 2020) para a América Latina e Caribe houve um forte aumento da taxa de desocupação em 2020, subindo 2,5 pontos percentuais em comparação ao ano anterior, passando de 8,01% para 10%, logo, o número de pessoas que procuram emprego, mas não conseguem encontrá-lo aumentou em 5,4 milhões e chega a 30,1 milhões.

Em pleno século XXI nos deparamos com um intenso avanço tecnológico, impulsionado pela era digital-informacional-enriquecendo de maneira ilimitada o capital e suas novas perspectivas, e paralelamente a isso um aumento exponencial da pobreza e miserabilidade dos trabalhadores submetidos aos novos arranjos e desejos do discurso neoliberal coadunado com os efeitos de uma grave crise sanitária.

No Brasil, a legião de trabalhadores informais ganhou visibilidade com os 107 milhões de pedidos de auxílio emergencial (MÁXIMO, 2020). O espraiamento da contaminação, do adoecimento e dos óbitos rumo às periferias dos grandes centros urbanos (STEVANIM, 2020) demonstrou a ineficácia da exigência de isolamento social diante da ausência de políticas públicas efetivas que garantissem a urgência da sobrevivência imediata.

Não bastasse tal cenário desolador, um governo de postura totalmente negacionista em relação às repercussões da pandemia de Covid-19, o qual se vale do estado de emergência de saúde pública instituído pela lei 13.979, de 06/02/2020 (Brasil, 2020), para perquirir a destruição de direitos e garantias conquistadas pelos trabalhadores.

Diversas ações do governo Jair Messias Bolsonaro foram observadas com o fito de impedir que medidas de isolamento social e de proteção aos segmentos mais pauperizados da população se efetivassem.

Milhões de trabalhadores e trabalhadoras informais percorreram caminhos árduos para conseguirem acesso ao auxílio-emergencial de R\$600,00. Com filas intermináveis na frente de agências da Caixa Econômica Federal e aplicativos para recebimento e transferência de dinheiro que não funcionavam.

Insta consignar que a proposta inicial do ministro da economia Paulo Guedes era de um auxílio de R\$200,00 que posteriormente chegou aos R\$300,00 e no Congresso Nacional, consolidou-se no patamar dos R\$600,00 mensais, conforme a lei n. 13.982, de 2 de abril de 2020.

Ainda na seara trabalhista em tempos pandêmicos houve a publicação das Medidas Provisórias (MP) 927, de 22/03/2020 e 936, de 01/04/2020, ambas construídas com participação direta da Confederação Nacional da Indústria (CNI), conforme documento da entidade patronal intitulado Propostas da Indústria contra a crise, de 18 de março de 2020, entregue ao governo federal, e segundo reportagem veiculada no portal da referida entidade (CNI, 2020).

A MP 927 liberou o trabalho remoto e outras formas correlatas; flexibilizou as férias, permitindo a concessão de períodos a partir de cinco dias corridos; deixou a critério do empregador a prorrogação de acordos e convenções coletivas vencidas ou a vencer no prazo de

180 dias contados desde sua entrada em vigor; diminuiu o alcance da atuação sindical em diferentes situações que envolvem acordos trabalhistas, reforçando aqueles firmados individualmente, além de outras providências claramente desfavoráveis aos trabalhadores.

A MP n. 936, de 01/04/2020 que instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, de custeio público, composto pelo Benefício Emergencial, por instrumentos de redução de jornada de trabalho e de salários (na ordem 25%, 50% ou 70%) e de suspensão temporária do contrato de trabalho foi também muito utilizada durante a pandemia.

No início de junho, os acordos de redução de jornada e salário, somados aos de suspensão do contrato de trabalho, já eram realidade para mais de 10 milhões de trabalhadores e trabalhadoras, impactando 30% do mercado de trabalho formal brasileiro, um contexto com o enfraquecimento dos sindicatos e inúmeros casos de fraudes das empresas contra os empregados.

A MP 1046, lançada em abril de 2021, reativou uma série de medidas para manter os empregos durante o agravamento da pandemia. Tendo em vista que a pandemia avançou no tempo, houve a necessidade de ser instituída uma nova medida provisória, consolidando o que foi determinado pela Medida Provisória 927 com algumas novidades, trazendo soluções para possíveis situações problemáticas, como também dando maior força e autonomia aos empregadores.

Esta medida provisória incentivou a flexibilização das normas, dos direitos trabalhistas e, por outro lado, fortaleceu o poder daqueles que empregam, retrocedendo sob a ótica legal os vínculos empregatícios. Um conjunto de medidas que mais interessavam às empresas do que os trabalhadores.

É fundamental aduzir que as consequências da pandemia foram e ainda são grandemente desiguais e diferenciadas. A classe social foi sim decisiva em momentos em que a pessoa podia escolher permanecer em sua residência, ou trabalhar, sendo que para os mais pobres, informais e desempregados simplesmente não havia tal escolha e aqui em especial, um recorte para os trabalhadores sob demanda.

Os trabalhadores de aplicativos lá estavam novamente, converteram-se em essenciais, trabalhavam, enquanto aqueles que podiam ficar em casa recebiam seus alimentos com segurança e saúde mantidas.

Em um contexto gravíssimo de pandemia com milhares de mortes, a prestação de serviços em plataformas digitais foi absurdamente crescente. Isso porque, diferentemente dos

trabalhadores formalmente registrados, cujas empresas, para reabrirem, tiveram que acatar inúmeras medidas sanitárias para tornar o ambiente de trabalho seguro, as empresas tecnológicas não estão submetidas às mesmas obrigações, a despeito da natureza dos serviços prestados.

A vulnerabilidade dos trabalhadores sob demanda é latente e fora observada cotidianamente em tempos pandêmicos. Enquanto o mercado estava em recessão e os trabalhadores formais protegidos sob a égide do Programa Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, tendo, portanto garantia de subsistência e podendo efetivamente realizar quarentena, os entregadores de aplicativos estavam às ruas trabalhando normalmente.

Parece claro que a logística da economia de compartilhamento está sendo lucrativa no Brasil, caso assim não o fosse não estariam em plena pandemia exercendo suas atividades com toda e qualquer liberdade necessária para expandir seus negócios.

Realidade por demais contraditória, se pensarmos que o mundo enfrentava uma crise sanitária gravíssima sem qualquer previsão de término e com milhares de mortos no mundo todo. Todavia, esta expansão econômica já era realidade acerca de sete meses antes da chegada da covid-19 no Brasil.

Em abril de 2019 as plataformas de mobilidade e de entrega de produtos, como Uber, 99, Cabify e iFood, tinham 5,5 milhões de profissionais cadastrados. Esse total incluía profissionais autônomos e os que têm emprego fixo, mas usavam apps como complemento.

Em período de recessão econômica e tempos que precederam a pandemia, as empresas de plataformas conseguiram se transformar na maior empregadora do país. Com fulcro nesta realidade laboral pré-pandêmica, fortemente piorada após a covid-19, o professor Ricardo Antunes defende que a covid-19 trata-se na verdade da pandemia do capital e do desvalor do trabalho. “Foi no solo da crise estrutural do capital que a pandemia se proliferou intensamente levando à morte de milhões de pessoas em todo o mundo, além de desempregar milhões de trabalhadores e trabalhadoras”. (ANTUNES, p. 21, 2022).

A essencialidade da prestação de serviços de transporte de bens enquanto atividade eclipsa a vulnerabilidade e precariedade das condições de trabalho a que estão sujeitos esses trabalhadores, uma vez que, sem a existência de protocolos sanitários obrigatórios e a fiscalização em relação ao cumprimento das medidas de prevenção e proteção, estão mais suscetíveis à contaminação e adoecimento, inclusive de terceiros. Assim, mesmo estando na “linha de frente”, estão sozinhos, em tempos de guerra (OLIVEIRA, 2020).

Estudo feito em parceria pela UFRJ (Universidade Federal do Rio de Janeiro) e pelo IRD (Instituto Francês de Pesquisa e Desenvolvimento), com base em indicadores socioeconômicos de todos os 5.570 municípios do País apontou que a crescente precarização do trabalho foi uma das causas da explosão do número de casos e de mortes por Covid-19 no Brasil.

Conforme o levantamento, as cidades brasileiras mais afetadas pela pandemia do novo coronavírus são aquelas com maior quantidade de trabalhadores informais. Para cada dez pontos percentuais a mais de pessoas empregadas sem registro na população, a taxa de contágio aumenta em 29%, enquanto a taxa de mortalidade pela doença cresce, em média, 38%. O estudo indica, assim, que, para cada 1 milhão de habitantes, são registrados, em média, um adicional de 3.130 infectados e 88 mortes. (NCST, 2020).

A falta de seguridade social e a necessidade de se deslocar no exercício de seu trabalho contribuíram em muito para a contaminação e morte desses trabalhadores. Desta feita, a ausência de infraestrutura e a contratação sem observância das normas trabalhistas e previdenciárias são os principais trunfos das plataformas digitais em relação aos modelos de negócios tradicionais, fato confirmado pela pandemia.

As empresas de compartilhamento se utilizam da forma criativa dos avanços tecnológicos, promovidos e guiados pelo capital, destroem mercados tradicionais através de estratégias que consideram apenas a ética dos negócios, sem levar em conta as relações, inclusive legais, que estabelecem com as comunidades onde estão inseridas, sejam com os seus concorrentes, consumidores, fornecedores ou trabalhadores.

Outrossim, as empresas se aproveitam da situação do sub-emprego e precarização para atrair novos trabalhadores, assim prospectam por um lado, consumidores em busca de baixo preço e por outro lado trabalhadores em situação de desespero.

Neste diapasão elucidada Antunes:

Amazon(eAmazonMechanicalTurk), Uber (e Uber Eats), Lyft, Google, Cabify, 99, Lyft, I food, Glovo, Deliveroo, Rappi dentre tantas outras plataformas digitais, souberam muito bem interconectar as tecnologias digitais da informação e comunicação com a enorme massa sobrando de trabalho em escala planetária. Mas foi preciso dar um salto adiante, dar o pulo do gato; urgia transfigurar ainda mais o trabalho assalariado para lhe dar a aparência de não assalariamento. Isso lhes permitiu em um contexto de crise estrutural e enorme desemprego, absorver estes enormes contingentes sem ter de lhes garantir a legislação social protetora do trabalho. (ANTUNES, 2022, p.146)

Conforme fora aduzido neste subcapítulo, a pandemia causada pelo novo coronavírus impactou significativamente as relações sociais e as economias ao redor do mundo. No Brasil, foi decretado estado de calamidade pública em âmbito nacional. Desde então, tanto o Governo Federal como Estados e Municípios, visando a conter a proliferação do vírus e o aumento do número de mortes, aderiram às medidas de isolamento social, com o fechamento dos estabelecimentos comerciais, escolares, dentre outros.

A crise econômica provocada pela pandemia implicou negativamente as relações de trabalho, com um choque econômico generalizado sobre a renda de todos os trabalhadores, mas principalmente para os trabalhadores informais. Assim, a crise potencializou uma situação de precarização já existente.

No Brasil, como em outros países, o acesso à proteção social está condicionado especificamente ao trabalho formal, logo, o trabalhador informal não tem acesso aos mesmos direitos de um trabalhador com carteira assinada, dessa maneira estão inclusos entre os mais vulneráveis, atingidos pelo desemprego e sem acesso às necessidades básicas.

O trabalho informal, precarizado por sua instabilidade, se torna um acesso para a via do desemprego estrutural. Está incluso na dinâmica de funcionalidade do capital. Como já exposto, o capital não tem por interesse oferecer empregos, mas é imprescindível a força humana de trabalho para sua manutenção.

Tem-se assim uma classe que vive do trabalho que oscila entre a instabilidade, a exploração econômica e o desemprego, como expressões de uma lógica do mundo empresarial ainda mais agravante com a pandemia, que sobrepõe suas inclinações sobre o trabalho humano.

Por isso objetivou-se, nesta parte da pesquisa refletir sobre os impactos da pandemia sobre o trabalho no Brasil e a vulnerabilidade dos trabalhadores informais, em especial os trabalhadores de plataformas digitais, fortemente atingidos pelos efeitos pandêmicos.

Portanto, entende-se, nesse contexto, que a vulnerabilidade está diretamente relacionada ao desemprego e à desproteção social. A informalidade se tornou para milhares de brasileiros uma alternativa para a ausência de emprego e oportunidades, situação evidenciada e agravada pela crise pandêmica. O Estado, enquanto instância protetiva, por meio de suas instituições, deverá articular medidas protetivas aos trabalhadores, bem como incentivar melhores condições de trabalho.

Deste modo, o estudo passa a analisar neste momento quais as medidas seriam interessantes à proteção social destas relações na contemporaneidade brasileira em meio a tantas

mudanças, tendo o Direito papel fundamental nesta tutela sob pena de se reduzir a um instrumento de superexploração e incentivo da vulnerabilidade dos trabalhadores.

As hipóteses da revogação da reforma trabalhista, bem como o reconhecimento dos trabalhadores de plataformas digitais como pessoas detentoras de todos os direitos inerentes ao vínculo empregatício, ascendem como propostas urgentes e mínimas no tocante à seara legal trabalhista brasileira.

3.3 REVOGAÇÃO DA REFORMA TRABALHISTA: UTOPIA OU PAUTA MÍNIMA?

As reformas trabalhistas no Brasil sempre foram realizadas de tempos em tempos de forma esporádica, desde a Constituição de 1988 com influência marcante do neoliberalismo, com o escopo de aprofundar o processo de flexibilização, aumentando o poder do capital e de sua ideologia. O neoliberalismo e os programas autoritários de austeridade financeira funcionam como os motores de natureza política e econômica destas ondas de desproteção no Direito do Trabalho.

A consequência instantânea desta conjuntura é o refazimento legislativo do Direito do Trabalho. No Brasil, a contemporaneidade tem sido de contínua desconstrução do sistema protetivo trabalhista. A reforma trabalhista representa indubitavelmente o legado neoliberal mais destrutivo e nocivo observado desde a criação do Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943- Consolidação das Leis do Trabalho, colocando em risco o papel protecionista do direito e da justiça do trabalho.

O desmonte da legislação trabalhista realizado pela reforma do governo do Michel Temer vem coadunada com os interesses e ideais patronais. A conduta dos agentes políticos que decidiram acerca da reforma estava alinhada ao discurso neoliberal que se torna crescente e marcante nos últimos anos buscando favorecer os mercados em detrimento aos direitos e garantias do trabalhador.

A lei 13.467-2017 possibilitou uma ampla modificação dos direitos historicamente conquistados pela classe trabalhadora e em entendimentos sedimentados na jurisprudência trabalhista. A presente pesquisa se incubiu de analisar quatro modificações em especial: os honorários de sucumbência e justiça gratuita, o trabalho intermitente, a não obrigatoriedade da contribuição sindical e a tarifação da indenização por danos morais do trabalhador.

No tocante aos honorários de sucumbência e justiça gratuita, insta asseverar que honorários de sucumbência ou sucumbenciais são os honorários devidos pela parte vencida ao

advogado da parte vencedora em um litígio. O objetivo é compensar a parte vencedora pelas despesas que esta teve ao contratar o advogado.

Até novembro de 2017, os honorários sucumbenciais somente eram devidos nos processos em que a parte fosse assistida por seu sindicato, percebesse salário inferior ao dobro do salário-mínimo legal ou estivesse em situação econômica precária que impedisse o pagamento dos honorários sem o prejuízo do bem-estar familiar ou, ainda, quando não se tratasse de relação de emprego, independente da assistência sindical, nos termos da Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

A Reforma Trabalhista trouxe importantes alterações sobre o tema, ao introduzir o artigo 791-A na CLT, que passou a prever o pagamento de honorários sucumbenciais nos percentuais de 5% a 15% sempre que a parte for sucumbente em relação a algum pedido. Este artigo, inclusive, foi um dos motivadores da redução do número de novas ações na Justiça do Trabalho, ou melhor, da quantidade de pedidos formulados em tais ações, ante a possibilidade de condenação por parte dos autores das ações em honorários sucumbenciais.

De acordo com a nova redação do artigo 791-A, os honorários sucumbenciais seriam devidos quando o autor (i) não fosse detentor da gratuidade de Justiça, oportunidade em que a execução se daria no próprio processo, com possibilidade de dedução do valor dos honorários sucumbenciais devidos ao advogado do réu do crédito do autor da ação ou (ii), se detentor da gratuidade de Justiça, com a suspensão da exigibilidade dos honorários pelo período de dois anos a contar do trânsito em julgado, período no qual o advogado poderia comprovar a ausência de insuficiência de recursos e executar o valor dos honorários, o que dificilmente ocorria.

Por conta desta nova disposição da lei, o acesso à justiça do trabalho foi tolhido na medida que os trabalhadores tinham receio de como se daria a cobrança dos honorários de sucumbência, levando a uma diminuição das reclamações trabalhistas no judiciário no primeiro ano de reforma.

Em novembro de 2017, mês de início da vigência das mudanças, houve um pico de casos novos recebidos no primeiro grau (Varas do Trabalho): foram 26.215 processos (9,9%) a mais em relação a março de 2017, segundo mês com maior recebimento no período. No entanto, em dezembro de 2017 e janeiro de 2018, o quadro se inverteu. Desde então, o número de casos novos por mês nas Varas do Trabalho é inferior ao de todos os meses referentes ao mesmo período de janeiro a novembro de 2017. (TST, 2018)

A lei então passou a impor uma maior dificuldade de acesso à justiça ao determinar que o trabalhador deveria suportar o pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais mesmo se fosse beneficiário da justiça gratuita. Por meio desta

imposição, a reforma afetou profundamente a dinâmica do processo do trabalho em desfavor do trabalhador, o qual passou a ter um rico econômico elevado ao ingressar com uma ação judicial.

Não era apenas atingir os direitos trabalhistas, o escopo da reforma trabalhista era igualmente esvaziar o poder protetivo da Justiça do Trabalho.

Salienta-se que o acesso à Justiça é um direito fundamental, descrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (...)

Sendo um dos mais importantes para a propositura do Estado Democrático de Direito, o acesso à justiça fora diretamente atingido pela reforma trabalhista. Seu primado assegura a apreciação de demandas pelo Poder Judiciário, poder este que deve ter como características essenciais à independência e a imparcialidade, para haver, assim, a correção de injustiças e, com o objetivo de prover a paz e a estabilidade social, obtendo assim um sistema igual e acessível para todos, onde o acesso à justiça seja alcançado por todos que dela necessitarem.

A reforma inaugurou um novo modelo de risco processual para o trabalhador que pretende acionar o seu empregador. Esse modelo está fundado em dois pilares principais, a saber: (i) a cobrança de honorários advocatícios de sucumbência, os quais passaram a ser devidos por ambas as partes; e (ii) a alteração nas normas que versam sobre o benefício da justiça gratuita. (SILVA, 2020, p. 202)

Felizmente, o Supremo Tribunal Federal (STF) em outubro de 2022 invalidou esta regra que determinava o pagamento dos honorários periciais e advocatícios por beneficiários da justiça gratuita, caso perdessem a ação, mas obtivessem créditos suficientes para o pagamento das custas em outra demanda trabalhista. A questão foi discutida na Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR), por entender que as normas violam as garantias processuais e o direito fundamental dos trabalhadores pobres à gratuidade judiciária para acesso à justiça trabalhista. (STF, 2022)

O segundo tema da reforma trabalhista que se passa a analisar é o contrato de trabalho intermitente. Esta modalidade ocorre quando a prestação de serviços pelo trabalhador é

realizada com subordinação, mas não de forma contínua, ocorrendo com alternância de realização de atividades e de inércia. Trata-se de espécie nova inserida na lei trabalhista.

Transferiu-se, assim para o próprio empregado, uma característica responsável por definir o empregador, qual seja, a assunção dos riscos dos empreendimentos, na medida que a quantidade de horas, dias, semanas ou meses de trabalho não é previamente definida, ficando em aberto para quando a necessidade do negócio demandar os serviços daquele trabalhador. (FURTADO, 2021, p. 110)

A Lei 13.467/2017 acresceu à CLT os artigos 452-A e seguintes e alterou o artigo 443 da CLT para criar o contrato intermitente. O contrato de trabalho pode ser firmado para trabalho intermitente, isto é, para serviços descontínuos, transitórios, com alternância de períodos de trabalho e de inatividade.

O trabalho intermitente aparece como um instituto inédito no direito trabalhista brasileiro, importado da Europa de países como a Espanha, a Itália e Reino Unido, vindo a submeter os trabalhadores às inseguranças do mercado e à precarização do trabalho, bem como não provê uma perspectiva de futuro para a classe trabalhadora, na medida que enfrentará sérios problemas em suas aposentadorias e construção de uma trajetória profissional.

Na Espanha o contrato intermitente consta no artigo 16 do Estatuto dos Trabalhadores, dispondo que o trabalho fixo descontínuo somente é celebrado para aquele período de duração de certa atividade econômica.

Denominado de *trabajofijodiscontinuo*. É um tipo de trabalho a prazo indeterminado, realizado de maneira cíclica, repetindo-se em determinados períodos do ano. São mais comuns de serem celebrados nas épocas de verão, em localidades onde o turismo tem destaque. O perfil deste trabalhador é de pouca instrução, experiência e formação, concentrando no setor da indústria da hospitalidade e serviços em geral (REIS, 2020, p. 119).

Na Itália a modalidade intermitente surge com a Reforma de Biagi no ano de 2003, por meio do decreto legislativo n. 276. Era denominado de “contrato por chamada” uma vez que o trabalhador iniciava suas atividades apenas se fosse chamado pela empresa. Ante as inúmeras polêmicas e questionamentos acerca desta modalidade de trabalho, a Itália fora obrigada a reaver suas regras, editando no ano de 2015 o decreto legislativo 81 que trazia mudanças ao trabalho intermitente.

Já o modelo inglês é conhecido como zero hour, instituído em 1996 no Employment Rights Act. O empregado precisa estar 24 horas disponível ao empregador, como se tivessem de sobreaviso a espera de um chamado do contratante. Não há qualquer garantia ou direito aos trabalhadores.

O trabalho intermitente inserido pela reforma trabalhista no Brasil é um elemento novo, desafiador e temerário às relações laborais, uma vez que representa grande vulnerabilidade do trabalhador em relação ao poderio do empregador, de modo que tem o condão de mitigar os princípios e as garantias constitucionais e trabalhistas que conferem proteção ao empregado.

Tal modalidade trata-se da exceção ao trabalho ordinário de jornada fixa integral de 8 horas diárias e 44 semanais, pois possui na eventualidade sua particularidade. Ocorre que no caso brasileiro, não houve previsão legal acerca do tempo de inatividade do trabalhador. Deste modo, o empregado pode ficar dias, meses, semanas sem ser chamado com esta lacuna de conceituação apresentada na lei.

Da maneira que o legislador prevê, qualquer modalidade de trabalho pode ser considerada intermitente. É fácil perceber que, se o parâmetro de conceituação for a intermitência, como sendo um trabalho que acontece em intervalos, de modo descontínuo, não há um conceito técnico-jurídico que seja lógico e claro. (ALVES, 2018)

Ademais, o trabalho intermitente representa grave afronta à jornada de trabalho e fixação do salário mínimo como vencimento. Não há previsão de jornada fixa, tampouco a quantidade de horas a serem trabalhadas. No período em que a pessoa não está prestando o serviço, está a sua disposição, e este tempo de inatividade não é considerado como tempo de trabalho.

Ao não considerar o tempo à disposição do empregador, fica este liberado de qualquer obrigação contratual. O contrato de trabalho está suspenso, sem que exista qualquer ônus recíproco. O trabalhador não trabalha e não ganha, logo não tem dinheiro para pagar suas contribuições previdenciárias, não tendo, portanto previsão de aposentadoria.

Sem olvidar que tendo em vista que o trabalhador só ganha pelas horas trabalhadas, não há a garantia de um salário mínimo mensal, a remuneração do empregado sempre será uma surpresa. “A lei cria uma espécie de salário-tarefa, ou seja, o salário será calculado em função da produção do trabalhador no respectivo mês” (DELGADO p. 158, 2017). Diferentemente do

que ocorre nas legislações italianas e portuguesas, o trabalho intermitente no Brasil pode ser celebrado em qualquer ramo de atividade econômica, com um leque de opções infundáveis, justamente porque sua previsão é muito genérica, sendo usado inclusive atualmente por muitas empresas como forma de burlar o vínculo empregatício.

Outra precariedade no tocante ao trabalho intermitente é que com o advento da emenda constitucional 103-2019- EC103/2019 houve o acréscimo do parágrafo 4º, ao artigo 195, da Constituição Federal, que dispõe que o segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições.

Na prática, isso significa dizer que os meses em que o segurado contribuir abaixo do salário mínimo, referido mês não será computado para fins de tempo de contribuição. Como então este trabalhador intermitente vai conseguir dinheiro para complementar sua contribuição previdenciária mensal se na maioria das vezes não está sequer recebendo um mínimo digno para se alimentar?

Após quase seis anos da reforma trabalhista, com o discurso de regular o setor informal da economia, os intermitentes estão presentes cada vez mais no cenário da informalidade, pois a reforma trabalhista não conseguiu gerar os empregos que prometeu.

Entre 2018 e 2020, as taxas de desemprego no Brasil real e no “sintético” tiveram comportamento similar. “Os resultados obtidos não permitem afirmar que a reforma trabalhista de 2017 teve impacto significativo para o menor (ou maior) crescimento da taxa de desemprego no Brasil (SINTRAJUFE, 2022, n.p)

Por toda argumentação ventilada acerca do trabalho intermitente, parece claro que esta modalidade de contrato representa a mais profunda perspectiva precarizante e desumana do trabalho, sendo um atentado grave à própria CLT, Constituição Federal, normas da OIT e princípio da proteção, sendo que sua manutenção na norma trabalhista seria institucionalizar a flexibilização perversa preconizada pelos interesses empresariais.

O terceiro elemento a ser analisado acerca da reforma trabalhista com o fito de comprovar sua nocividade e imprescindibilidade de sua revogação é a não obrigatoriedade da contribuição sindical. A Constituição Federal, em seu artigo 8º, IV, ao cuidar da receita sindical estabelecida pela assembleia geral do sindicato, ressalva a legalidade da contribuição sindical prevista em lei. E na redação anterior à reforma trabalhista de 2017, o artigo 579 da Consolidação das Leis do Trabalho dizia que a contribuição era devida por todos aqueles que

participassem de uma determinada categoria profissional ou econômica, ou profissão liberal, em favor do sindicato respectivo.

Originariamente, era denominada imposto sindical, e depois teve sua denominação modificada para contribuição sindical, mas sempre manteve seu caráter de pagamento obrigatório para empregados, empresas e profissionais liberais pertencentes a categorias representadas por sindicatos.

A contribuição sindical é consequência da adoção pelo legislador brasileiro do sistema da unicidade sindical, que significa a existência de apenas um sindicato por categoria em cada localidade. Distingue-se a *unicidade* da *pluralidade* sindical e também da *unidade* sindical, que é a existência de um só sindicato por grupo, mas por decisão dos interessados, e não por imposição legal, o que caracteriza a unicidade.

A reforma trabalhista alterou o artigo 579 da Consolidação das Leis do Trabalho, dando-lhe a seguinte redação:

“Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria”.

A contribuição sindical de valor obrigatório desde então, passou a ser de natureza facultativa, dependente de autorização expressa e prévia do destinatário.

Assim, houve uma mudança profunda na receita sindical, de forma repentina. Os sindicatos de uma hora para outra viram suas receitas diminuírem drasticamente, levando inclusive ao fechamento de muitas unidades no Brasil.

Parece óbvio que embora houvesse problemas e entraves na realidade sindical brasileira, a exemplo da unicidade sindical. Todavia, mais óbvio ainda foi o escopo da reforma em asfixiar economicamente o poder e representação sindical a fim de facilitar a ofensiva e os resultados neoliberais. A partir de tal perspectiva, a atuação dos sindicatos foi afetada de maneira a intensificar sua falta de representatividade, aumentar sua fragmentação e deixar os trabalhadores mais expostos à exploração, “[...] ao contrário do discurso mentiroso de conferir maior prestígio dos atores sociais [...]”. (SEVERO, 2018, p. 149). O ataque à força econômica do sindicato de forma instantânea e sem um período de transição, tirando a maior base de financiamento sindical foi uma prática muito bem concatenada e voltada ao enfraquecimento sindical, a pauta é muito clara.

O fortalecimento dos sindicatos requer muito mais que apenas seu financiamento, isso é fato, como a expansão de suas bases, incorporando os setores mais suscetíveis ao trabalho informal e precário, e aqui estão inseridos os trabalhadores de plataformas, agregando trabalhadores independentemente de sua ocupação e forma de contratação, repensar a questão da unicidade, todavia o ponto econômico financiador dos sindicatos é peça fundamental ao seu papel de defesa dos trabalhadores.

Passa-se a analisar neste momento o quarto elemento trazido pela reforma trabalhista, a tarifação da indenização do dano extrapatrimonial nas relações de trabalho.

A lei 13.467-2017 promoveu considerável alteração na reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho, tema inclusive objeto de ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

No artigo 223-G da CLT após a reforma foram fixados os critérios a serem considerados para dimensionamento do dano moral:

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará: I - a natureza do bem jurídico tutelado; II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação; III - a possibilidade de superação física ou psicológica; IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão; V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; VII - o grau de dolo ou culpa; VIII - a ocorrência de retratação espontânea; IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa; X - o perdão, tácito ou expresso; XI - a situação social e econômica das partes envolvidas; XII - o grau de publicidade da ofensa. § 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação: I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido; II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido; III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido; IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido. § 2º Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no § 1º deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor. § 3º Na reincidência entre partes idênticas, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização. (BRASIL, 2017)

A lei por meio da inserção de novos parâmetros para aferição do dano moral classificou o dano em natureza leve, grave e gravíssima, colocando os valores de condenação atinentes à referida classificação.

Assim, se a ofensa for de natureza leve, a condenação a título de danos morais pode ser de até três vezes o último salário contratual do ofendido, sendo a ofensa de natureza média, a condenação poderá ser de até cinco vezes o último salário contratual do ofendido, sendo a ofensa de natureza grave, a condenação pode ser de até vinte vezes o último salário contratual do ofendido e por derradeiro se a ofensa for de natureza gravíssima, a condenação poderá ser de até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

Ao positivizar tais parâmetros em lei, o objetivo do legislador foi estabelecer critérios objetivos de fixação do valor do dano moral, para algo que não é objetivo, e ainda com escopo de limitar o poder de atuação do Judiciário, o qual ficaria limitado aos critérios da lei.

Ao impor tais limites, a reforma trabalhista criou uma redação claramente inconstitucional e equivocada acerca do tema, pois ao objetivar tais parâmetros o legislador descuidou-se por não observar o fato de que os parâmetros para fixação de um dano não quantificável monetariamente, justamente por ser um dano na esfera íntima do trabalhador.

Como é possível explicar juridicamente que o dano moral de um empregado engenheiro que sofre um dano moral grave e um empregado faxineiro que sofre o mesmo dano moral grave receberão valores totalmente diferentes? Tendo em vista que o dano moral sofrido está ligado à remuneração destes empregados.

Não remanescem dúvidas que referido dispositivo é uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, preceito fundamental constitucional, e ao princípio da isonomia, também defendido pela Constituição Federal, eis que ao tarifar o valor do dano moral, impondo limites à este de forma proporcional ao salário do ofendido, o legislador permite um absurdo jurídico, sendo que duas pessoas podem ser indenizadas com valores diferentes pelo mesmo evento causador e mesmas circunstâncias do dano, apenas pelo fato de uma ser empregada ou não. Ainda, a positivação de critérios a ser utilizado pelo julgador no momento da fixação do quantum indenizatório vai em sentido contrário da construção jurisprudencial e doutrinária a respeito do tema.

Ante este recorte feito acerca de pontos sensíveis e graves da reforma trabalhista, resta claro que é um instrumento que representa o viés mais perverso da ideologia neoliberal de enfraquecimento das relações de trabalho, é toda uma lógica articulada com uma organização econômica da acumulação capitalista.

A defesa da revogação da reforma trabalhista se faz como um padrão mínimo aceitável no cenário brasileiro atual, com o objetivo de conceder um recado de que o Estado não é conivente com os desmandos e absurdos dos interesses patronais, visto que outrora a lei fora

aprovada sem qualquer tipo de debate com a representação dos trabalhadores do país, alterando mais de 100 itens da Consolidação das Leis de Trabalho, trazendo imensos retrocessos aos direitos trabalhistas.

Não se pode esquecer que historicamente, há uma compatibilidade de como se organiza a economia e como se estabelece a regulação do trabalho em cada momento histórico do capitalismo, todavia a luta e resistência em face deste poderio é medida que se impõe. Em um período pós-pandêmico com tanta desproteção e desumanização do trabalho resta imprescindível pensar no futuro desta categoria e da classe trabalhadora, tendo sido a pandemia um laboratório doloroso e real das angústias enfrentadas pelo mundo laboral.

A revogação não pode ser entendida como utopia, mas como pauta mínima com o condão de se evitar a destruição da classe trabalhadora. Defende-se, assim, a revogação não como o fim de uma agenda propositiva para o trabalho, mas sim como um mínimo a ser realizado.

3.4 A TUTELA JURÍDICO-SOCIAL DOS TRABALHADORES DE PLATAFORMAS DIGITAIS- NECESSIDADE DE PROTEÇÃO INCLUSIVA

Dando continuidade à hipótese da pesquisa, passa-se a analisar a questão do reconhecimento dos direitos dos trabalhadores da economia compartilhada como parte desta agenda propositiva que envolve a seara legislativa brasileira e movimento salutar à tutela das relações laborais contemporâneas.

.No item 2.3, o trabalho teceu considerações acerca da quarta revolução industrial e o processo produtivo capitalista atual, fazendo uma introdução nas modalidades de trabalho da gigeconomy: trabalho ondemand e crowdwork. Neste momento, objetiva-se analisar os caminhos que as empresas de plataforma têm perquirido no Brasil e como estão se dando as relações de trabalho.

Pretende-se ainda verificar qual a situação jurídica atual destes trabalhadores e como os tribunais pátrios estão se comportando e decidindo ante a proliferação destas empresas no ambiente laboral brasileiro. Derradeiramente, objetiva-se elucidar como o Direito do Trabalho poderá tutelar os trabalhadores diante do desalento e do poderio das grandes empresas de tecnologia.

O que está em discussão é sobretudo o papel do Direito do Trabalho na sociedade, sua manutenção e fortalecimento como parte dos direitos fundamentais, como previsto na

Constituição de 1988, devendo ser o direito posto elemento de proteção dos trabalhadores em face do poderio neoliberal, sob pena se de limitar a verdadeiro instrumento de superexploração e incentivo destas vulnerabilidades observadas.

O trabalho em plataformas digitais é um dos temas trabalhistas mais inquietantes na atualidade, haja vista que muito do que for decidido e feito hoje, dependerá a categoria amanhã. Indiscutivelmente que o trabalho em plataformas digitais é a representação mais real e temerária da construção de uma regulação do trabalho sem direito, sem proteção e sem dignidade.

Loureiro e Fonseca (2020, p. 181) destacam que os modelos econômicos surgidos neste contexto possuem diversos nomes na literatura: *sharingeconomy* ou economia do compartilhamento; *gigeconomy* ou economia do bico; *ubereconomy* ou economia uberizada; *crowdworking* ou trabalho em multidão *eworkondemand* ou trabalho sob demanda.

A economia compartilhada é o conjunto de práticas comerciais que possibilitam o acesso a bens e serviços sem que haja necessariamente a aquisição de um produto ou troca monetária. Antunes e Filgueiras (2020, p. 61) utilizam as expressões *platformeconomy* ou economia de plataforma e *digital labour* ou trabalho digital. Feliciano e Pasqualetto (2020, p. 7) apontam que o modelo de negócios por plataformas digitais aproxima-se do conceito de *gigeconomy* ou a economia do bico: “macroambiente de negócios caracterizado pelo predomínio de contratos de curta duração dirigidos a trabalhadores independentes”.

O compartilhamento econômico pode ocorrer de forma onerosa ou gratuita para os usuários ou beneficiários do produto ou serviço. Da mesma forma, toda colaboração ou compartilhamento ocorrido na relação entre fornecedor e cliente poderá assumir forma direta ou indireta. Em comum, as formas de economia de compartilhamento trazem a noção de abertura e de rompimento com formas tradicionais de realização de uma atividade.

Antunes e Filgueiras (2020, p. 62) analisam que as denominações identificam a mesma forma de trabalho que se caracterizam contratos online que interligam produtores e consumidores, bem como os trabalhadores e as plataformas; uso de aplicativos ou plataformas para acesso em computador ou instrumentos móveis de comunicação; uso abrangente de dados digitais para a organização e gestão dessas atividades; relações estabelecidas por “demanda”.

Contudo, é necessário o cuidado com a utilização da denominação, vez que “não existe prestação de serviço que se dê *on-line*, pois todo labor humano é prestado no que podemos chamar de ‘vida real’ (*off-line*)” (CARELLI; BITTENCOURT, 2020, p.1302). Conforme mencionado no item 2.3, as plataformas digitais ou aplicativos são a condição e o instrumento desse modelo de negócios da economia digital.

Ainda, há duas formas de desenvolvimento de trabalho no âmbito das plataformas: o *crowdwork* ou trabalho de multidão e o *workondemand* ou trabalho sob demanda. Esses se diferenciam pelo modo de execução, sendo a primeira totalmente *online* e a segunda é, inicialmente, *online*, mas a sua conclusão se dá *offline*, ou seja, com a prestação de serviços presencial pelo trabalhador (OLIVEIRA, COSTA e ASSIS, 2020, p. 1272).

Sobre os contratos de curta duração, Standing (2020) aponta que uma das características dos trabalhos inseguros é, justamente, o “curto prazismo”, ou seja, o trabalho se dá pela consecução de microtarefas ou “bicos”. O work on demand é a modalidade mais disseminada no Brasil a exemplo das atividades das empresas Uber, 99, Ifood, Rappi, Glovo e é exatamente nesta logística que reside a questão da natureza do trabalho entre trabalhadores e empresas.

Sobre a natureza da relação entre os trabalhadores e as plataformas digitais de trabalho, Antunes e Filgueiras (2020) sintetizam as perspectivas da literatura: a primeira pressupõe que o trabalho autônomo está substituindo o trabalho assalariado, assim, supõe por inconteste o discurso das plataformas digitais sobre a natureza do trabalho realizado com autonomia; a segunda afirma a constituição de uma zona cinzenta, pois as alterações ocorridas no mundo do trabalho estão em expansão e não se enquadram nem como autônomas ou assalariadas, sendo amplamente aceita, inclusive no documento emitido pela Organização Internacional do Trabalho nomeado “*The changingnatureofjobs*”; a terceira é proposta por Guy Standing que entende pela ascensão de uma nova classe social ao redor do mundo, denominada por ele de precariado, para a qual a regulação protetiva do trabalho não seria a solução.

Os autores mencionados, Antunes e Filgueiras, se encontram em uma quarta perspectiva: pelo reconhecimento e regulamentação como categoria de emprego. O que se destacam são as políticas e procedimentos utilizados pelas plataformas, através de seu algoritmo e mecanismos, que demonstrariam a existência de controle sobre o trabalho, rechaçando-se a tese de mera interface para intermediação de serviços entre consumidores e prestadores de serviços.

A pesquisa se filia a esta perspectiva de reconhecimento de vínculo empregatício aos trabalhadores de plataformas. Necessário se faz dialogar com os elementos da subordinação e efetivo controle que parecem ser os pontos em que mais se refuta a existência de relação empregatícia.

Imperioso destacar que no contexto pós-fordista com sua gestão externalizada de trabalho, são colocados alguns questionamentos acerca da subordinação tradicional, limites que precisam ser ultrapassados em consonância com a produção capitalista atual. O modelo de

gestão das plataformas é ordenado em mecanismos de controle à distância e numa construção ideológica de empreendedorismo, com uma aparente sensação de liberdade.

Calo e Rosenblat (2017, p. 1661) destacam que a Uber possui uma política interna com requisitos de padrões de comportamento, alto índice de aceite de corridas, baixo índice de cancelamento e alta avaliação de passageiros que, não sendo cumpridos ensejam a desativação – suspensão temporária ou desligamento permanente – unilateral e sumária pela plataforma da Uber.

A gestão realizada pelas empresas por meio da gamificação e o controle pelo algoritmo e sua precificação tem a capacidade de comandar a atividade econômica sem recorrer ao clássico padrão de trabalho apoiado nas relações de hierarquia e disciplina. Em decorrência disso a conceituação de subordinação clássica para muitos autores já não seria suficiente para abarcar estas relações de trabalho nas plataformas, sendo o termo controle a expressão mais ampla a ser aplicada. Nesta esteira

Nos sistemas de common law, a noção destes poderes e prerrogativas dos empregadores é designada pelo conceito de “controle”, referido no final da seção anterior. O controle, nomeadamente a possibilidade de dirigir, acompanhar e disciplinar o trabalho, é um dos principais testes para determinar a existência de uma relação de trabalho nos países de common law. Os países de civil law, por sua vez, expressam a noção de controle sob o conceito de “subordinação”. O Código Civil italiano refere-se aos empregados como “*lavoratorisubordinati* (trabalhadores subordinados), ou seja, pessoas que trabalham “dependendo e sob a direção” de um empregador. A Corte de Cassação francesa considera que o elemento fundamental de uma relação de trabalho é o “vínculo de subordinação”, ou seja, “a execução do trabalho sob a autoridade de um empregador que tem o poder de dar ordens e instruções, de fiscalizar a sua execução e de sancionar o incumprimento por parte dos seus (trabalhadores) subordinados na execução deste trabalho (DE STEFANO, 2020, p. 21)

O desenvolvimento dos contornos da subordinação jurídica, em sua versão clássica, foi alicerçado a partir de uma concepção contratualista pura de relação de trabalho. O trabalhador estava submetido às ordens e ao poder organizativo e disciplinar do empregador em razão do contrato de trabalho celebrado. O liame contratual legitimava, portanto, a relação de dependência do trabalhador em relação ao detentor dos meios de produção.

A noção de subordinação clássica deve, portanto passar por uma releitura à luz das transformações pelas quais passa o mundo do trabalho, mas não ser totalmente abandonada. A

ampliação do espaço do trabalhador para executar a atividade, seja no local de trabalho ou mesmo no tempo de trabalho efetivo, é incapaz, por si só, de desnaturar o laço subordinativo que une empregador e empregado. O conceito de subordinação tradicional traz em si um importante elemento para a caracterização do liame empregatício, que é a limitação da vontade e da autonomia do trabalhador.

Assim, atualmente a doutrina defende a existência de algumas espécies de subordinação: subordinação reticular, algorítmica e disruptiva, além do controle por programação nas relações de trabalho nas plataformas. A subordinação estrutural-reticular está intimamente ligada ao reconhecimento da dependência jurídica ou controle nos moldes como as empresas se inter-relacionam, partindo do pressuposto que as atividades produtivas das empresas estão interligadas em rede e são dependentes entre si.

Diante das organizações produtivas tão dispersas-como são redes empresariais atuais e suas cadeias de valor controle sobre o trabalho é cada vez mais desterritorializado geograficamente e internalizado subjetivamente (CARELLI, OLIVEIRA, 2021, p. 125). Assim, a perspectiva estrutural-reticular amplia, os contornos da subordinação jurídica, ao permitir o reconhecimento de que o trabalhador, contrastado autonomamente ou mesmo por interposta pessoa, terá como empregadores todos os integrantes da rede económico-produtiva.

A subordinação algorítmica é relevante tendo em vista o papel fundamental dos algoritmos na logística das empresas de plataformas, sendo estes elementos centrais para a organização do sistema de gestão e controle do trabalho assalariado, tendo como base a matemática que programa, fiscaliza, e controla os trabalhadores.

As empresas mantêm controle considerável dos processos e produtos. Se, por um lado, o trabalhador pode decidir se conectar, essa liberdade, na verdade, se contradiz pela necessidade de renda. Por outro lado, ainda que existente alguma liberdade, ela é mitigada, na medida em que submetida a uma forma de subordinação peculiar, controlada por algoritmos. A forma de controle e sujeição é moderada, mas parece sempre estar presente neste tipo de contratação. (REIS, CORASSA, 2017, p.164)

Ainda acerca de novas nomenclaturas atinentes à subordinação, Fausto Gaia (2020) se utiliza da subordinação disruptiva para denominar aquela que dependência tecnológica da plataforma que coloca o trabalhador sobre uma situação de dependência funcional, isto porque o acesso à plataforma é condição estrutural para que esta venda o seu serviço, havendo uma fusão de elementos da subordinação jurídica subjetiva por meio do controle direto e objetiva através do controle indireto.

No que tange ao controle por programação, insta aduzir que o algoritmo como conjunto de instruções com etapas para obtenção de um resultado, é instrumento perfeito para o controle por programação. O programa controla o trabalhador, o qual sempre será direcionado para uma solução prevista, seja pela indicação de onde trabalhar, o melhor horário, a escolha de oferta de trabalho.

O controle por programação do algoritmo ordena tudo o que a empresa deseja fazer com os trabalhadores, funcionando como um chefe imediato, o qual aparece para conceder as diretrizes de forma digital. A empresa é o patrão. O algoritmo é a programação que limita a liberdade do trabalho e, portanto, é o instrumento da subordinação. (CARELLI, OLIVEIRA, 2021, p. 129).

Há, portanto, no plano fático e na estrutura organizacional tecnológica da atividade das empresas de plataforma, uma dependência total do trabalhador sendo que o trabalho apenas se dá nestes moldes.

Ainda, há outros mecanismos, como por exemplo, a utilização de avaliação dos consumidores, que consiste em um dos principais elementos de validação utilizados pelas plataformas. Ainda que não tenham sido necessariamente criados pelas plataformas digitais, são elementos próprios do seu desenho e funcionamento (OLIVEIRA, COSTA e ASSIS, 2020, p. 1272).

Outro exemplo de mecanismo é a utilização do leilão inverso como mecanismo para colocar trabalhadores em concorrência direta para as ofertas de trabalho, como, por exemplo, na plataforma GetNinjas, em que o contratante pode jogar com os indicados num leilão negativo, possuindo como limite somente a própria recusa do trabalho (CARELLI; BITTENCOURT, 2020, p. 1301).

Deste modo, as plataformas digitais de trabalho são demasiadamente sagazes na utilização de técnicas digitais e condutas precarizantes de trabalho, se aproveitando da estrutura jurídica-social posta para lucrarem sobre o trabalho humano.

Antunes (2020) afirma que a confrontação das formas precarizadas de trabalho, entre as quais se encontram a economia de plataforma, pelos trabalhadores, através de movimentos de resistência locais ou por ações de sindicalismo de perfil crítico, é necessária para evitar que o modus operandi precarizado se torne elemento central do sistema antissocial capitalista.

Esses problemas foram evidenciados pelas movimentações de trabalhadores de plataformas digitais com a realização de diversas paralisações para reivindicar melhores condições de trabalho.

Em 2019, houve a primeira tentativa de greve pela Uber e, agora, os movimentos brasileiros “A Breque dos Apps” apontam para a ampliação dos caminhos de confrontação nos próximos anos. A Breque dos Apps apresentou como principais reivindicações: reajuste e tabela de preços; entrega de EPIs; apoio em caso de acidente; questionamentos em relação ao programa de avaliação e pontos que são realizados por algumas plataformas digitais.

Ainda, já foram constituídos sindicatos específicos de trabalhadores de plataformas digitais, citando-se como exemplo: STATTESP – Sindicato dos Trabalhadores com Aplicativos de Transporte Terrestre Intermunicipal do Estado de São Paulo; SINDIMAAP – Sindicato dos Motoristas Autônomos de Transportes Privado Individual por Aplicativos do Distrito Federal; SINTAPPES – Sindicato dos Trabalhadores e Prestadores de Serviços de Aplicativos de Transporte e de Prestação de Serviços do Espírito Santo. Além de sindicatos formalmente constituídos, há a construção de movimentos coletivos informais que agregam estes trabalhadores.

No Brasil, o trabalho por plataformas digitais se constituiu como a realidade e a fonte de renda, por vezes única, de muitos trabalhadores: no Brasil, conforme levantamento realizado pelo IBGE, constatou-se aumento no número de trabalhadores credenciados em 29,2% em 2018, chegando a 3,6 milhões, com 810 mil pessoas a mais em relação a 2017. Assim, constitui a maior alta em termos percentuais e absolutos desde 2012, início da série histórica da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua). Assim, iniciaram-se os processos de iniciativas de regulamentação do trabalho, abaixo indicadas, e demandas levadas ao Poder Judiciário, objeto do próximo tópico.

Há diversos projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional que buscam regular o trabalho por plataformas digitais ou trabalho sob demanda, com entendimentos divergentes pautando as propostas de regulamentação e restando evidente que as três compreensões delineadas, acima, encontram-se presentes no Poder Legislativo. Cita-se: o Projeto de Lei nº 3597/2020, com redação simplificada, que mantém o *status quo* e não propõe verdadeira regulamentação da categoria; o Projeto de Lei nº 3577, que altera a CLT e considera a categoria como empregado.

Ainda, há projetos que visam regulamentar, mais profundamente, o contrato de trabalho como uma categoria diferenciada, destacando-se: Projeto de Lei (PL) nº 3597/2020, mantendo condição autônoma; o PL nº 3577, que altera a CLT e considera a categoria como empregado; o PL nº 3570/2020, PL nº 3574, de 2020, PL nº 3748/2020 e o PL 4172/2020, regulam o

trabalho como uma categoria intermediária, não são empregados, mas, também, não são considerados autônomos.

Em 2021 foi apresentado o Relatório do Grupo de Altos Estudos do Trabalho (GAET), que propôs projeto de lei para alterar a CLT e excluir, expressamente, do conceito de empregado o prestador de serviços com a mediação de plataformas digitais. Além disso, o Relatório apresentou Proposta de Emenda Constitucional para alterar o artigo 8º da CF, assegurando que as suas disposições se apliquem a “a trabalhadores autônomos, trabalhadores sob demanda em rede de operações econômicas e outros não-empregados, atendidas as condições que a lei estabelecer.”

Relacionada ao tema, foi publicada a Lei nº 14.297/2022, que dispõe somente sobre medidas de proteção asseguradas aos entregadores de aplicativo durante a vigência da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus.

O cenário brasileiro do trabalho por plataformas digitais se encontra, assim, sem uma definição jurídica: há compreensões diversas na literatura, nas iniciativas de regulamentação e, também, na jurisprudência. A ausência de definição tem ocasionado a ausência da proteção social e jurídica a esses trabalhadores, que se organizaram coletivamente para reivindicar melhores condições de trabalho, mas o posicionamento desses também não é homogêneo.

Aprofundando-se a discussão sobre a divergência jurídica sobre o mesmo fenômeno social, passa-se a analisar as decisões judiciais nos tribunais brasileiros, as quais versam sobre a existência de vínculo de emprego conforme os artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho e da presença de elementos legais que o configuram.

Além das diferentes compreensões presentes na literatura e nas propostas de regulamentação sobre o trabalho em plataformas digitais sob demanda, objeto do primeiro tópico, a divergência se encontra, também, na jurisprudência dos tribunais brasileiros.

Esses têm proferido decisões recentes sobre o tema, consolidando posicionamentos sobre a natureza jurídica do liame estabelecido entre os trabalhadores e as plataformas digitais. O posicionamento divergente implica, conseqüentemente, na aplicação da legislação, causando insegurança jurídica e ausência de proteção jurídica e social aos referidos trabalhadores. Neste tópico, analisa-se os posicionamentos adotados sobre o tema por tribunais brasileiros, incluindo Tribunais Regionais do Trabalho, Tribunal Superior do Trabalho e Superior Tribunal de Justiça. Ainda, busca-se compreendê-los com o objetivo de verificar qual fato ou fundamento propiciou que as decisões possuíssem resultados divergentes sobre o mesmo fenômeno social.

O Tribunal Superior do Trabalho possui quatro decisões sobre o tema, todas envolvendo a Uber do Brasil S/A, nas quais se expressa o posicionamento de três turmas de inexistência de vínculo de emprego. A primeira decisão foi proferida pela 8ª Turma no AIRR nº 011199-47.2017.5.03.0185, com a manutenção de acórdão regional, pela constatação dos fatos pelo TRT em diversas premissas como a ausência de comprovação robusta da subordinação jurídica neste tipo de relação.

A segunda decisão é proveniente da 5ª Turma no AIRR 1000123-89.2017.5.02.0038, que fez análise mais detida com a reforma do acórdão regional que havia reconhecido o vínculo empregatício. Nesta segunda decisão, a 5ª Turma fixou a violação ao artigo 3º da CLT por ausência de subordinação, o que estaria comprovado pela autodeterminação presente no trabalho em plataformas e pela remuneração rateada de 75 a 80%, configurando-se uma relação de mera intermediação e parceria.

A 4ª Turma do TST proferiu duas decisões sobre o tema no AIRR 10575-88.2019.5.03.0003 e RR 10555-54.2019.5.03.0179 com o mesmo resultado: ausência de subordinação caracterizada pela não sujeição ao poder empregatício (controle, metas e sanções), assunção dos riscos da atividade e autonomia do motorista no desenvolvimento do trabalho. Ainda, na última decisão, consta do acórdão a necessidade de respeito à modernização das formas de trabalho existentes na dinâmica de mercado atual.

As quatro decisões do TST utilizam como fundamento a ausência da subordinação necessária para caracterização de vínculo de emprego, empregando-se de que teriam sido comprovados fatos como autonomia no próprio desenvolvimento do trabalho pelos trabalhadores; ausência de direção, fiscalização e sanções decorrentes da figura do poder empregatício; e o valor do rateio da remuneração indicativo de uma relação de parceria onde a plataforma digital constitui somente uma interface de intermediação.

Contudo, em sessão de dezembro de 2021, a 3ª Turma do TST formou maioria para reconhecer o vínculo de emprego entre um motorista e a Uber no julgamento do RR 100353-02.2017.5.01.0066. O Ministro relator, Maurício Godinho Delgado, proferiu voto considerando que há subordinação porque há efetivo controle e determinações das plataformas digitais pelo seu algoritmo e pela tecnologia, alinhando-se ao posicionamento de alguns autores destacados no primeiro tópico. Após a suspensão do julgamento por quase um ano, o Ministro Alberto Bresciani acompanhou o voto com o entendimento da presença da subordinação. Todavia, o Ministro Alexandre Agra Belmonte pediu vista regimental e o julgamento foi, novamente,

suspensão. A decisão diverge do posicionamento adotado pelas outras turmas e abre precedente, o que pode levar o tema à Seção de Dissídios Individuais para uniformização de jurisprudência.

Em sustentação oral realizada pelo advogado da Uber no processo referido acima, esse salientou a quantidade de decisões improcedentes proferidas por juízes do trabalho e Tribunais.

Por essa razão, destaca-se a pesquisa realizada por Orsini e Leme (2021, p. 24-25) sobre ações trabalhistas envolvendo a empresa. As autoras concluíram que há a utilização de estratégias de litigância com a celebração de acordos antes de decisões judiciais em grau recursal contrárias através da realização de predição de resultados. A pesquisa indica a existência de indícios de manipulação de jurisprudência por celebração de acordos antes do julgamento por Tribunais Regionais que adotam postura de reconhecimento de vínculo.

O primeiro caso ocorreu na ação trabalhista nº 0011863-62-2016.5.03.0137 onde houve o protocolo de acordo um dia antes da sessão de julgamento em valor próximo ao valor da causa, requerendo a imediata retirada da pauta. A partir da análise de outras demandas judiciais indicadas em certidões dos Tribunais, verificou-se que a Uber utiliza a conciliação seletiva com base no posicionamento dos julgadores.

Com essa constatação, o TRT 3ª Região não homologou dois acordos celebrados antes da sessão de julgamento e proferiu decisão sobre o reconhecimento do vínculo de emprego. (ORSINI E LEME, 2021, p. 28-29 e 34). As estratégias de atuação para manipulação de jurisprudência viciam a pesquisa de jurisprudência quantitativa ou mesmo como formação de convencimento, motivo pelo qual devem ser analisadas com ressalvas.

Embora haja decisões de ausência de vínculo, há decisões no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho que o reconhecem. Recentemente, a 7ª Turma do TRT 1ª Região, no RO 0101291-19.2018.5.01.0015, entendeu presente a subordinação e reconheceu vínculo de emprego entre o motorista profissional e a Uber.

Sobre a discussão de subordinação, a jurisprudência se volta sobre um novo elemento: a possibilidade de realização de perícia no algoritmo como prova técnica sobre controle e subordinação no desenvolvimento do trabalho. A 80ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro deferiu a produção da prova pericial, cuja decisão foi impugnada pela Uber, que impetrou, posteriormente, o Mandado de Segurança nº 0103519-41.2020.5.01.0000, argumentando preclusão, desproporcionalidade da medida e violação do segredo de empresa.

Em decisão monocrática, desembargadora do TRT da 1ª Região entendeu pela legalidade da prova pericial, contudo, determinando que esta fosse realizada em segredo de justiça e seguindo parâmetros da Lei Geral de Proteção de Dados. Da decisão foi interposto

Agravo Regimental à a Seção Especializada em Dissídios Individuais Subseção II, cujo acórdão sedimentou a possibilidade de realização da prova técnica: a decisão é de que a própria plataforma alega que as provas documental e oral não são suficientes para reconhecimento de vínculo de emprego e que o juiz pode, verificando a necessidade de outras provas na instrução processual, a determinação da realização da perícia nos dados do algoritmo, observados os parâmetros da decisão monocrática. Da decisão, a Uber interpôs recurso ordinário, pendente de julgamento, à Subseção II da Seção em Dissídios Individuais do TST.

Não só a Justiça do Trabalho possui decisões sobre o tema: a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em decisão no Conflito de Competência Nº 164.544 – MG de relatoria do Ministro Moura Ribeiro, consolidou entendimento de que as ações contra empresas de aplicativos devem ser julgadas na Justiça comum por constituírem relação civil, ou seja, declarando a inexistência de relação de emprego.

Na decisão, a Seção consignou que há a presença de uma nova modalidade de interação econômica: a economia compartilhada (*sharingeconomy*). Vê-se que ainda há uma dificuldade de compreensão destas novas formas de trabalho pelo Poder Judiciário, especialmente porque a prestação de serviços através de plataformas de trabalho distancia-se do conceito originário de economia compartilhada e se aproxima da denominada economia do bico, conceitos abordados anteriormente neste trabalho.

A análise de jurisprudência denota que há distinções entre a clássica relação de emprego legislada pela CLT e as relações de trabalho desenvolvidas via plataformas digitais, ocasionando a adoção de posicionamentos divergentes pelos tribunais brasileiros na aplicação da mesma norma jurídica sobre os mesmos fatos.

Em todas as decisões judiciais a questão central é sobre a existência de vínculo de emprego regulado pela legislação protetiva do trabalho caracterizado pelos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, que determinam que a relação empregatícia se configura com a conjunção de cinco elementos: subordinação; habitualidade; onerosidade; pessoalidade; pessoa física. O elemento de maior problema de análise é o da subordinação, sendo que, conforme transcrito acima, há posicionamentos de que há autonomia incompatível com a subordinação empregatícia, enquanto outros compreendem que as formas de controle das plataformas evidenciam novas formas de uma subordinação sutil e algorítmica, configurando o elemento necessário para reconhecimento da relação de emprego.

Em outros países já foram proferidas decisões sobre vínculo de emprego e direitos trabalhistas. No Estado da Califórnia, nos Estados Unidos, foi aprovada a lei Assembly Bill

(AB5) codificando decisão proferida pela Suprema Corte da Califórnia no caso *DynamexOperations West, Inc. v. Superior Court*. No Reino Unido a Suprema Corte decidiu, em fevereiro de 2021, pela configuração dos trabalhadores como *workers*, entre o autônomo e o empregado com direitos trabalhistas básicos, reconhecendo que não há independência no trabalho realizado.

Na Holanda, em ação coletiva movida pela *FederatieNederlandseVakbeweging* ou Federação Nacional de Trabalhadores da Holanda, houve reconhecimento de vínculo de emprego entre os motoristas e a Uber pelo Tribunal Distrital de Amsterdã no dia 13 de setembro de 2021. Na Espanha, o Tribunal Supremo se manifestou em setembro de 2021, declarando a relação de *naturaleza laboral* ou natureza trabalhista entre um motorista e a empresa Glovo, entre outras decisões já proferidas neste sentido pela mesma corte. Na França, a *Cour de cassation* proferiu decisão de reconhecimento de vínculo de emprego entre o motorista e a Uber. Ainda que se tratem de sistemas jurídicos distintos, ressalta-se que as decisões e legislação sedimentaram a garantia de direitos aos referidos trabalhadores.

A essas novas dinâmicas de trabalho surgidas no contexto do Século XXI, tornada evidente a necessidade de proteção relacionada às condições de trabalho, deve-se voltar o Direito, da mesma forma que se voltou o Direito do Trabalho para as relações de emprego surgidas com o sistema capitalista nos séculos passados na protoforma do capitalismo.

Ter o Direito voltado a estas novas morfologias observadas por meio das empresas de plataformas não quer dizer concordar com os discursos e propagandas ventilados pelo sistema a fim de perpetuar a exploração da mão de obra humana nos moldes como as empresas bem desejarem, mas sim reconhecer que os trabalhadores brasileiros em plataformas se enquadram na condição de assalariados.

A plataformização do trabalho não pode ser enfrentada como uma realidade posta sem qualquer chance de mudança. Mais do que discutir um modelo empresarial específico revestido de tecnologia e técnicas próprias, é, sobretudo debater, criticar e implantar a regulação deste trabalho como medida urgente de proteção inclusiva no cenário contemporâneo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A história da humanidade é a história da exploração do homem pelo homem. Escravidão, servidão e outras formas variadas de trabalho compulsório até o advento da modernidade capitalista com uma exploração do trabalho diferenciada de tudo que já tinha sido vivenciado.

O sistema capitalista de produção de riquezas desde então, está sempre em transformação buscando alimentar seus anseios e lucros, e nos tempos atuais não seria diferente, por meio do neoliberalismo nos últimos quarenta anos se utiliza de discursos persuasivos e meios tecnológicos que avançam cotidianamente sobre as relações de trabalho.

O avanço da tecnologia é um movimento irrefreável e que, relacionado ao mundo do trabalho, tem consequências positivas e negativas, a depender do lado da relação de trabalho em que o observador se encontrar. É necessário, pois, pensar em uma nova forma de se produzir riqueza e trabalho, a partir de uma matriz que contemple o desenvolvimento econômico sem descuidar das necessidades básicas das pessoas, tutelando de forma hábil as relações trabalhistas, necessidade esta similar aos tempos da protoforma do capitalismo quando não havia um aparato jurídico mínimo que defendesse os trabalhadores nos ambientes fabris.

A tecnologia interfere nas relações de trabalho desde a Primeira Revolução Industrial, ainda no século XVIII, quando a invenção da máquina a vapor deixou milhares de pessoas sem trabalho, haja vista que tiveram seus postos de trabalho substituídos pelas máquinas, de maneira, obviamente, ainda bastante rudimentar, sendo que hodiernamente as inovações tecnológicas novamente trazem um desafio ao Direito do Trabalho.

Recentemente, algumas plataformas revolucionaram de maneira extremamente severa a concepção e o arranjo das formas de trabalho, o que demonstrou a maleabilidade e auto capacidade de adaptação da estrutura econômica capitalista. De modo geral, as plataformas vestem-se do discurso da implementação da economia de compartilhamento como subterfúgio para aferição de extensas margens de lucros, derivadas de relações laborais precárias.

As plataformas digitais legitimam o processo de desresponsabilização desses “novos empreendimentos” de seus encargos cíveis, trabalhistas e, inclusive, tributários, obtendo sucesso com a livre exploração do trabalho humano nos países.

Esta realidade do trabalho nas plataformas digitais coadunada com uma reforma trabalhista nefasta e um período de pandemia de covid-19 foram os pilares essenciais que

tiveram o condão de desnudar as relações trabalhistas precarizadas no Brasil, ascendendo como necessidade urgente e salutar o repensar do Direito do Trabalho.

A lei 13.467-2017 surgida como uma proposta de modernização da legislação trabalhista, considerando que a CLT surgiu na década de 1940, prometia aumento na empregabilidade e diminuição na informalidade. Todavia, o objetivo real de tais medidas sempre foi o empobrecimento da classe trabalhadora e um aceno ao mercado financeiro que tem na pobreza um campo fértil para explorar suas necessidades.

Analisar pormenorizadamente os elementos da reforma como os honorários de sucumbência e justiça gratuita, o trabalho intermitente, a não obrigatoriedade da contribuição sindical e a tarifação da indenização por danos morais do trabalhador teve por objetivo evidenciar como tais dispositivos são claramente inconstitucionais e até mesmo ferem as normas internacionais do trabalho, sendo favoráveis apenas aos interesses patronais.

Enxergar a reforma trabalhista como um dos maiores símbolos da influência neoliberal no Brasil é perceber que ela precisa ser abolida como o mínimo digno aceitável aos trabalhadores, sendo inaceitável tamanha desestruturação social que afronta diretamente os ditames constitucionais, bem como a dignidade humana, o princípio da proteção do trabalhador, e o princípio da vedação do retrocesso social.

Igualmente, a pesquisa objetivou igualmente tecer considerações acerca do futuro do trabalho e as inovações tecnológicas, identificando efeitos concretos que estão transformando as relações de trabalho, como é o caso do capitalismo de plataforma. Examinou-se duas formas de trabalho, crowdwork e o trabalho sob demanda por meio de aplicativos, para compreender a dinâmica das relações de trabalho no capitalismo de plataforma.

Elucidou-que há na doutrina quatro correntes acerca do reconhecimento das relações de trabalho nas plataformas digitais: o trabalho autônomo está substituindo o trabalho assalariado; a constituição de uma zona cinzenta, pois as alterações ocorridas no mundo do trabalho estão em expansão e não se enquadram nem como autônomas ou assalariadas; a ascensão de uma nova classe social ao redor do mundo que seria desprovida de proteção social e o reconhecimento e regulamentação como categoria de emprego destas relações.

Analizou-se ainda o conceito de subordinação tradicional, bem como as espécies de subordinação existentes na logística de atuação das empresas, concluindo-se pela existência de dependência e controle nas relações laborais e, portanto, possível a configuração do vínculo empregatício. Derradeiramente, a pesquisa se debruçou sobre as decisões dos tribunais pátrios

no que tange ao trabalho nas plataformas, percebendo forte influência do discurso das plataformas no Judiciário, todavia sem ter algo definitivo sobre o tema.

Acredita-se que o papel do Direito do Trabalho é não permitir que o trabalho, assim como o próprio trabalhador seja diminuído a simples mercadoria. Defender o fim de uma norma totalmente delineada pelo viés econômico-financeiro e a regulação do trabalho das plataformas digitais é defender a própria razão do Direito do Trabalho como instrumento de dignidade ao trabalho assalariado.

REFERÊNCIAS

ALVES, Amauri Cesar. **Trabalho Intermitente e os Desafios da Conceituação Jurídica**. Revista Mgister de Direito do Trabalho, n. 82, jan.fev 2018. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/escola/artigos/artigos-1/2019/artigo-amauri-cesar-alves-trabalho-intermitente-e-os-desafios-da-conceituacao-juridica.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2023.

ALVES, Giovani. **Trabalho e reestruturação produtiva no Brasil neoliberal: precarização do trabalho e redundância salarial**. Florianópolis: Revista Katálysis, v. 12, n. 2, p. 188-197, jul/dez 2009.

ALVES, Giovanni; ANTUNES, Ricardo. **As mutações no mundo do trabalho na era da mundialização do capital**. Campinas: Educ. Soc., vol. 25, n. 87, p. 335-351, maio/ago. 2004. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/es/a/FSqZN7YDckXnYwfqSWqgGpp/?lang=pt#>>. Acesso em: 02 out. 2022.

ANTUNES, Ricardo. **Capitalismo Pandêmico**. São Paulo: Boitempo, 2022.

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao Trabalho: Ensaio sobre as metamorfoses e a Centralidade do Mundo do Trabalho**. São Paulo: Editora Estadual da Universidade de Campinas, 2006.

ANTUNES, Ricardo. **O Privilégio da Servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Boitempo, 2020.

ANTUNES, Ricardo. **Século XXI: nova era da precarização estrutural do trabalho?** In: ANTUNES, Ricardo & BRAGA, Ruy. **Infoproletários: degradação real do trabalho virtual**. Brasil: Cortez, 2009.

BARRÈRE, Alain. **Teoria Econômica e Impulso Keynesiano**. Tradução de Pierre Santos. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, vol. 1, 1961.

BRASIL. **AIRR 1000123-89.2017.5.02.0038**. Tribunal Superior do Trabalho. Órgão julgante: 5ª Turma. Ministro relator Breno Medeiros. Julgamento: 05/02/2020. Publicação: 07/02/2020.

BRASIL. **AIRR 10575-88.2019.5.03.0003**. Tribunal Superior do Trabalho. Órgão julgante: 4ª Turma. Ministro relator Alexandre Luiz Ramos. Julgamento: 09/09/2020. Publicação: 11/09/2020.

BRASIL. **AIRR nº 011199-47.2017.5.03.0185**. Tribunal Superior do Trabalho. Órgão julgante: 8ª turma. Ministra relatora Dora Maria da Costa. Julgamento: 18/12/2018. Publicação: 31/01/2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 25 jan. 2023.

BRASIL. **Decreto Lei nº 5452**, de 01 de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452compilado.htm . Acesso em: 25 jan. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. **Lei 13.979**, de 6 de fevereiro de 2020a. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 fev. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm Acesso em: 12 jan. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n. 13.982, de 2 de abril de 2020e**. Altera a Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13982.htm Acesso em: 11 jan. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Medida Provisória n. 936, de 1 de abril de 2020d**. Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv936.htm Acesso em: 11 jan. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Medida Provisória n. 927, de 22 de março de 2020b** Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), e dá outras providências. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8076235&ts=1591656441588&disposition=inline> Acesso em: 11 jan. 2023.

BRASIL. **Medida Provisória nº. 1.046**. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv936.htm>. Acesso em: 15 jan. 2023

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943** – Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 29 set. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm>. Acesso em: 29 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm>. Acesso em: 29 set. 2022.

BRASIL. **MS 0103519-41.2020.5.01.0000**. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Órgão julgante: Seção Especializada em Dissídios Individuais Subseção II. Desembargadora relatora: Raquel de Oliveira Maciel. Data do julgamento: 22/04/2021. Data da publicação: 30/04/2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3570 de 2020**. Institui a Lei de Proteção dos Trabalhadores de Aplicativos de Transporte Individual Privado ou Entrega de Mercadorias (LPTA). Senado Federal. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8127664&ts=1654626842918&disposition=inline>>. Acesso em 15 set. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3574 de 2020**. Institui e dispõe sobre o regime de trabalho sob demanda. Senado Federal. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8864004&ts=1594933228445&disposition=inline>>. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3577, de 1º de janeiro de 2020**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para estabelecer os direitos dos empregados que prestam serviços de entrega de mercadoria por intermédio de aplicativos Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1909106&filena>. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3597, de 01 de julho de 2020**. Dispõe sobre os direitos dos entregados que prestam serviços a aplicativos de entrega. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1909451&filenam>. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3748, de 10 de julho de 2020**. Institui e dispõe sobre o regime de trabalho sob demanda. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1912324&filena>. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4172, de 12 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a criação de um novo contrato de trabalho em plataformas digitais de transporte individual privado ou de entrega de mercadorias. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1921884&filenam>. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. **RO 010129119.2018.5.01.0015**. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Órgão julgante: 7ª Turma. Desembargadora relatora: Carina Rodrigues Bicalho. Data do julgamento: 07/07/2021. Data da publicação: 13/07/2021.

BRASIL. **RR 10555-54.2019.5.03.0179**. Tribunal Superior do Trabalho. Órgão julgante: 4ª Turma. Ministro relator Ives Gandra Martins Filho. Julgamento: 02/03/2021. Publicação: 05/03/2021.

CARTA CAPITAL. Apps são os maiores empregadores, mas precarização dá o tom nos trabalhos. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/economia/proletariado-digital-apps-promovem-trabalhos-precarios-a-brasileiros/>. Acesso em 23 jan-2023.

CALO, Ryan; ROSENBLAT, Alex. **The Taking Economy: Uber, Information, and Power**. Columbia Law Review. Nova York. Vol. 117, 2017. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2929643>. Acesso em: 15 out. 2022.

CARELLI, Rodrigo L; OLIVEIRA, Murilo Sampaio. **As plataformas Digitais e o direito do trabalho: como entender a tecnologia e proteger as relações de trabalho no século XXI**. Belo Horizonte Editora Dialética, 2021.

CARELLI, Rodrigo L.; BITTENCOURT, Angela T. C. **Ninjas fazem bico? Um estudo de plataforma de crowdsourcing no Brasil**. Revista Estudos Institucionais, v. 6, n. 3, p. 1289-1309, set./dez. 2020. Disponível em: <<https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/499>>. Acesso em 12 dez. 2022.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 14ª ed. São Paulo: Método, 2017.

CASTELLS, Manuel. **Sociedade em Rede**. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra S/A, 1999.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Sub-humanos: o capitalismo e a metamorfose da escravidão**. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2021.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia**. São Paulo: Ática, p. 418-419, 1995.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. *Propostas da Indústria para atenuar efeitos da crise* 18 mar. 2020a. Disponível em: https://s3.amazonaws.com/bucket-gw-cni-static-cms-si/portaldaindustria/noticias/media/filer_public/26/d0/26d0ec46-5832-458c-9063-391787f7aad2/propostas_da_industria_contra_a_crise.pdf Acesso em: 07 jan. 2023.

COSTA, Ilton Garcia da; TOSAWA, Suely; CACHICHI, Rogério Cangussu D. **Denationalization Production and Social Exclusion in Labor Economics Globalized**. Fortaleza: Nomos, v. 39, p. 149-162, 2019.

DOBB, Maurice Herbert. **A evolução do capitalismo**. 9ª ed., trad. Manuel do Rêgo Braga. Rio de Janeiro: LTC, 2012.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com os comentários à lei n. 13.467-2017**. São Paulo: LTr, 2017.

FELICIANO, Guilherme Guimarães; PASQUALETO, Olívia de Q. F. **(Re)descobrimo o direito do trabalho: gigeconomy, uberização do trabalho e outras reflexões**. Jota [S.l: s.n.], 2020. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/images/DOCUMENTOS/2019/O_TRABALHO_NA_GIG_ECONOMY_-_Jota_2019.pdf>. Acesso em: 12 out. 2022.

FILGUEIRAS, Vítor. Trabalho, tecnologias da informação e comunicação e condições de vida: tecnologia para que(m)? “Novas” empresas e “velha” exploração do trabalho. **RevistaKatal**, Florianópolis, v.25, n. 1, p. 1-5, jan./abr. 2022.

FILGUEIRAS, Vítor. **É tudo novo, de novo: as narrativas sobre grandes mudanças no mundo do trabalho como ferramenta do capital**. São Paulo: Boitempo, 2021.

FONTES, VIRGÍNIA. **Capitalismo, crises e conjuntura**. *erv. Soc. Soc.*, São Paulo, n. 130, p. 409-425, set./dez. 2017.

FURTADO, Emmanuel Téófilo. **A reforma trabalhista e o trabalho intermitente- o tiro de misericórdia na classe trabalhadora**. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; TREVISIO, Marco Aurélio Marsiglia; FONTES, Saulo Tarcísio de Carvalho. *Reforma Trabalhista: visão, compreensão e crítica*. São Paulo:LTR, 2017.

GAIA, Fausto Siqueira. **Uberização do trabalho: aspectos da subordinação jurídica disruptiva**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

GARCIA, Ivan Simões e MOREIRA, Eduardo Ribeiro. **A Categoria Trabalho em Lukács segundo a Dialética Marxista**. *Revista Direito e Práxis*. Rev. Direito e Práx. 11, Apr-Jun 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdp/a/yJChvrSNhJfK4mxmSPsCWLx/?lang=pt>>. Acesso em 13 de ago 2022.

GORZ, André. **Adeus ao proletariado: para além do socialismo**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1982.

HARVEY, David. **O neoliberalismo: história e implicações**. São Paulo: Loyola, 2008.

HARVEY, David. **Condição pós-moderna**. São Paulo: Loyola, 1992.

HAN, Chu. **Sociedade do cansaço**. Petrópolis: Vozes Ltda, 2015.

HOBBSAWM, Eric. **Do feudalismo para o capitalismo**. In: SWEEZY, Paul: *A transição do feudalismo para o capitalismo*.(Trad. de Isabel Didonnet). São Paulo: Paz e terra, 1977.

HUWS, Ursula. **A Formação do Cibertariado: Trabalho virtual em um mundo real**. Campinas: Editora Unicamp, 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Desemprego fica estável em 14,4% no trimestre encerrado em fevereiro**.

KUMAR, Krishan. **Da Sociedade Industrial à Pós-Moderna: novas teorias sobre o mundo contemporâneo**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Zahar Editor, 2006.

KURZ, Robert. **O colapso da modernização: da derrocada do socialismo de caserna à crise da economia mundial**. Trad. Karen Elsabe Barbosa. 2. cd. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993

LOJKINE, Jean. **A Revolução Informacional**. São Paulo: Cortez, 2002.

LOUREIRO, Uriel, FONSECA, Bruno. **Crowdwork e o trabalho *ondemand*: a morfologia do trabalho no início do século XXI**. *Jacarezinho, Brasil: Argumenta Journal Law*. 32, p. 175-190,

2020. Disponível em: <<https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/1797>>. Acesso em 01 de out. 2022.

LUKÁCS, Gyorgy. **Para uma ontologia do ser social**. São Paulo: Boitempo, 2013.

MARX, Karl. **Manuscritos econômicos filosóficos**. São Paulo: Boitempo, 2004.

MARX, Karl. **Crítica à filosofia do Direito de Hegel**. São Paulo, Boitempo, 2010.

MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política**. Livro I, vol. I. São Paulo: Civilização Brasileira, 2002.

MARX, Karl. **O Capital: Crítica da Economia Política**. Livro I, vol. I e II. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

MARX, Karl. **Trabalho Assalariado e Capital & Salário, Preço e Lucro**. São Paulo: Expressão Popular, 2006

MÁXIMO, Wellton. **Em dois meses, 107 milhões de pessoas pediram auxílio emergencial**. *Agência Brasil*, Brasília, 3 jun. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-06/em-dois-meses-107-milhoes-de-brasileiros-pediram-auxilio-emergencial> Acesso em: 05 jun. 2023.

MÉSZÁROS, István. **Para além do capital: rumo a uma teoria da transição**. São Paulo: Boitempo, 2002.

Como o trabalho informal multiplicou os casos e as mortes por Covid-19. **Nova Central Sindical de Trabalhadores**, Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.ncst.org.br/siscon/print.php?id=23732>. Acesso em: 07 jan. 2023.

Organização Internacional do Trabalho. **Forte aumento do desemprego na América Latina e no Caribe deixa milhões sem renda**. Brasília Notícias, Brasília 2022. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_749687/lang--pt/index.htm. Acesso em: 07 jan. 2023.

OLIVEIRA, Murilo; CARELLI, Rodrigo; SILVA, Sayonara. **Conceito e crítica das plataformas digitais de trabalho**. *Revista Direito e Práxis*. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/50080/35864>>. Acesso em 01 set. de 2022.

OLIVEIRA, Murilo; COSTA, Joelane; ASSIS, Anede. **Os Motoristas da Plataforma Uber: Fatos, Julgados e Crítica**. *Revista Estudos Institucionais*, v. 6, n. 3, p. 1269-1288, set./dez. 2020.

OLIVEIRA, Murilo. **Pandemia e Uberização: o trabalhador lutando “sozinho” na guerra da sobrevivência**. TRAB21, Rio de Janeiro, 3 jun. 2020. Disponível em: <https://trab21.blog/2020/06/03/pandemia-euberizacao-o-trabalhador-lutando-sozinhona-guerra-da-sobrevivencia/>. Acesso em: 05 dez.2022.

PASCHOAL, Gustavo Henrique. **O avanço da tecnologia, o desemprego estrutural e o direito do trabalho**: sobre a necessidade de construção de uma nova matriz para as relações de trabalho. Tese de doutorado, UENP, 2021.

PUTT, Alexandre. **Apps são os maiores empregadores, mas precarização dá o tom nos trabalhos**. Carta Capital, São Paulo, 2019.

Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/economia/proletariado-digital-apps-promovem-trabalhos-precarios-a-brasileiros/>. Acesso em 05 jan.2023.

REIS, Camila. **O trabalho intermitente e seus impactos nas relações trabalhistas**. In: FREITAS, Carlos Soares; OLIVEIRA, Murilo; DUTRA, Renata Queiroz. Reforma Trabalhista e a crise do direito do trabalho no Brasil. Curitiba: Appris, 2020.

SCHAFF, Adam. **A Sociedade Informática**. Trad. de Carlos Eduardo J. Machado e Luiz Arturo Obojes. 10. ed. São Paulo: Brasiliense, 2007.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. Tradução: Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SEGAL, Lucas. **O Comunismo Primitivo**. In O Desenvolvimento Econômico da Sociedade. Marxists, 2016. Disponível em: <<https://www.marxists.org/portugues/tematica/livros/estudo/segal/02.htm#tr2>>. Acesso em: 22 set. 2022.

SINGER, Paul. **O Capitalismo: sua evolução, sua lógica e sua dinâmica**, 9ª ed. São Paulo: Moderna, 1987.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Curso de Direito do trabalho: Teoria geral do direito do trabalho**. São Paulo: LTR, v. 1, 2011.

REIS, Daniela; CORASSA, Eugênio. **Aplicativos de transporte e plataforma de controle: o mito da tecnologia disruptiva do emprego e a subordinação por algoritmos**. In: Ana Carolina Reis Paes Leme; Brun Alves Rodrigues; José Eduardo de Resende Chaves Júnior (org). Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano. **A intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais**. 1 ed. São Paulo: LTR, 2017.

SINTRAJUFÉ. **Pesquisa da USP demonstra que a reforma trabalhista não gerou empregos; mas desmonte da Justiça do Trabalho de fato vem ocorrendo**. SINTRAJUFÉ, Rio Grande do Sul, 2018. Disponível em: <https://sintrajufe.org.br/ultimas-noticias-detalle/pesquisa-da-usp-demonstra-que-reforma-trabalhista-nao-gerou-empregos-mas-desmonte-da-justica-do-trabalho-de-fato-vem-ocorrendo/> . Acesso em: nov 2022.

SSUSSEKIND, Arnaldo; TEIXEIRA FILHO, João de Lima. **Instituições de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2002.

STANDING, Guy. **O precariado: a nova classe perigosa**. São Paulo: Autêntica, 2013.

STEFANO, Valerio De. **Automação, inteligência artificial e proteção laboral: padrões algorítmicos e o que fazer com eles**. In Carelli, RODRIGO; CAVALCANTI, Tiago; FONSECA, Vanessa. O futuro do trabalho: os efeitos da revolução digital na sociedade. Brasília: ESMPU, 2020.